



SENADO FEDERAL

Autos Processuais Digitais

Volume III - Requerimentos Apreciados - Tomo 8

Da Comissão Parlamentar de Inquérito criada pelos Requerimentos do Senado Federal nº 1371, de 2021 e 1372, de 2021, para "apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios."

PRESIDENTE: Senador Omar Aziz

VICE-PRESIDENTE: Senador Randolfe Rodrigues

RELATOR: Senador Renan Calheiros

Secretaria-Geral da Mesa

Secretaria das Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BROSSARD:

(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United States, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que hão de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996”.

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria interna corporis, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente



SF/21317.51625-87



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 (“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”), na medida em que se imiscui em questões internas. O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais.

Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirão delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da situação investigada.

São as razões que justificam o presente requerimento.

Sala de reuniões da Comissão, 16 de agosto de 2021

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA



SF/21317.51625-87



**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS**

CPI DA PANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

REQUERIMENTO Nº /2021

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, as necessárias providências para **LEVANTAR (quebrar) e TRANSFERIR os sigilos das informações a seguir REQUISITADAS**, junto à Receita Federal do Brasil, relativamente à pessoa de Danilo Cesar Fiore (CPF 345.074.868-82), para cumprimento no prazo dois dias corridos, a saber, a relação de empresas por meio das quais a pessoa citada participa por meio de administração, gerência, sociedades, cotas ou quaisquer outros tipos de participação, inclusive quanto a ocasionais sociedades anônimas, nos últimos cinco anos (de janeiro de 2016 até a data de aprovação do presente requerimento) e, para cada uma das empresas elencadas, as seguintes informações:

- 1) a quantidade de empregados e o aumento ou diminuição destes;
- 2) o faturamento, mês a mês e em cada exercício;
- 3) a relação de notas fiscais emitidas, contendo o número, o valor e os nomes dos destinatários, a quantidade mensal e anual de notas;
- 4) o total de notas fiscais emitidas, mês a mês;
- 5) os dez maiores clientes (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores recebidos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
- 6) os dez maiores fornecedores (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores pagos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

- 7) o detalhamento das notas fiscais remetidas e destinadas, com os totais, mês a mês e a cada ano;
- 8) detalhamentos de lucros, dividendos e pró-labores, relacionando os destinatários com respectivos dados cadastrais e, no caso de empresas, também com a relação de sócios, outrossim os detalhamentos de distribuição para cada um dos sócios (pessoas naturais ou jurídicas);
- 9) todas as demais informações relacionadas a indícios de crimes, fraudes, irregularidades ou comportamentos e movimentações atípicas (em tese), assim como aquelas que, eventualmente, complementem as informações requisitadas.

Requer-se, ainda, a apresentação conjunta de relatório analítico e comparativo de todas as informações que serão apresentadas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As informações e documentação requisitadas são essenciais para o desenrolar da fase



SF/21503.75583-70



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

instrutória, vez que delas constam informações que permitirão à CPI analisar de forma integrativa com os demais dados, esclarecendo questões primordiais.

Por isso, é óbvio que o objeto do presente pleito é imprescindível para o futuro deslinde das investigações e, finalmente, conformação das conclusões finais a serem apresentadas por meio de relatório.

É cediço que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, de onde se destacam o Ofício nº 1694/2021/CPI/PANDEMIA e os Requerimentos nº 1069/2021 e nº 1073/2021, foram interrelacionados comportamentos, transferências monetárias e ligações societárias entre diversas pessoas jurídicas e as seguintes pessoas naturais:

- Danilo Cesar Fiore (CPF 345.074.868-82);



SF/21503.75583-70



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

- Francisco Emerson Maximiano (CPF 094.378.048-93);
- Frederick Wassef (CPF 085.143.388-03);
- Gustavo Alexandre Gaspar de Oliveira (CPF 03294813635);
- João Vitor Maximiano (CPF desconhecido – sócio administ. do CNPJ 31.908.265/0001-16);
- José Carlos da Silva Paludeto (CPF 290.591.108-54);
- Marcelo Bento Pires (CPF desconhecido- RG 025452943-1);
- Ricardo José Magalhães Barros (CPF 424.789.799-34);
- Thais Amaral Moura (CPF 031.708.591-37).

E é exatamente nessa esteira que, visando complementar e esclarecer as informações já levantadas anteriormente, faz-se imperiosa a aprovação do presente requerimento

Além de tudo, as pessoas acima relacionadas possuem registros de passagens de recursos e/ou relacionamentos comerciais com origem ou destino na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., seus sócios, familiares destes e outros investigados por esta CPI.

Com relação à possibilidade jurídica do presente pleito, atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa.

Nada poderia ser mais equivocado. A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade. Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição



SF/21503.75583-70



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes.

Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de checks and balances, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma



SF/21503.75583-70



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BROSSARD:

(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United States, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que hão de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min.



SF/21503.75583-70



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996”.

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria interna corporis, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 (“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”), na medida em que se imiscui em questões internas. O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificção está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais.

Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirão delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da situação investigada.

São as razões que justificam o presente requerimento.

Sala de Reuniões da Comissão, 16 de agosto de 2021.

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA



SF/21503.75583-70



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

CPI DA PANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

REQUERIMENTO Nº /2021

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, as necessárias providências para **LEVANTAR (quebrar) e TRANSFERIR os sigilos das informações a seguir REQUISITADAS**, junto à Receita Federal do Brasil, relativamente à pessoa de Marcelo Bento Pires (CPF 102.167.538-56), para cumprimento no prazo dois dias corridos, a saber, a relação de empresas por meio das quais a pessoa citada participa por meio de administração, gerência, sociedades, cotas ou quaisquer outros tipos de participação, inclusive quanto a ocasionais sociedades anônimas, nos últimos cinco anos (de janeiro de 2016 até a data de aprovação do presente requerimento) e, para cada uma das empresas elencadas, as seguintes informações:

- 1) a quantidade de empregados e o aumento ou diminuição destes;
- 2) o faturamento, mês a mês e em cada exercício;
- 3) a relação de notas fiscais emitidas, contendo o número, o valor e os nomes dos destinatários, a quantidade mensal e anual de notas;
- 4) o total de notas fiscais emitidas, mês a mês;
- 5) os dez maiores clientes (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores recebidos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
- 6) os dez maiores fornecedores (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores pagos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;



SF/21835.91661-67



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

- 7) o detalhamento das notas fiscais remetidas e destinadas, com os totais, mês a mês e a cada ano;
- 8) detalhamentos de lucros, dividendos e pró-labores, relacionando os destinatários com respectivos dados cadastrais e, no caso de empresas, também com a relação de sócios, outrossim os detalhamentos de distribuição para cada um dos sócios (pessoas naturais ou jurídicas);
- 9) todas as demais informações relacionadas a indícios de crimes, fraudes, irregularidades ou comportamentos e movimentações atípicas (em tese), assim como aquelas que, eventualmente, complementem as informações requisitadas.

Requer-se, ainda, a apresentação conjunta de relatório analítico e comparativo de todas as informações que serão apresentadas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As informações e documentação requisitadas são essenciais para o desenrolar da fase



SF/21835.91661-67



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

instrutória, vez que delas constam informações que permitirão à CPI analisar de forma integrativa com os demais dados, esclarecendo questões primordiais.

Por isso, é óbvio que o objeto do presente pleito é imprescindível para o futuro deslinde das investigações e, finalmente, conformação das conclusões finais a serem apresentadas por meio de relatório.

É cediço que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, de onde se destacam o Ofício nº 1694/2021/CPI/PANDEMIA e os Requerimentos nº 1069/2021 e nº 1073/2021, foram interrelacionados comportamentos, transferências monetárias e ligações societárias entre diversas pessoas jurídicas e as seguintes pessoas naturais:

- Danilo Cesar Fiore (CPF 345.074.868-82);



SF/21835.91661-67



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

- Francisco Emerson Maximiano (CPF 094.378.048-93);
- Frederick Wassef (CPF 085.143.388-03);
- Gustavo Alexandre Gaspar de Oliveira (CPF 03294813635);
- João Vitor Maximiano (CPF desconhecido – sócio administ. do CNPJ 31.908.265/0001-16);
- José Carlos da Silva Paludeto (CPF 290.591.108-54);
- Marcelo Bento Pires (CPF desconhecido- RG 025452943-1);
- Ricardo José Magalhães Barros (CPF 424.789.799-34);
- Thais Amaral Moura (CPF 031.708.591-37).

E é exatamente nessa esteira que, visando complementar e esclarecer as informações já levantadas anteriormente, faz-se imperiosa a aprovação do presente requerimento

Além de tudo, as pessoas acima relacionadas possuem registros de passagens de recursos e/ou relacionamentos comerciais com origem ou destino na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., seus sócios, familiares destes e outros investigados por esta CPI.

Com relação à possibilidade jurídica do presente pleito, atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa.

Nada poderia ser mais equivocado. A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade. Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição



SF/21835.91661-67



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes.

Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de checks and balances, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma



SF/21835.91661-67



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BROSSARD:

(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United States, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que hão de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min.



SF/21835.91661-67



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996”.

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria interna corporis, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 (“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”), na medida em que se imiscui em questões internas. O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais.

Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirão delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da situação investigada.

São as razões que justificam o presente requerimento.

Sala de Reuniões da Comissão, 16 de agosto de 2021.

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA



SF/21835.91661-67



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, as necessárias providências para **LEVANTAR (quebrar) e TRANSFERIR os sigilos das informações a seguir REQUISITADAS**, junto à Receita Federal do Brasil, relativamente à pessoa de Frederick Wassef (CPF 085.143.388-03), para cumprimento no prazo dois dias corridos, a saber, a relação de empresas por meio das quais a pessoa citada participa por meio de administração, gerência, sociedades, cotas ou quaisquer outros tipos de participação, inclusive quanto a ocasionais sociedades anônimas, nos últimos cinco anos (de janeiro de 2016 até a data de aprovação do presente requerimento) e, para cada uma das empresas elencadas, as seguintes informações:

- 1) a quantidade de empregados e o aumento ou diminuição destes;
- 2) o faturamento, mês a mês e em cada exercício;
- 3) a relação de notas fiscais emitidas, contendo o número, o valor e os nomes dos destinatários, a quantidade mensal e anual de notas;
- 4) o total de notas fiscais emitidas, mês a mês;
- 5) os dez maiores clientes (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores recebidos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
- 6) os dez maiores fornecedores (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores pagos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
- 7) o detalhamento das notas fiscais remetidas e destinadas, com os totais, mês a mês e a cada ano;
- 8) detalhamentos de lucros, dividendos e pró-labores, relacionando os



SF/21553.61043-79



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

destinatários com respectivos dados cadastrais e, no caso de empresas, também com a relação de sócios, outrossim os detalhamentos de distribuição para cada um dos sócios (pessoas naturais ou jurídicas);

- 9) todas as demais informações relacionadas a indícios de crimes, fraudes, irregularidades ou comportamentos e movimentações atípicas (em tese), assim como aquelas que, eventualmente, complementem as informações requisitadas.

Requer-se, ainda, a apresentação conjunta de relatório analítico e comparativo de todas as informações que serão apresentadas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As informações e documentação requisitadas são essenciais para o desenrolar da fase instrutória, vez que delas constam informações que permitirão à CPI analisar de forma integrativa com os demais dados, esclarecendo questões primordiais.

Por isso, é óbvio que o objeto do presente pleito é imprescindível para o futuro deslinde das investigações e, finalmente, conformação das conclusões finais a serem apresentadas por meio



SF/21553.61043-79



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

de relatório.

É cediço que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, de onde se destacam o Ofício nº 1694/2021/CPI/PANDEMIA e os Requerimentos nº 1069/2021 e nº 1073/2021, foram interrelacionados comportamentos, transferências monetárias e ligações societárias entre diversas pessoas jurídicas e as seguintes pessoas naturais:

- Danilo Cesar Fiore (CPF 345.074.868-82);
- Francisco Emerson Maximiano (CPF 094.378.048-93);
- Frederick Wassef (CPF 085.143.388-03);
- Gustavo Alexandre Gaspar de Oliveira (CPF 03294813635);
- João Vitor Maximiano (CPF desconhecido – sócio administ. do CNPJ 31.908.265/0001-16);





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

- José Carlos da Silva Paludeto (CPF 290.591.108-54);
- Marcelo Bento Pires (CPF desconhecido- RG 025452943-1);
- Ricardo José Magalhães Barros (CPF 424.789.799-34);
- Thais Amaral Moura (CPF 031.708.591-37).

E é exatamente nessa esteira que, visando complementar e esclarecer as informações já levantadas anteriormente, faz-se imperiosa a aprovação do presente requerimento

Além de tudo, as pessoas acima relacionadas possuem registros de passagens de recursos e/ou relacionamentos comerciais com origem ou destino na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., seus sócios, familiares destes e outros investigados por esta CPI.

Com relação à possibilidade jurídica do presente pleito, atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa.

Nada poderia ser mais equivocado. A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade. Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes.

Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao



SF/21553.61043-79



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de checks and balances, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos



SF/21553.61043-79



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BROSSARD:

(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United States, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que hão de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996”.

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria interna corporis, imune à sindicância judicial.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 (“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”), na medida em que se imiscui em questões internas. O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificção está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais.

Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirão delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da situação investigada.

São as razões que justificam o presente requerimento.

Sala de reuniões da Comissão, 16 de agosto de 2021

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA



SF/21553.61043-79





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;

- 7) o detalhamento das notas fiscais remetidas e destinadas, com os totais, mês a mês e a cada ano;
- 8) detalhamentos de lucros, dividendos e pró-labores, relacionando os destinatários com respectivos dados cadastrais e, no caso de empresas, também com a relação de sócios, outrossim os detalhamentos de distribuição para cada um dos sócios (pessoas naturais ou jurídicas);
- 9) todas as demais informações relacionadas a indícios de crimes, fraudes, irregularidades ou comportamentos e movimentações atípicas (em tese), assim como aquelas que, eventualmente, complementem as informações requisitadas.

Requer-se, ainda, a apresentação conjunta de relatório analítico e comparativo de todas as informações que serão apresentadas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.



SF/21552.32457-18



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

As informações e documentação requisitadas são essenciais para o desenrolar da fase instrutória, vez que delas constam informações que permitirão à CPI analisar de forma integrativa com os demais dados, esclarecendo questões primordiais.

Por isso, é óbvio que o objeto do presente pleito é imprescindível para o futuro deslinde das investigações e, finalmente, conformação das conclusões finais a serem apresentadas por meio de relatório.

É cediço que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, de onde se destacam o Ofício nº 1694/2021/CPI/PANDEMIA e os Requerimentos nº 1069/2021 e nº 1073/2021, foram interrelacionados comportamentos, transferências monetárias e ligações societárias entre diversas pessoas jurídicas e as seguintes pessoas naturais:

- Danilo Cesar Fiore (CPF 345.074.868-82);



SF/21552.32457-18



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

- Francisco Emerson Maximiano (CPF 094.378.048-93);
- Frederick Wassef (CPF 085.143.388-03);
- Gustavo Alexandre Gaspar de Oliveira (CPF 03294813635);
- João Vitor Maximiano (CPF desconhecido – sócio administ. do CNPJ 31.908.265/0001-16);
- José Carlos da Silva Paludeto (CPF 290.591.108-54);
- Marcelo Bento Pires (CPF 102.167.538-56);
- Ricardo José Magalhães Barros (CPF 424.789.799-34);
- Thais Amaral Moura (CPF 031.708.591-37).

E é exatamente nessa esteira que, visando complementar e esclarecer as informações já levantadas anteriormente, faz-se imperiosa a aprovação do presente requerimento

Além de tudo, as pessoas acima relacionadas possuem registros de passagens de recursos e/ou relacionamentos comerciais com origem ou destino na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., seus sócios, familiares destes e outros investigados por esta CPI.

Com relação à possibilidade jurídica do presente pleito, atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa.

Nada poderia ser mais equivocado. A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade. Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição



SF/21552.32457-18



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes.

Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de checks and balances, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma



SF/21552.32457-18



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BROSSARD:

(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United States, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que hão de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min.



SF/21552.32457-18



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996”.

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria interna corporis, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 (“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”), na medida em que se imiscui em questões internas. O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificção está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais.

Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirão delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da situação investigada.

São as razões que justificam o presente requerimento.

Sala de Reuniões da Comissão, 16 de agosto de 2021

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA



SF/21552.32457-18



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, as necessárias providências para **LEVANTAR (quebrar) e TRANSFERIR os sigilos das informações a seguir REQUISITADAS**, junto à Receita Federal do Brasil, relativamente à pessoa de Gustavo Alexandre Gaspar de Oliveira (CPF 03294813635) para cumprimento no prazo dois dias corridos, a saber, a relação de empresas por meio das quais a pessoa citada participa por meio de administração, gerência, sociedades, cotas ou quaisquer outros tipos de participação, inclusive quanto a ocasionais sociedades anônimas, nos últimos cinco anos (de janeiro de 2016 até a data de aprovação do presente requerimento) e, para cada uma das empresas elencadas, as seguintes informações:

- 1) a quantidade de empregados e o aumento ou diminuição destes;
- 2) o faturamento, mês a mês e em cada exercício;
- 3) a relação de notas fiscais emitidas, contendo o número, o valor e os nomes dos destinatários, a quantidade mensal e anual de notas;
- 4) o total de notas fiscais emitidas, mês a mês;
- 5) os dez maiores clientes (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores recebidos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
- 6) os dez maiores fornecedores (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores pagos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
- 7) o detalhamento das notas fiscais remetidas e destinadas, com os totais, mês a mês e a cada ano;





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

- 8) detalhamentos de lucros, dividendos e pró-labores, relacionando os destinatários com respectivos dados cadastrais e, no caso de empresas, também com a relação de sócios, outrossim os detalhamentos de distribuição para cada um dos sócios (pessoas naturais ou jurídicas);
- 9) todas as demais informações relacionadas a indícios de crimes, fraudes, irregularidades ou comportamentos e movimentações atípicas (em tese), assim como aquelas que, eventualmente, complementem as informações requisitadas.

Requer-se, ainda, a apresentação conjunta de relatório analítico e comparativo de todas as informações que serão apresentadas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As informações e documentação requisitadas são essenciais para o desenrolar da fase instrutória, vez que delas constam informações que permitirão à CPI analisar de forma integrativa com os demais dados, esclarecendo questões primordiais.

Por isso, é óbvio que o objeto do presente pleito é imprescindível para o futuro deslinde



SF/21331.77466-03



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

das investigações e, finalmente, conformação das conclusões finais a serem apresentadas por meio de relatório.

É cediço que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, de onde se destacam o Ofício nº 1694/2021/CPI/PANDEMIA e os Requerimentos nº 1069/2021 e nº 1073/2021, foram interrelacionados comportamentos, transferências monetárias e ligações societárias entre diversas pessoas jurídicas e as seguintes pessoas naturais:

- Danilo Cesar Fiore (CPF 345.074.868-82);
- Francisco Emerson Maximiano (CPF 094.378.048-93);
- Frederick Wassef (CPF 085.143.388-03);
- Gustavo Alexandre Gaspar de Oliveira (CPF 03294813635);
- João Vitor Maximiano (CPF desconhecido – sócio administ. do CNPJ 31.908.265/0001-16);



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

- José Carlos da Silva Paludeto (CPF 290.591.108-54);
- Marcelo Bento Pires (CPF desconhecido- RG 025452943-1);
- Ricardo José Magalhães Barros (CPF 424.789.799-34);
- Thais Amaral Moura (CPF 031.708.591-37).

E é exatamente nessa esteira que, visando complementar e esclarecer as informações já levantadas anteriormente, faz-se imperiosa a aprovação do presente requerimento

Além de tudo, as pessoas acima relacionadas possuem registros de passagens de recursos e/ou relacionamentos comerciais com origem ou destino na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., seus sócios, familiares destes e outros investigados por esta CPI.

Com relação à possibilidade jurídica do presente pleito, atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa.

Nada poderia ser mais equivocado. A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade. Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes.

Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao



SF/21331.77466-03



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de checks and balances, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos



SF/21331.77466-03



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BROSSARD:

(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United States, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que hão de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996”.

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria interna corporis, imune à sindicância judicial.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 (“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”), na medida em que se imiscui em questões internas. O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificção está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais.

Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirão delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da situação investigada.

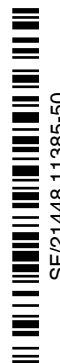
São as razões que justificam o presente requerimento.

Sala de reuniões da Comissão, 16 de agosto de 2021

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA



SF/21331.77466-03





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

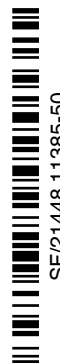
elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;

- 7) o detalhamento das notas fiscais remetidas e destinadas, com os totais, mês a mês e a cada ano;
- 8) detalhamentos de lucros, dividendos e pró-labores, relacionando os destinatários com respectivos dados cadastrais e, no caso de empresas, também com a relação de sócios, outrossim os detalhamentos de distribuição para cada um dos sócios (pessoas naturais ou jurídicas);
- 9) todas as demais informações relacionadas a indícios de crimes, fraudes, irregularidades ou comportamentos e movimentações atípicas (em tese), assim como aquelas que, eventualmente, complementem as informações requisitadas.

Requer-se, ainda, a apresentação conjunta de relatório analítico e comparativo de todas as informações que serão apresentadas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência



SF/21448.11385-50



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As informações e documentação requisitadas são essenciais para o desenrolar da fase instrutória, vez que delas constam informações que permitirão à CPI analisar de forma integrativa com os demais dados, esclarecendo questões primordiais.

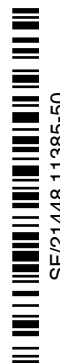
Por isso, é óbvio que o objeto do presente pleito é imprescindível para o futuro deslinde das investigações e, finalmente, conformação das conclusões finais a serem apresentadas por meio de relatório.

É cediço que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, de onde se destacam o Ofício nº 1694/2021/CPI/PANDEMIA e os Requerimentos nº 1069/2021 e nº 1073/2021, foram interrelacionados comportamentos, transferências monetárias e ligações societárias entre diversas



SF/21448.11385-50



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

peessoas jurídicas e as seguintes pessoas naturais:

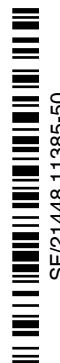
- Danilo Cesar Fiore (CPF 345.074.868-82);
- Francisco Emerson Maximiano (CPF 094.378.048-93);
- Frederick Wassef (CPF 085.143.388-03);
- Gustavo Alexandre Gaspar de Oliveira (CPF 03294813635);
- João Vitor Maximiano (CPF desconhecido – sócio administ. do CNPJ 31.908.265/0001-16);
- José Carlos da Silva Paludeto (CPF 290.591.108-54);
- Marcelo Bento Pires (CPF 102.167.538-56);
- Ricardo José Magalhães Barros (CPF 424.789.799-34);
- Thais Amaral Moura (CPF 031.708.591-37).

E é exatamente nessa esteira que, visando complementar e esclarecer as informações já levantadas anteriormente, faz-se imperiosa a aprovação do presente requerimento

Além de tudo, as pessoas acima relacionadas possuem registros de passagens de recursos e/ou relacionamentos comerciais com origem ou destino na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., seus sócios, familiares destes e outros investigados por esta CPI.

Com relação à possibilidade jurídica do presente pleito, atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa.

Nada poderia ser mais equivocado. A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade. Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.



SF/21448.11385-50



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes.

Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de checks and balances, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções

SF/21448.11385-50

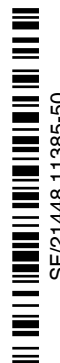


SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional ("tudo quanto o Congresso pode regular" ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BROSSARD:

(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United States, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões



SF/21448.11385-50



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

municipais, que hão de limitar-se às questões de competência do município.
(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min.
PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996”.

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria interna corporis, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 (“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”), na medida em que se imiscui em questões internas. O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

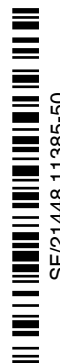
Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais.

Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirão delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da situação investigada.

São as razões que justificam o presente requerimento.

Sala de Reuniões da Comissão, 16 de agosto de 2021

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA



SF/21448.11385-50





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;

- 7) o detalhamento das notas fiscais remetidas e destinadas, com os totais, mês a mês e a cada ano;
- 8) detalhamentos de lucros, dividendos e pró-labores, relacionando os destinatários com respectivos dados cadastrais e, no caso de empresas, também com a relação de sócios, outrossim os detalhamentos de distribuição para cada um dos sócios (pessoas naturais ou jurídicas);
- 9) todas as demais informações relacionadas a indícios de crimes, fraudes, irregularidades ou comportamentos e movimentações atípicas (em tese), assim como aquelas que, eventualmente, complementem as informações requisitadas.

Requer-se, ainda, a apresentação conjunta de relatório analítico e comparativo de todas as informações que serão apresentadas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.



SF/21968.98851-85



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

As informações e documentação requisitadas são essenciais para o desenrolar da fase instrutória, vez que delas constam informações que permitirão à CPI analisar de forma integrativa com os demais dados, esclarecendo questões primordiais.

Por isso, é óbvio que o objeto do presente pleito é imprescindível para o futuro deslinde das investigações e, finalmente, conformação das conclusões finais a serem apresentadas por meio de relatório.

É cediço que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, de onde se destacam o Ofício nº 1694/2021/CPI/PANDEMIA e os Requerimentos nº 1069/2021 e nº 1073/2021, foram interrelacionados comportamentos, transferências monetárias e ligações societárias entre diversas pessoas jurídicas e as seguintes pessoas naturais:

- Danilo Cesar Fiore (CPF 345.074.868-82);



SF/21968.98851-85



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

- Francisco Emerson Maximiano (CPF 094.378.048-93);
- Frederick Wassef (CPF 085.143.388-03);
- Gustavo Alexandre Gaspar de Oliveira (CPF 03294813635);
- João Vitor Maximiano (CPF desconhecido – sócio administ. do CNPJ 31.908.265/0001-16);
- José Carlos da Silva Paludeto (CPF 290.591.108-54);
- Marcelo Bento Pires (CPF 102.167.538-56);
- Ricardo José Magalhães Barros (CPF 424.789.799-34);
- Thais Amaral Moura (CPF 031.708.591-37).

E é exatamente nessa esteira que, visando complementar e esclarecer as informações já levantadas anteriormente, faz-se imperiosa a aprovação do presente requerimento

Além de tudo, as pessoas acima relacionadas possuem registros de passagens de recursos e/ou relacionamentos comerciais com origem ou destino na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., seus sócios, familiares destes e outros investigados por esta CPI.

Com relação à possibilidade jurídica do presente pleito, atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa.

Nada poderia ser mais equivocado. A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade. Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição



SF/21968.98851-85



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes.

Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de checks and balances, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma



SF/21968.98851-85



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BROSSARD:

(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United States, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que hão de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min.



SF/21968.98851-85



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996”.

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria interna corporis, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 (“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”), na medida em que se imiscui em questões internas. O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificção está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais.

Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirão delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da situação investigada.

São as razões que justificam o presente requerimento.

Sala de Reuniões da Comissão, 16 de agosto de 2021

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA



SF/21968.98851-85





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;

- 7) o detalhamento das notas fiscais remetidas e destinadas, com os totais, mês a mês e a cada ano;
- 8) detalhamentos de lucros, dividendos e pró-labores, relacionando os destinatários com respectivos dados cadastrais e, no caso de empresas, também com a relação de sócios, outrossim os detalhamentos de distribuição para cada um dos sócios (pessoas naturais ou jurídicas);
- 9) todas as demais informações relacionadas a indícios de crimes, fraudes, irregularidades ou comportamentos e movimentações atípicas (em tese), assim como aquelas que, eventualmente, complementem as informações requisitadas.

Requer-se, ainda, a apresentação conjunta de relatório analítico e comparativo de todas as informações que serão apresentadas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.



SF/21588.99295-73



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

As informações e documentação requisitadas são essenciais para o desenrolar da fase instrutória, vez que delas constam informações que permitirão à CPI analisar de forma integrativa com os demais dados, esclarecendo questões primordiais.

Por isso, é óbvio que o objeto do presente pleito é imprescindível para o futuro deslinde das investigações e, finalmente, conformação das conclusões finais a serem apresentadas por meio de relatório.

É cediço que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, de onde se destacam o Ofício nº 1694/2021/CPI/PANDEMIA e os Requerimentos nº 1069/2021 e nº 1073/2021, foram interrelacionados comportamentos, transferências monetárias e ligações societárias entre diversas pessoas jurídicas e as seguintes pessoas naturais:

- Danilo Cesar Fiore (CPF 345.074.868-82);



SF/21588.99295-73



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

- Francisco Emerson Maximiano (CPF 094.378.048-93);
- Frederick Wassef (CPF 085.143.388-03);
- Gustavo Alexandre Gaspar de Oliveira (CPF 03294813635);
- João Vitor Maximiano (CPF desconhecido – sócio administ. do CNPJ 31.908.265/0001-16);
- José Carlos da Silva Paludeto (CPF 290.591.108-54);
- Marcelo Bento Pires (CPF 102.167.538-56);
- Ricardo José Magalhães Barros (CPF 424.789.799-34);
- Thais Amaral Moura (CPF 031.708.591-37).

E é exatamente nessa esteira que, visando complementar e esclarecer as informações já levantadas anteriormente, faz-se imperiosa a aprovação do presente requerimento

Além de tudo, as pessoas acima relacionadas possuem registros de passagens de recursos e/ou relacionamentos comerciais com origem ou destino na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., seus sócios, familiares destes e outros investigados por esta CPI.

Com relação à possibilidade jurídica do presente pleito, atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa.

Nada poderia ser mais equivocado. A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade. Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição



SF/21588.99295-73



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes.

Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de checks and balances, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma



SF/21588.99295-73



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BROSSARD:

(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United States, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que hão de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min.



SF/21588.99295-73



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996”.

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria interna corporis, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 (“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”), na medida em que se imiscui em questões internas. O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificção está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais.

Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirão delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da situação investigada.

São as razões que justificam o presente requerimento.

Sala de Reuniões da Comissão, 16 de agosto de 2021

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA



SF/21588.99295-73



**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS**

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, as necessárias providências para **LEVANTAR (quebrar) e TRANSFERIR os sigilos das informações a seguir REQUISITADAS**, junto à Receita Federal do Brasil, relativamente à pessoa de José Carlos da Silva Paludeto (CPF 290.591.108-54), para cumprimento no prazo dois dias corridos, a saber, a relação de empresas por meio das quais a pessoa citada participa por meio de administração, gerência, sociedades, cotas ou quaisquer outros tipos de participação, inclusive quanto a ocasionais sociedades anônimas, nos últimos cinco anos (de janeiro de 2016 até a data de aprovação do presente requerimento) e, para cada uma das empresas elencadas, as seguintes informações:

- 1) a quantidade de empregados e o aumento ou diminuição destes;
- 2) o faturamento, mês a mês e em cada exercício;
- 3) a relação de notas fiscais emitidas, contendo o número, o valor e os nomes dos destinatários, a quantidade mensal e anual de notas;
- 4) o total de notas fiscais emitidas, mês a mês;
- 5) os dez maiores clientes (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores recebidos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
- 6) os dez maiores fornecedores (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores pagos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
- 7) o detalhamento das notas fiscais remetidas e destinadas, com os totais, mês





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

a mês e a cada ano;

- 8) detalhamentos de lucros, dividendos e pró-labores, relacionando os destinatários com respectivos dados cadastrais e, no caso de empresas, também com a relação de sócios, outrossim os detalhamentos de distribuição para cada um dos sócios (pessoas naturais ou jurídicas);
- 9) todas as demais informações relacionadas a indícios de crimes, fraudes, irregularidades ou comportamentos e movimentações atípicas (em tese), assim como aquelas que, eventualmente, complementem as informações requisitadas.

Requer-se, ainda, a apresentação conjunta de relatório analítico e comparativo de todas as informações que serão apresentadas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As informações e documentação requisitadas são essenciais para o desenrolar da fase instrutória, vez que delas constam informações que permitirão à CPI analisar de forma integrativa com os demais dados, esclarecendo questões primordiais.



SF/21913.21827-51



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

Por isso, é óbvio que o objeto do presente pleito é imprescindível para o futuro deslinde das investigações e, finalmente, conformação das conclusões finais a serem apresentadas por meio de relatório.

É cediço que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, de onde se destacam o Ofício nº 1694/2021/CPI/PANDEMIA e os Requerimentos nº 1069/2021 e nº 1073/2021, foram interrelacionados comportamentos, transferências monetárias e ligações societárias entre diversas pessoas jurídicas e as seguintes pessoas naturais:

- Danilo Cesar Fiore (CPF 345.074.868-82);
- Francisco Emerson Maximiano (CPF 094.378.048-93);
- Frederick Wassef (CPF 085.143.388-03);
- Gustavo Alexandre Gaspar de Oliveira (CPF 03294813635);



SF/21913.21827-51



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

- João Vitor Maximiano (CPF desconhecido – sócio administ. do CNPJ 31.908.265/0001-16);
- José Carlos da Silva Paludeto (CPF 290.591.108-54);
- Marcelo Bento Pires (CPF desconhecido- RG 025452943-1);
- Ricardo José Magalhães Barros (CPF 424.789.799-34);
- Thais Amaral Moura (CPF 031.708.591-37).

E é exatamente nessa esteira que, visando complementar e esclarecer as informações já levantadas anteriormente, faz-se imperiosa a aprovação do presente requerimento

Além de tudo, as pessoas acima relacionadas possuem registros de passagens de recursos e/ou relacionamentos comerciais com origem ou destino na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., seus sócios, familiares destes e outros investigados por esta CPI.

Com relação à possibilidade jurídica do presente pleito, atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa.

Nada poderia ser mais equivocado. A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade. Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes.

Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A



SF/21913.21827-51



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de checks and balances, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto,



SF/21913.21827-51



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BROSSARD:

(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United States, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que hão de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996”).

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria interna corporis, imune à sindicância judicial.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 (“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”), na medida em que se imiscui em questões internas. O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificção está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais.

Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirão delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da situação investigada.

São as razões que justificam o presente requerimento.

Sala de reuniões da Comissão, 16 de agosto de 2021

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA



SF/21913.21827-51





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;

- 7) o detalhamento das notas fiscais remetidas e destinadas, com os totais, mês a mês e a cada ano;
- 8) detalhamentos de lucros, dividendos e pró-labores, relacionando os destinatários com respectivos dados cadastrais e, no caso de empresas, também com a relação de sócios, outrossim os detalhamentos de distribuição para cada um dos sócios (pessoas naturais ou jurídicas);
- 9) todas as demais informações relacionadas a indícios de crimes, fraudes, irregularidades ou comportamentos e movimentações atípicas (em tese), assim como aquelas que, eventualmente, complementem as informações requisitadas.

Requer-se, ainda, a apresentação conjunta de relatório analítico e comparativo de todas as informações que serão apresentadas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.



SF/21231.47427-10



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

As informações e documentação requisitadas são essenciais para o desenrolar da fase instrutória, vez que delas constam informações que permitirão à CPI analisar de forma integrativa com os demais dados, esclarecendo questões primordiais.

Por isso, é óbvio que o objeto do presente pleito é imprescindível para o futuro deslinde das investigações e, finalmente, conformação das conclusões finais a serem apresentadas por meio de relatório.

É cediço que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, de onde se destacam o Ofício nº 1694/2021/CPI/PANDEMIA e os Requerimentos nº 1069/2021 e nº 1073/2021, foram interrelacionados comportamentos, transferências monetárias e ligações societárias entre diversas pessoas jurídicas e as seguintes pessoas naturais:

- Danilo Cesar Fiore (CPF 345.074.868-82);



SF/21231.47427-10



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

- Francisco Emerson Maximiano (CPF 094.378.048-93);
- Frederick Wassef (CPF 085.143.388-03);
- Gustavo Alexandre Gaspar de Oliveira (CPF 03294813635);
- João Vitor Maximiano (CPF desconhecido – sócio administ. do CNPJ 31.908.265/0001-16);
- José Carlos da Silva Paludeto (CPF 290.591.108-54);
- Marcelo Bento Pires (CPF 102.167.538-56);
- Ricardo José Magalhães Barros (CPF 424.789.799-34);
- Thais Amaral Moura (CPF 031.708.591-37).

E é exatamente nessa esteira que, visando complementar e esclarecer as informações já levantadas anteriormente, faz-se imperiosa a aprovação do presente requerimento

Além de tudo, as pessoas acima relacionadas possuem registros de passagens de recursos e/ou relacionamentos comerciais com origem ou destino na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., seus sócios, familiares destes e outros investigados por esta CPI.

Com relação à possibilidade jurídica do presente pleito, atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa.

Nada poderia ser mais equivocado. A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade. Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição



SF/21231.47427-10



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes.

Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de checks and balances, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma



SF/21231.47427-10



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BROSSARD:

(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United States, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que hão de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min.



SF/21231.47427-10



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996”.

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria interna corporis, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 (“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”), na medida em que se imiscui em questões internas. O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificção está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais.

Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirão delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da situação investigada.

São as razões que justificam o presente requerimento.

Sala de Reuniões da Comissão, 16 de agosto de 2021

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA



SF/21231.47427-10



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, as necessárias providências para **LEVANTAR (quebrar) e TRANSFERIR os sigilos das informações a seguir REQUISITADAS**, junto à Receita Federal do Brasil, relativamente à pessoa de Ricardo José Magalhães Barros (CPF 424.789.799-34), para cumprimento no prazo dois dias corridos, a saber, a relação de empresas por meio das quais a pessoa citada participa por meio de administração, gerência, sociedades, cotas ou quaisquer outros tipos de participação, inclusive quanto a ocasionais sociedades anônimas, nos últimos cinco anos (de janeiro de 2016 até a data de aprovação do presente requerimento) e, para cada uma das empresas elencadas, as seguintes informações:

- 1) a quantidade de empregados e o aumento ou diminuição destes;
- 2) o faturamento, mês a mês e em cada exercício;
- 3) a relação de notas fiscais emitidas, contendo o número, o valor e os nomes dos destinatários, a quantidade mensal e anual de notas;
- 4) o total de notas fiscais emitidas, mês a mês;
- 5) os dez maiores clientes (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores recebidos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
- 6) os dez maiores fornecedores (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores pagos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
- 7) o detalhamento das notas fiscais remetidas e destinadas, com os totais, mês



SF/21219.73648-00



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

a mês e a cada ano;

- 8) detalhamentos de lucros, dividendos e pró-labores, relacionando os destinatários com respectivos dados cadastrais e, no caso de empresas, também com a relação de sócios, outrossim os detalhamentos de distribuição para cada um dos sócios (pessoas naturais ou jurídicas);
- 9) todas as demais informações relacionadas a indícios de crimes, fraudes, irregularidades ou comportamentos e movimentações atípicas (em tese), assim como aquelas que, eventualmente, complementem as informações requisitadas.

Requer-se, ainda, a apresentação conjunta de relatório analítico e comparativo de todas as informações que serão apresentadas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As informações e documentação requisitadas são essenciais para o desenrolar da fase instrutória, vez que delas constam informações que permitirão à CPI analisar de forma integrativa com os demais dados, esclarecendo questões primordiais.



SF/21219.73648-00



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

Por isso, é óbvio que o objeto do presente pleito é imprescindível para o futuro deslinde das investigações e, finalmente, conformação das conclusões finais a serem apresentadas por meio de relatório.

É cediço que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, de onde se destacam o Ofício nº 1694/2021/CPI/PANDEMIA e os Requerimentos nº 1069/2021 e nº 1073/2021, foram interrelacionados comportamentos, transferências monetárias e ligações societárias entre diversas pessoas jurídicas e as seguintes pessoas naturais:

- Danilo Cesar Fiore (CPF 345.074.868-82);
- Francisco Emerson Maximiano (CPF 094.378.048-93);
- Frederick Wassef (CPF 085.143.388-03);
- Gustavo Alexandre Gaspar de Oliveira (CPF 03294813635);



SF/21219.73648-00



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

- João Vitor Maximiano (CPF desconhecido – sócio administ. do CNPJ 31.908.265/0001-16);
- José Carlos da Silva Paludeto (CPF 290.591.108-54);
- Marcelo Bento Pires (CPF desconhecido- RG 025452943-1);
- Ricardo José Magalhães Barros (CPF 424.789.799-34);
- Thais Amaral Moura (CPF 031.708.591-37).

E é exatamente nessa esteira que, visando complementar e esclarecer as informações já levantadas anteriormente, faz-se imperiosa a aprovação do presente requerimento

Além de tudo, as pessoas acima relacionadas possuem registros de passagens de recursos e/ou relacionamentos comerciais com origem ou destino na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., seus sócios, familiares destes e outros investigados por esta CPI.

Com relação à possibilidade jurídica do presente pleito, atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa.

Nada poderia ser mais equivocados. A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade. Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes.



SF/21219.73648-00



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de checks and balances, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira



SF/21219.73648-00



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BROSSARD:

(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United States, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que hão de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996”.

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

CPIs, o que constitui matéria interna corporis, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 (“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”), na medida em que se imiscui em questões internas. O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais.

Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirão delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da situação investigada.

São as razões que justificam o presente requerimento.

Sala de reuniões da Comissão, 16 de agosto de 2021

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA



SF/21219.73648-00





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;

- 7) o detalhamento das notas fiscais remetidas e destinadas, com os totais, mês a mês e a cada ano;
- 8) detalhamentos de lucros, dividendos e pró-labores, relacionando os destinatários com respectivos dados cadastrais e, no caso de empresas, também com a relação de sócios, outrossim os detalhamentos de distribuição para cada um dos sócios (pessoas naturais ou jurídicas);
- 9) todas as demais informações relacionadas a indícios de crimes, fraudes, irregularidades ou comportamentos e movimentações atípicas (em tese), assim como aquelas que, eventualmente, complementem as informações requisitadas.

Requer-se, ainda, a apresentação conjunta de relatório analítico e comparativo de todas as informações que serão apresentadas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.



SF/21069.37263-59



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

As informações e documentação requisitadas são essenciais para o desenrolar da fase instrutória, vez que delas constam informações que permitirão à CPI analisar de forma integrativa com os demais dados, esclarecendo questões primordiais.

Por isso, é óbvio que o objeto do presente pleito é imprescindível para o futuro deslinde das investigações e, finalmente, conformação das conclusões finais a serem apresentadas por meio de relatório.

É cediço que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, de onde se destacam o Ofício nº 1694/2021/CPI/PANDEMIA e os Requerimentos nº 1069/2021 e nº 1073/2021, foram interrelacionados comportamentos, transferências monetárias e ligações societárias entre diversas pessoas jurídicas e as seguintes pessoas naturais:

- Danilo Cesar Fiore (CPF 345.074.868-82);



SF/21069.37263-59



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

- Francisco Emerson Maximiano (CPF 094.378.048-93);
- Frederick Wassef (CPF 085.143.388-03);
- Gustavo Alexandre Gaspar de Oliveira (CPF 03294813635);
- João Vitor Maximiano (CPF desconhecido – sócio administ. do CNPJ 31.908.265/0001-16);
- José Carlos da Silva Paludeto (CPF 290.591.108-54);
- Marcelo Bento Pires (CPF 102.167.538-56);
- Ricardo José Magalhães Barros (CPF 424.789.799-34);
- Thais Amaral Moura (CPF 031.708.591-37).

E é exatamente nessa esteira que, visando complementar e esclarecer as informações já levantadas anteriormente, faz-se imperiosa a aprovação do presente requerimento

Além de tudo, as pessoas acima relacionadas possuem registros de passagens de recursos e/ou relacionamentos comerciais com origem ou destino na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., seus sócios, familiares destes e outros investigados por esta CPI.

Com relação à possibilidade jurídica do presente pleito, atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa.

Nada poderia ser mais equivocado. A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade. Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição



SF/21069.37263-59



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes.

Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de checks and balances, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma



SF/21069.37263-59



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BROSSARD:

(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United States, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que hão de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min.



SF/21069.37263-59



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996”.

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria interna corporis, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 (“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”), na medida em que se imiscui em questões internas. O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificção está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais.

Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirão delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da situação investigada.

São as razões que justificam o presente requerimento.

Sala de Reuniões da Comissão, 16 de agosto de 2021

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA



SF/21069.37263-59





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;

- 7) o detalhamento das notas fiscais remetidas e destinadas, com os totais, mês a mês e a cada ano;
- 8) detalhamentos de lucros, dividendos e pró-labores, relacionando os destinatários com respectivos dados cadastrais e, no caso de empresas, também com a relação de sócios, outrossim os detalhamentos de distribuição para cada um dos sócios (pessoas naturais ou jurídicas);
- 9) todas as demais informações relacionadas a indícios de crimes, fraudes, irregularidades ou comportamentos e movimentações atípicas (em tese), assim como aquelas que, eventualmente, complementem as informações requisitadas.

Requer-se, ainda, a apresentação conjunta de relatório analítico e comparativo de todas as informações que serão apresentadas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.



SF/21652.10914-23



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

As informações e documentação requisitadas são essenciais para o desenrolar da fase instrutória, vez que delas constam informações que permitirão à CPI analisar de forma integrativa com os demais dados, esclarecendo questões primordiais.

Por isso, é óbvio que o objeto do presente pleito é imprescindível para o futuro deslinde das investigações e, finalmente, conformação das conclusões finais a serem apresentadas por meio de relatório.

É cediço que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, de onde se destacam o Ofício nº 1694/2021/CPI/PANDEMIA e os Requerimentos nº 1069/2021 e nº 1073/2021, foram interrelacionados comportamentos, transferências monetárias e ligações societárias entre diversas pessoas jurídicas e as seguintes pessoas naturais:

- Danilo Cesar Fiore (CPF 345.074.868-82);



SF/21652.10914-23



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

- Francisco Emerson Maximiano (CPF 094.378.048-93);
- Frederick Wassef (CPF 085.143.388-03);
- Gustavo Alexandre Gaspar de Oliveira (CPF 03294813635);
- João Vitor Maximiano (CPF desconhecido – sócio administ. do CNPJ 31.908.265/0001-16);
- José Carlos da Silva Paludeto (CPF 290.591.108-54);
- Marcelo Bento Pires (CPF 102.167.538-56);
- Ricardo José Magalhães Barros (CPF 424.789.799-34);
- Thais Amaral Moura (CPF 031.708.591-37).

E é exatamente nessa esteira que, visando complementar e esclarecer as informações já levantadas anteriormente, faz-se imperiosa a aprovação do presente requerimento

Além de tudo, as pessoas acima relacionadas possuem registros de passagens de recursos e/ou relacionamentos comerciais com origem ou destino na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., seus sócios, familiares destes e outros investigados por esta CPI.

Com relação à possibilidade jurídica do presente pleito, atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa.

Nada poderia ser mais equivocado. A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade. Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição



SF/21652.10914-23



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes.

Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de checks and balances, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma



SF/21652.10914-23



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BROSSARD:

(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United States, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que hão de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min.



SF/21652.10914-23



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996”.

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria interna corporis, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 (“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”), na medida em que se imiscui em questões internas. O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificção está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais.

Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirão delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da situação investigada.

São as razões que justificam o presente requerimento.

Sala de Reuniões da Comissão, 16 de agosto de 2021

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA



SF/21652.10914-23



**SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19**

**REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)**

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetida à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito a seguinte requisição de disponibilização de atas de reuniões à Casa Civil da Presidência da República:

- Ata da reunião do dia 19/10/2020 às 09:30 entre Braga Netto, Eduardo Pazuello, Ministro da Saúde; Augusto Heleno, Ministro-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- Ata da reunião do dia 21/10/2020 às 15:00 entre Braga Netto e Ernesto Araújo, Ministro das Relações Exteriores; Paulo Guedes, Ministro da Economia; Tereza Cristina, Ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Ricardo Salles, Ministro do Meio Ambiente; Rogério Marinho, Ministro do Desenvolvimento Regional;
- Ata da reunião do dia 06/11/2020 às 15:15 entre Braga Netto e Élcio Franco;
- Ata da reunião do dia 07/01/2021 às 14:00 entre Braga Netto e Ricardo Barros;
- Ata da reunião do dia 08/01/2021 às 08:30 entre Braga Netto e Eduardo Pazuello;
- Ata da reunião do dia 23/02/2021 às 19:30 entre Braga Netto e Aluísio Mendes, Deputado Federal PSC/MA e Líder do PSC, Marcelo Augusto Xavier da Silva, Presidente da Fundação Nacional do Índio. (Casa Civil)





SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

- Ata da reunião do dia 24/02/2021 às 19:00 entre Élcio Franco e Coronel Cláudio Barroso
- Atas das reuniões entre Elcio Franco e Heitor Freire de Abreu, que na época era Subchefe de Articulação e Monitoramento da Casa Civil da Presidência da República, seguem as datas: 20/10/2020, 27/11/2020, 01/12/2020, 10/12/2020, 11/12/2020, 14/12/2020, 22/12/2020, 23/12/2020, 05/01/2021, 18/01/2021, 25/01/2021, 28/01/2021, 29/01/2021, 01/02/2021, 11/03/2021, 12/03/2021.

JUSTIFICAÇÃO

Para que seja possível averiguar o teor de reuniões de grande relevância realizadas no contexto da pandemia entre agentes públicos e privados, faz-se necessária a disponibilização das atas acima indicadas.

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE



SF/21418.92236-60



**SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19**

**REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)**

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetida à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito a seguinte requisição de disponibilização de atas de reuniões ao Ministério da Saúde:

- Ata da reunião do dia 07/01/2021 às 14:00 entre Élcio Franco e a Diretora Executiva da empresa Precisa Medicamentos (Emanuela Medrades);
- Ata da reunião do dia 19/02/2021 às 14:30 entre Arnaldo Correia Medeiros e a Diretora Executiva da empresa Precisa/Bharat Biotech (Emanuela Medrades)
- Ata da reunião do dia 23/02/2021 às 19:30 entre Élcio Franco Reunião e a Diretora do Departamento de Integridade (DINTEG), Carolina Palhares Lima
- Ata da reunião do dia 24/02/2021 às 11:30 entre Élcio Franco e Carlos Wizard
- Ata da reunião do dia 24/03/2021 às 16:30 entre Élcio Franco e Carlos Wizard
- Ata da reunião do dia 24/03/2021 às 09:00 entre Élcio Franco e Pierre A. Morgon que é Vice-Presidente de Negócios Internacionais da CanSino
- Ata da reunião do dia 13/04/2021 às 19:15 entre Rodrigo Moreira, Alan Eccel e Emanuel Catori





SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

- Ata da reunião do dia 20/05/2021 às 11:30 entre Rodrigo Moreira e Alan Eccel
- Ata da reunião do dia 20/05/2021 às 19:30 entre Rodrigo Moreira e Ricardo Barros

JUSTIFICAÇÃO

Para que seja possível averiguar o teor de reuniões de grande relevância realizadas no contexto da pandemia entre agentes públicos e privados, faz-se necessária a disponibilização das atas acima indicadas.

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA
CIDADANIA/SE



SF/21127.76717-35



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Saúde, Marcelo Queiroga, informações e que seja encaminhado, em até 72h, pelo Ministério da Saúde, o planejamento acerca da necessidade e da operacionalização para a aplicação da 3ª dose das vacinas contra a Covid-19.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Saúde, Marcelo Queiroga, informações e que seja encaminhado, em até 72h, pelo Ministério da Saúde, o planejamento acerca da necessidade e da operacionalização para a aplicação da 3ª dose das vacinas contra a Covid-19.

Nesses termos, requisita-se:

1. Posição do Ministério da Saúde, baseada nos estudos em desenvolvimento no mundo, quanto à necessidade de aplicação de uma 3ª dose dos imunizantes contra a Covid-19.
2. Atualização do Plano Nacional de Imunização detalhando os planos de aquisição, distribuição e aplicação da 3ª dose dos imunizantes contra a Covid-19



3. Planejamento do Ministério para conter uma possível nova onda, com o detalhamento das medidas profiláticas para reduzir os riscos de contágio

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil já superou a terrível marca de 569 mil mortes por Covid-19. Esta tragédia, sem precedentes em nossa história, poderia ter sido menor caso o governo federal tivesse tomado medidas tempestivas de prevenção, planejamento e imunização da população brasileira.

Com o avanço, ainda que tardio, da imunização da nossa população, as taxas de contaminação, internação e mortalidade têm caído no Brasil. Entretanto, a análise dos dados nacionais e internacionais indica que é preciso tomar medidas de precaução para evitar o surgimento de uma nova onda da doença.

Em Israel, o primeiro país a atingir 80% da população totalmente vacinada e a reabrir toda a sua economia, a Covid-19 voltou a crescer com a disseminação da variante delta, atingindo 6 mil novos casos na segunda-feira. Quase 650 pessoas estão hospitalizadas, sendo 400 em condições críticas. Em reação ao aumento, o governo israelita acelerou a aplicação das doses de reforço e avalia ainda a necessidade de um novo lockdown.

Cerca de 600 mil israelenses idosos receberam a terceira dose, que em breve poderá ser oferecida também às pessoas com mais de 50 anos. Isso porque, estudos mostraram que a eficácia da vacina está caindo entre as pessoas com mais de 60 anos. Os idosos em Israel foram vacinados ainda em dezembro de 2020.

Apesar da queda na eficácia, os dados do Ministério da Saúde de Israel mostram que a possibilidade de doença grave é até seis vezes maior nas pessoas não

vacinadas do que naquelas que tomaram as duas doses da vacina. Agora, o governo envida todos os esforços para avançar na aplicação da 3ª dose dos imunizantes.

No Rio de Janeiro, as internações pela Covid-19 aumentaram em 10% na cidade e a variante delta já é responsável por 56,6% dos casos da doença no município. A prefeitura vai testar a aplicação da 3ª dose das vacinas. O teste de reforço contra a Covid-19 vai acontecer em idosos da Ilha de Paquetá, como parte do estudo “Paquetá Vacinada”, e usará imunizantes da AstraZeneca ou da Pfizer, independentemente da vacina recebida no primeiro esquema vacinal.

Dessa forma, é imprescindível que o Ministério da Saúde planeje com antecedência a necessidade de aplicação da 3ª dose das vacinas, adquirindo, produzindo e distribuindo imunizantes de forma tempestiva e organizada.

Sala da Comissão, 17 de agosto de 2021.

Senador Randolfe Rodrigues
(REDE - AP)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Jaime José Tomaselli, Executivo da World Brands, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.



É cediço que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja.

No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Pontua-se, assim, que a CPI precisa esclarecer os detalhes das negociações ocorridas pelo Ministério da Saúde, sendo necessária a oitiva do Sr. Jaime José Tomaselli, Executivo da World Brands, para prestar esclarecimentos sobre as tratativas das quais participou, como demonstram vídeo revelado pelo jornal "Folha de S.Paulo", que mostra o ministro em um encontro, em 11 de março, com representantes da empresa World Brands, que ofereceu 30 milhões de doses da vacina CoronaVac a um preço de US\$ 28 por dose.

No contrato com o Instituto Butantan para fornecimento da mesma vacina, o governo federal pagou US\$ 10 por dose — o Butantan informou que é o representante exclusivo no Brasil da farmacêutica chinesa Sinovac, fabricante do imunizante, e responsável pelo uso da vacina no Brasil.

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Jaime José Tomaselli, Executivo da World Brands, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Sala da Comissão, 17 de agosto de 2021.

Senador Randolfe Rodrigues
(REDE - AP)



SF/21011.37907-12 (LexEdit)



CPI DA PANDEMIA
REQUERIMENTO Nº , DE 2021

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requero a **CONVOCAÇÃO** do Sr. **Emanuel Catori, um dos sócios da Belcher Farmacêutica** para prestar depoimento à presente CPI.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

É cediço que as **comissões parlamentares de inquérito** não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja.

No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “*poderes de investigação próprios das autoridades judiciais*”, facultando-lhes “*a realização de diligências que julgar necessárias*”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus



público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Pontua-se, assim, que a CPI precisa esclarecer os detalhes das negociações para a venda da vacina chinesa Convidecia, do laboratório Cansino, por intermediação da Belcher Farmacêutica, para o que é necessária a convocação de um dos seus sócios, o Sr. Emanuel Catori, que inclusive já fez transmissões online com Luciano Hang e Carlos Wizard para tratar da venda da vacina para o Brasil.

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, as necessárias providências para **LEVANTAR (quebrar) e TRANSFERIR os sigilos das informações a seguir REQUISITADAS**, junto à Receita Federal do Brasil, relativamente à pessoa jurídica representada pelo CNPJ 7 034 022/0001 11 - AKB Magalhães Barros Locações Ltda., para cumprimento no prazo dois dias corridos, a saber, a relação de empresas por meio das quais a pessoa jurídica citada (ou seus sócios) participa por meio de administração, gerência, sociedades, cotas ou quaisquer outros tipos de participação, inclusive quanto a ocasionais sociedades anônimas, nos últimos cinco anos (de janeiro de 2016 até a data de aprovação do presente requerimento) e, para cada uma das empresas elencadas, as seguintes informações:

- 1) a quantidade de empregados e o aumento ou diminuição destes;
- 2) o faturamento, mês a mês e em cada exercício;
- 3) a relação de notas fiscais emitidas, contendo o número, o valor e os nomes dos destinatários, a quantidade mensal e anual de notas;
- 4) o total de notas fiscais emitidas, mês a mês;
- 5) os dez maiores clientes (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores recebidos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
- 6) os dez maiores fornecedores (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores pagos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
- 7) o detalhamento das notas fiscais remetidas e destinadas, com os totais, mês a mês e a cada ano;





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

- 8) detalhamentos de lucros, dividendos e pró-labores, relacionando os destinatários com respectivos dados cadastrais e, no caso de empresas, também com a relação de sócios, outrossim os detalhamentos de distribuição para cada um dos sócios (pessoas naturais ou jurídicas);
- 9) todas as demais informações relacionadas a indícios de crimes, fraudes, irregularidades ou comportamentos e movimentações atípicas (em tese), assim como aquelas que, eventualmente, complementem as informações requisitadas.

Requer-se, ainda, a apresentação conjunta de relatório analítico e comparativo de todas as informações que serão apresentadas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As informações e documentação requisitadas são essenciais para o desenrolar da fase instrutória, vez que delas constam informações que permitirão à CPI analisar de forma integrativa com os demais dados, esclarecendo questões primordiais.

Por isso, é óbvio que o objeto do presente pleito é imprescindível para o futuro deslinde



SF/21906.47253-15



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

das investigações e, finalmente, conformação das conclusões finais a serem apresentadas por meio de relatório.

É cediço que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, de onde se destacam o Ofício nº 1694/2021/CPI/PANDEMIA e os Requerimentos nº 1069/2021 e nº 1073/2021, demonstram estar inter-relacionados comportamentos, transferências monetárias e ligações societárias entre o Deputado RICARDO BARROS e as seguintes pessoas jurídicas:

- 00624285/000131 Qualidade de Vida Indústria e Comércio de Produtos Naturais Ltda.;
- 01280354/000108 Frequencial Empreendimentos de Comunicação Ltda.;
- 04 598 624/0001 03 Associação de Clubes de Vôlei –ACV;
- 04 816 712/0001 34 Mineralizadora Fonte de Luz Ltda.;



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

- 07 034 022/0001 11 AKB Magalhães Barros Locações Ltda.;
- 11 342 178/0001 37 RC4 Incorporações Ltda.;
- 14758035/000107 Centro de Educação Profissional Técnico Maringá Ltda.;
- 19 054 433/0001 58 Correspondente Bancário Mais em Conta S/A;
- 19142362/000145 PY 11 Incorporadora e Empreendimentos S.A.;
- 20 435 853/0001 63 RC1 Incorporações Ltda.;
- 20 435 916/0001 81 PY 12 Incorporações S.A.;
- 20 435 923/0001 83 RC3 Incorporações Ltda.;
- 24088659/000100 Monlevade Incorporações Imobiliárias Ltda.;
- 35288758/000151 IFGVE Instituto de Formação, Gestão e Valor Educacional (PD) Ltda.;
- 37 767 820/0001 13 BHT Consultoria Ltda.;
- 38 028 167/0001 33 R.C.6 Mineração Ltda.;
- 76 013 937/0001 63 Instituto de Florestas do Paraná;
- 76 149 350/0001 86 Construtora Magalhães Barros Ltda.;
- 79 114 443/0001 63 RJM Loteadora Ltda ME;
- 79 447 991/0001 05 MBR Locação de Veículos Ltda.;
- 80 269 079/0001 90 BB Corretora Ltda.

E é exatamente nessa esteira que, visando complementar e esclarecer as informações já levantadas anteriormente, faz-se imperiosa a aprovação do presente requerimento

Além de tudo, as informações requisitadas por meio do presente, em relação às pessoas jurídicas cima relacionadas, em tese, terão o condão de verificar e/ou demonstrar passagens de recursos e/ou relacionamentos comerciais com origem ou destino na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., seus sócios, familiares destes e outros investigados por esta CPI.

Com relação à possibilidade jurídica do presente pleito, atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial



SF/21906.47253-15



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

de origem legislativa.

Nada poderia ser mais equivocado. A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade. Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes.

Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de checks and balances, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em



SF/21906.47253-15



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BROSSARD:

(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos



SF/21906.47253-15



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United States, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que não de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996".

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria interna corporis, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 ("São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"), na medida em que se imiscui em questões internas. O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais.

Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirão delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da situação investigada.

São as razões que justificam o presente requerimento.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

Sala de reuniões da Comissão, 17 de agosto de 2021

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA



SF/21906.47253-15



CPI DA PANDEMIA
REQUERIMENTO Nº , DE 2021

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requero a **TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS** do Sr. **Emanuel Ramalho Cartori Catori, inscrito no CPF sob o nº 035.720.439-56 e portador do RG nº 6.534.782-2, um dos sócios da Belcher Farmacêutica:**

a) **telefônico**, de janeiro de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originadas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) **fiscal**, de janeiro de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);

- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DAICON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAF (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

c) **bancário**, de janeiro de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) **telemático**, de janeiro de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538- 133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs) Informações de Android (IMEI) Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo

compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout;

- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) **telemático**, de janeiro de 2020 até o presente, oficiando-se empresa WhatsApp Inc., para que forneça:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de email, informações de cliente Web;
- registros de acessos IPs desde 2020 e IP da última conexão;
- histórico de mudança de números;
- perfil do usuário com foto; about - antigo "status";
- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e
- agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) **telemático**, de janeiro de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Facebook para que forneça, a respeito das plataformas Facebook, Instagram e Facebook Messenger, todo o conteúdo relativo às contas de titularidade do investigado, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) **telemático**, de janeiro de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

É cediço que as **comissões parlamentares de inquérito** não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja.

No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “*poderes de investigação próprios das autoridades judiciais*”, facultando-lhes “*a realização de diligências que julgar necessárias*”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Pontua-se, assim, que a CPI precisa esclarecer os detalhes das negociações para a venda da vacina chinesa Convidecia, do laboratório Cansino, por intermediação da Belcher Farmacêutica, para o que é necessária a transferência dos sigilos de um dos seus sócios, o Sr.

Emanuel Catori, que inclusive já fez transmissões online com Luciano Hang e Carlos Wizard para tratar da venda da vacina para o Brasil.

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP



SF/21421.43488-05



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro da Saúde, no prazo de 5 dias, sob pena de desobediência, o acesso dos servidores indicados pela Secretaria desta CPI aos processos SEI relativos aos seguintes contratos/processos:.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro da Saúde, no prazo de 5 dias, sob pena de desobediência, o acesso dos servidores indicados pela Secretaria desta CPI aos processos SEI relativos aos seguintes contratos/processos:.

1. Acesso ao Processo SEI referente ao Contrato nº 32/2019, celebrado entre o Hospital Federal de Bonsucesso e a empresa Gaia Service Tech Tecnologia e Serviços Ltda., CNPJ nº 07.046.566/0001-01.

2. Acesso ao Processo SEI referente ao Contrato nº 26/2019, celebrado entre o Hospital Federal de Bonsucesso e a empresa Gaia Service Tech Tecnologia e Serviços Ltda., CNPJ nº 07.046.566/0001-01.

3. Acesso ao Processo SEI referente ao Contrato nº 25/2019, celebrado entre o Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia – INTO e a empresa Fenixx Segurança e Transporte de Valores Ltda., CNPJ nº 02.060.306/0001-69.



4. Acesso ao Processo SEI referente ao Contrato nº 120/2019, celebrado entre o Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia – INTO e a empresa Fenixx Segurança e Transporte de Valores Ltda., CNPJ nº 02.060.306/0001-69.

5. Acesso ao Processo SEI referente ao Contrato nº 199/2019, celebrado entre o Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia – INTO e a empresa Fenixx Segurança e Transporte de Valores Ltda., CNPJ nº 02.060.306/0001-69.

6. Acesso ao Processo SEI referente ao Pregão nº 46/2017 do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia – INTO, cuja vencedora foi a empresa Átrio Rio Service, que posteriormente alterou seu Estatuto Social para se transformar em Gaia Service Tech Tecnologia e Serviços Ltda., CNPJ nº 07.046.566/0001-01.

7. Acesso ao Processo SEI referente ao Contrato nº 01/2018, celebrado entre o Hospital Federal Cardoso Fontes e a empresa Plano Construções e Instalações Ltda., CNPJ nº 20.893.778/0001-84.

8. Acesso ao Processo SEI referente ao Contrato nº 13/2020, celebrado entre o Superintendência Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro e a empresa Vinil Gestão e Facilities Ltda., CNPJ nº 33.412.883/0001-04.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por*

administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Em depoimento a esta CPI no dia 16 de junho de 2021, o ex-governador do Rio de Janeiro Wilson Witzel afirmou que os hospitais federais no Rio de Janeiro têm um dono:

O SR. WILSON WITZEL – **Os hospitais federais** , os hospitais federais são intocáveis, ninguém mexe ali. **Tem um dono, e esta CPI pode descobrir quem é o dono daqueles hospitais federais** . Tem um dono, tem alguém...

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – O senhor fala "dono" entre aspas?

O SR. WILSON WITZEL – É, tem um dono, ali tem um dono. E tem investigação sobre isso que eu sei...

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – **O senhor poderia indicar para esta CPI um caminho para descobrirmos quem são os donos?**

O SR. WILSON WITZEL – Quebrando o sigilo das OSs que prestam serviço lá...

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – Nós encontraremos quem são os donos?

O SR. WILSON WITZEL –... **quebrando o sigilo do superintendente que foi exonerado** – teve um que foi exonerado, ou os dois ali –, do que foi exonerado, quebrando o sigilo dele; **quebrando o sigilo das OSs que prestam**

serviço e das empresas que prestam serviço para as OSs . Certamente essa quebra de sigilo, que deve ser sob segredo de justiça para que se possa avançar sem expor, num primeiro momento, os investigados...

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – O senhor acredita que, se nós, se esta Comissão Parlamentar de Inquérito seguir nesse caminho, encontraremos quem são, abre aspas, "os donos", fecha aspas...

O SR. WILSON WITZEL – Exatamente.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – ... dos hospitais federais do Rio de Janeiro.

O SR. WILSON WITZEL – Vai encontrar. Certamente, ali tem dono.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – Perfeito.

Na análise das contratações efetuadas pelos hospitais federais no rio de janeiro e pela Superintendência Estadual do Ministério da Saúde, identificou-se a prática frequente de dispensas de licitação para a contratação de objetos, em certa medida, padronizados, que exigiriam trabalho relativamente simples na consecução de certame definitivo para a contratação dos serviços desejados. Também foram observadas prorrogações sucessivas – e aparentemente irregulares - de contratos para a prestação dos serviços em caráter de emergência.

É importante registrar que os hospitais e institutos federais situados na cidade do Rio de Janeiro compõem a rede assistencial do SUS e possuem leitos clínicos e leitos de UTI, sendo que 30% estavam e permaneceram fechados durante a pandemia da covid-19 e poderiam ter sido disponibilizados aos pacientes nesse período, evitando, inclusive gastos com abertura de hospitais de campanha. Portanto, eventual malversação de recursos públicos decorrente da execução do

contrato em questão pode ter prejudicado o atendimento da população nesse período de pandemia, na medida em que impossibilitou a reabertura de leitos, bem como foi determinante para a não observância de condições mínimas de trabalho para os profissionais de saúde.

O acesso aos processos SEI dos contratos indicados acima é fundamental para o desdobramento das investigações, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, de 2021.

Sala da Comissão, 17 de agosto de 2021.

Senador Humberto Costa
(PT - PE)



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, as necessárias providências para **LEVANTAR (quebrar) e TRANSFERIR os sigilos das informações a seguir REQUISITADAS**, junto à Receita Federal do Brasil, relativamente à pessoa jurídica representada pelo CNPJ 01280354/000108 Frequencial Empreendimentos de Comunicação Ltda., para cumprimento no prazo dois dias corridos, a saber, a relação de empresas por meio das quais a pessoa jurídica citada (ou seus sócios) participa, por meio de administração, gerência, sociedades, cotas ou quaisquer outros tipos de participação, inclusive quanto a ocasionais sociedades anônimas, nos últimos cinco anos (de janeiro de 2016 até a data de aprovação do presente requerimento) e, para cada uma das empresas elencadas, as seguintes informações:

- 1) a quantidade de empregados e o aumento ou diminuição destes;
- 2) o faturamento, mês a mês e em cada exercício;
- 3) a relação de notas fiscais emitidas, contendo o número, o valor e os nomes dos destinatários, a quantidade mensal e anual de notas;
- 4) o total de notas fiscais emitidas, mês a mês;
- 5) os dez maiores clientes (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores recebidos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
- 6) os dez maiores fornecedores (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores pagos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
- 7) o detalhamento das notas fiscais remetidas e destinadas, com os totais, mês a mês e a cada ano;





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

- 8) detalhamentos de lucros, dividendos e pró-labores, relacionando os destinatários com respectivos dados cadastrais e, no caso de empresas, também com a relação de sócios, outrossim os detalhamentos de distribuição para cada um dos sócios (pessoas naturais ou jurídicas);
- 9) todas as demais informações relacionadas a indícios de crimes, fraudes, irregularidades ou comportamentos e movimentações atípicas (em tese), assim como aquelas que, eventualmente, complementem as informações requisitadas.

Requer-se, ainda, a apresentação conjunta de relatório analítico e comparativo de todas as informações que serão apresentadas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As informações e documentação requisitadas são essenciais para o desenrolar da fase instrutória, vez que delas constam informações que permitirão à CPI analisar de forma integrativa com os demais dados, esclarecendo questões primordiais.

Por isso, é óbvio que o objeto do presente pleito é imprescindível para o futuro deslinde



SF/21134.97716-13



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

das investigações e, finalmente, conformação das conclusões finais a serem apresentadas por meio de relatório.

É cediço que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, de onde se destacam o Ofício nº 1694/2021/CPI/PANDEMIA e os Requerimentos nº 1069/2021 e nº 1073/2021, demonstram estar inter-relacionados comportamentos, transferências monetárias e ligações societárias entre o Deputado RICARDO BARROS e as seguintes pessoas jurídicas:

- 00624285/000131 Qualidade de Vida Indústria e Comércio de Produtos Naturais Ltda.;
- 01280354/000108 Frequencial Empreendimentos de Comunicação Ltda.;
- 04 598 624/0001 03 Associação de Clubes de Vôlei –ACV;
- 04 816 712/0001 34 Mineralizadora Fonte de Luz Ltda.;





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

- 07 034 022/0001 11 AKB Magalhães Barros Locações Ltda.;
- 11 342 178/0001 37 RC4 Incorporações Ltda.;
- 14758035/000107 Centro de Educação Profissional Técnico Maringá Ltda.;
- 19 054 433/0001 58 Correspondente Bancário Mais em Conta S/A;
- 19142362/000145 PY 11 Incorporadora e Empreendimentos S.A.;
- 20 435 853/0001 63 RC1 Incorporações Ltda.;
- 20 435 916/0001 81 PY 12 Incorporações S.A.;
- 20 435 923/0001 83 RC3 Incorporações Ltda.;
- 24088659/000100 Monlevade Incorporações Imobiliárias Ltda.;
- 35288758/000151 IFGVE Instituto de Formação, Gestão e Valor Educacional (PD) Ltda.;
- 37 767 820/0001 13 BHT Consultoria Ltda.;
- 38 028 167/0001 33 R.C.6 Mineração Ltda.;
- 76 013 937/0001 63 Instituto de Florestas do Paraná;
- 76 149 350/0001 86 Construtora Magalhães Barros Ltda.;
- 79 114 443/0001 63 RJM Loteadora Ltda ME;
- 79 447 991/0001 05 MBR Locação de Veículos Ltda.;
- 80 269 079/0001 90 BB Corretora Ltda.

E é exatamente nessa esteira que, visando complementar e esclarecer as informações já levantadas anteriormente, faz-se imperiosa a aprovação do presente requerimento

Além de tudo, as informações requisitadas por meio do presente, em relação às pessoas jurídicas cima relacionadas, em tese, terão o condão de verificar e/ou demonstrar passagens de recursos e/ou relacionamentos comerciais com origem ou destino na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., seus sócios, familiares destes e outros investigados por esta CPI.

Com relação à possibilidade jurídica do presente pleito, atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial



SF/21134.97716-13



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

de origem legislativa.

Nada poderia ser mais equivocado. A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade. Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes.

Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de checks and balances, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em



SF/21134.97716-13



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BROSSARD:

(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos



SF/21134.97716-13



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United States, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que não de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996".

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria interna corporis, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 ("São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"), na medida em que se imiscui em questões internas. O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificção está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais.

Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirão delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da situação investigada.

São as razões que justificam o presente requerimento.





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

Sala de reuniões da Comissão, 17 de agosto de 2021

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA



SF/21134.97716-13



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, as necessárias providências para **LEVANTAR (quebrar) e TRANSFERIR os sigilos das informações a seguir REQUISITADAS**, junto à Receita Federal do Brasil, relativamente à pessoa jurídica representada pelo CNPJ 00624285/000131 - Qualidade de Vida Indústria e Comércio de Produtos Naturais Ltda., para cumprimento no prazo dois dias corridos, a saber, a relação de empresas por meio das quais a pessoa jurídica citada (ou seus sócios) participa, por meio de administração, gerência, sociedades, cotas ou quaisquer outros tipos de participação, inclusive quanto a ocasionais sociedades anônimas, nos últimos cinco anos (de janeiro de 2016 até a data de aprovação do presente requerimento) e, para cada uma das empresas elencadas, as seguintes informações:

- 1) a quantidade de empregados e o aumento ou diminuição destes;
- 2) o faturamento, mês a mês e em cada exercício;
- 3) a relação de notas fiscais emitidas, contendo o número, o valor e os nomes dos destinatários, a quantidade mensal e anual de notas;
- 4) o total de notas fiscais emitidas, mês a mês;
- 5) os dez maiores clientes (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores recebidos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
- 6) os dez maiores fornecedores (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores pagos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
- 7) o detalhamento das notas fiscais remetidas e destinadas, com os totais, mês a mês e a cada ano;





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

- 8) detalhamentos de lucros, dividendos e pró-labores, relacionando os destinatários com respectivos dados cadastrais e, no caso de empresas, também com a relação de sócios, outrossim os detalhamentos de distribuição para cada um dos sócios (pessoas naturais ou jurídicas);
- 9) todas as demais informações relacionadas a indícios de crimes, fraudes, irregularidades ou comportamentos e movimentações atípicas (em tese), assim como aquelas que, eventualmente, complementem as informações requisitadas.

Requer-se, ainda, a apresentação conjunta de relatório analítico e comparativo de todas as informações que serão apresentadas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As informações e documentação requisitadas são essenciais para o desenrolar da fase instrutória, vez que delas constam informações que permitirão à CPI analisar de forma integrativa com os demais dados, esclarecendo questões primordiais.

Por isso, é óbvio que o objeto do presente pleito é imprescindível para o futuro deslinde



SF/21853.54191-70



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

das investigações e, finalmente, conformação das conclusões finais a serem apresentadas por meio de relatório.

É cediço que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, de onde se destacam o Ofício nº 1694/2021/CPI/PANDEMIA e os Requerimentos nº 1069/2021 e nº 1073/2021, demonstram estar inter-relacionados comportamentos, transferências monetárias e ligações societárias entre o Deputado RICARDO BARROS e as seguintes pessoas jurídicas:

- 00624285/000131 Qualidade de Vida Indústria e Comércio de Produtos Naturais Ltda.;
- 01280354/000108 Frequencial Empreendimentos de Comunicação Ltda.;
- 04 598 624/0001 03 Associação de Clubes de Vôlei –ACV;
- 04 816 712/0001 34 Mineralizadora Fonte de Luz Ltda.;



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

- 07 034 022/0001 11 AKB Magalhães Barros Locações Ltda.;
- 11 342 178/0001 37 RC4 Incorporações Ltda.;
- 14758035/000107 Centro de Educação Profissional Técnico Maringá Ltda.;
- 19 054 433/0001 58 Correspondente Bancário Mais em Conta S/A;
- 19142362/000145 PY 11 Incorporadora e Empreendimentos S.A.;
- 20 435 853/0001 63 RC1 Incorporações Ltda.;
- 20 435 916/0001 81 PY 12 Incorporações S.A.;
- 20 435 923/0001 83 RC3 Incorporações Ltda.;
- 24088659/000100 Monlevade Incorporações Imobiliárias Ltda.;
- 35288758/000151 IFGVE Instituto de Formação, Gestão e Valor Educacional (PD) Ltda.;
- 37 767 820/0001 13 BHT Consultoria Ltda.;
- 38 028 167/0001 33 R.C.6 Mineração Ltda.;
- 76 013 937/0001 63 Instituto de Florestas do Paraná;
- 76 149 350/0001 86 Construtora Magalhães Barros Ltda.;
- 79 114 443/0001 63 RJM Loteadora Ltda ME;
- 79 447 991/0001 05 MBR Locação de Veículos Ltda.;
- 80 269 079/0001 90 BB Corretora Ltda.

E é exatamente nessa esteira que, visando complementar e esclarecer as informações já levantadas anteriormente, faz-se imperiosa a aprovação do presente requerimento

Além de tudo, as informações requisitadas por meio do presente, em relação às pessoas jurídicas cima relacionadas, em tese, terão o condão de verificar e/ou demonstrar passagens de recursos e/ou relacionamentos comerciais com origem ou destino na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., seus sócios, familiares destes e outros investigados por esta CPI.

Com relação à possibilidade jurídica do presente pleito, atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial



SF/21853.54191-70



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

de origem legislativa.

Nada poderia ser mais equivocado. A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade. Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes.

Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de checks and balances, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em



SF/21853.54191-70



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BROSSARD:

(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos



SF/21853.54191-70



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United States, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que não devem limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996".

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria interna corporis, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 ("São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"), na medida em que se imiscui em questões internas. O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificção está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais.

Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirão delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da situação investigada.

São as razões que justificam o presente requerimento.





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

Sala de reuniões da Comissão, 17 de agosto de 2021

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA



SF/21853.54191-70



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

CPI DA PANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

REQUERIMENTO Nº /2021

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, as necessárias providências para **LEVANTAR (quebrar) e TRANSFERIR os sigilos das informações a seguir REQUISITADAS**, junto à Receita Federal do Brasil, relativamente à pessoa jurídica representada pelo CNPJ 19142362/000145 - PY 11 Incorporadora e Empreendimentos S.A., para cumprimento no prazo dois dias corridos, a saber, a relação de empresas por meio das quais a pessoa jurídica citada (ou seus sócios) participa por meio de administração, gerência, sociedades, cotas ou quaisquer outros tipos de participação, inclusive quanto a ocasionais sociedades anônimas, nos últimos cinco anos (de janeiro de 2016 até a data de aprovação do presente requerimento) e, para cada uma das empresas elencadas, as seguintes informações:

- 1) a quantidade de empregados e o aumento ou diminuição destes;
- 2) o faturamento, mês a mês e em cada exercício;
- 3) a relação de notas fiscais emitidas, contendo o número, o valor e os nomes dos destinatários, a quantidade mensal e anual de notas;
- 4) o total de notas fiscais emitidas, mês a mês;
- 5) os dez maiores clientes (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores recebidos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
- 6) os dez maiores fornecedores (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores pagos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas),



SF/21376.65132-30



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;

- 7) o detalhamento das notas fiscais remetidas e destinadas, com os totais, mês a mês e a cada ano;
- 8) detalhamentos de lucros, dividendos e pró-labores, relacionando os destinatários com respectivos dados cadastrais e, no caso de empresas, também com a relação de sócios, outrossim os detalhamentos de distribuição para cada um dos sócios (pessoas naturais ou jurídicas);
- 9) todas as demais informações relacionadas a indícios de crimes, fraudes, irregularidades ou comportamentos e movimentações atípicas (em tese), assim como aquelas que, eventualmente, complementem as informações requisitadas.

Requer-se, ainda, a apresentação conjunta de relatório analítico e comparativo de todas as informações que serão apresentadas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As informações e documentação requisitadas são essenciais para o desenrolar da fase



SF/21376.65132-30



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

instrutória, vez que delas constam informações que permitirão à CPI analisar de forma integrativa com os demais dados, esclarecendo questões primordiais.

Por isso, é óbvio que o objeto do presente pleito é imprescindível para o futuro deslinde das investigações e, finalmente, conformação das conclusões finais a serem apresentadas por meio de relatório.

É cediço que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, de onde se destacam o Ofício nº 1694/2021/CPI/PANDEMIA e os Requerimentos nº 1069/2021 e nº 1073/2021, demonstram estar inter-relacionados comportamentos, transferências monetárias e ligações societárias entre o Deputado RICARDO BARROS e as seguintes pessoas jurídicas:

- 00624285/000131 Qualidade de Vida Indústria e Comércio de Produtos Naturais Ltda.;



SF/21376.65132-30



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

- 01280354/000108 Freqüencial Empreendimentos de Comunicação Ltda.;
- 04 598 624/0001 03 Associação de Clubes de Vôlei –ACV;
- 04 816 712/0001 34 Mineralizadora Fonte de Luz Ltda.;
- 07 034 022/0001 11 AKB Magalhães Barros Locações Ltda.;
- 11 342 178/0001 37 RC4 Incorporações Ltda.;
- 14758035/000107 Centro de Educação Profissional Técnico Maringá Ltda.;
- 19 054 433/0001 58 Correspondente Bancário Mais em Conta S/A;
- 19142362/000145 PY 11 Incorporadora e Empreendimentos S.A.;
- 20 435 853/0001 63 RC1 Incorporações Ltda.;
- 20 435 916/0001 81 PY 12 Incorporações S.A.;
- 20 435 923/0001 83 RC3 Incorporações Ltda.;
- 24088659/000100 Monlevade Incorporações Imobiliárias Ltda.;
- 35288758/000151 IFGVE Instituto de Formação, Gestão e Valor Educacional (PD) Ltda.;
- 37 767 820/0001 13 BHT Consultoria Ltda.;
- 38 028 167/0001 33 R.C.6 Mineração Ltda.;
- 76 013 937/0001 63 Instituto de Florestas do Paraná;
- 76 149 350/0001 86 Construtora Magalhães Barros Ltda.;
- 79 114 443/0001 63 RJM Loteadora Ltda ME;
- 79 447 991/0001 05 MBR Locação de Veículos Ltda.;
- 80 269 079/0001 90 BB Corretora Ltda.

E é exatamente nessa esteira que, visando complementar e esclarecer as informações já levantadas anteriormente, faz-se imperiosa a aprovação do presente requerimento

Além de tudo, as informações requisitadas por meio do presente, em relação às pessoas jurídicas cima relacionadas, em tese, terão o condão de verificar e/ou demonstrar passagens de recursos e/ou relacionamentos comerciais com origem ou destino na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., seus sócios, familiares destes e outros



SF/21376.65132-30



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

investigados por esta CPI.

Com relação à possibilidade jurídica do presente pleito, atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa.

Nada poderia ser mais equivocado. A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade. Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes.

Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de checks and balances, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema



SF/21376.65132-30



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no



SF/21376.65132-30



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BROSSARD:

(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United States, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que não de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996".

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria interna corporis, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 ("São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"), na medida em que se imiscui em questões internas. O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificção está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais.

Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirão delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da



SF/21376.65132-30



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

situação investigada.

São as razões que justificam o presente requerimento.

Sala de reuniões da Comissão, 16 de agosto de 2021

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, as necessárias providências para **LEVANTAR (quebrar) e TRANSFERIR os sigilos das informações a seguir REQUISITADAS**, junto à Receita Federal do Brasil, relativamente à pessoa jurídica representada pelo CNPJ 04.598.624/0001-03 Associação de Clubes de Vôlei - ACV, para cumprimento no prazo dois dias corridos, a saber, a relação de empresas por meio das quais a pessoa jurídica citada (ou seus sócios) participa por meio de administração, gerência, sociedades, cotas ou quaisquer outros tipos de participação, inclusive quanto a ocasionais sociedades anônimas, nos últimos cinco anos (de janeiro de 2016 até a data de aprovação do presente requerimento) e, para cada uma das empresas elencadas, as seguintes informações:

- 1) a quantidade de empregados e o aumento ou diminuição destes;
- 2) o faturamento, mês a mês e em cada exercício;
- 3) a relação de notas fiscais emitidas, contendo o número, o valor e os nomes dos destinatários, a quantidade mensal e anual de notas;
- 4) o total de notas fiscais emitidas, mês a mês;
- 5) os dez maiores clientes (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores recebidos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
- 6) os dez maiores fornecedores (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores pagos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
- 7) o detalhamento das notas fiscais remetidas e destinadas, com os totais, mês a mês e a cada ano;





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

- 8) detalhamentos de lucros, dividendos e pró-labores, relacionando os destinatários com respectivos dados cadastrais e, no caso de empresas, também com a relação de sócios, outrossim os detalhamentos de distribuição para cada um dos sócios (pessoas naturais ou jurídicas);
- 9) todas as demais informações relacionadas a indícios de crimes, fraudes, irregularidades ou comportamentos e movimentações atípicas (em tese), assim como aquelas que, eventualmente, complementem as informações requisitadas.

Requer-se, ainda, a apresentação conjunta de relatório analítico e comparativo de todas as informações que serão apresentadas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As informações e documentação requisitadas são essenciais para o desenrolar da fase instrutória, vez que delas constam informações que permitirão à CPI analisar de forma integrativa com os demais dados, esclarecendo questões primordiais.

Por isso, é óbvio que o objeto do presente pleito é imprescindível para o futuro deslinde



SF/21132.80090-94



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

das investigações e, finalmente, conformação das conclusões finais a serem apresentadas por meio de relatório.

É cediço que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, de onde se destacam o Ofício nº 1694/2021/CPI/PANDEMIA e os Requerimentos nº 1069/2021 e nº 1073/2021, demonstram estar inter-relacionados comportamentos, transferências monetárias e ligações societárias entre o Deputado RICARDO BARROS e as seguintes pessoas jurídicas:

- 00624285/000131 Qualidade de Vida Indústria e Comércio de Produtos Naturais Ltda.;
- 01280354/000108 Frequencial Empreendimentos de Comunicação Ltda.;
- 04 598 624/0001 03 Associação de Clubes de Vôlei –ACV;
- 04 816 712/0001 34 Mineralizadora Fonte de Luz Ltda.;





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

- 07 034 022/0001 11 AKB Magalhães Barros Locações Ltda.;
- 11 342 178/0001 37 RC4 Incorporações Ltda.;
- 14758035/000107 Centro de Educação Profissional Técnico Maringá Ltda.;
- 19 054 433/0001 58 Correspondente Bancário Mais em Conta S/A;
- 19142362/000145 PY 11 Incorporadora e Empreendimentos S.A.;
- 20 435 853/0001 63 RC1 Incorporações Ltda.;
- 20 435 916/0001 81 PY 12 Incorporações S.A.;
- 20 435 923/0001 83 RC3 Incorporações Ltda.;
- 24088659/000100 Monlevade Incorporações Imobiliárias Ltda.;
- 35288758/000151 IFGVE Instituto de Formação, Gestão e Valor Educacional (PD) Ltda.;
- 37 767 820/0001 13 BHT Consultoria Ltda.;
- 38 028 167/0001 33 R.C.6 Mineração Ltda.;
- 76 013 937/0001 63 Instituto de Florestas do Paraná;
- 76 149 350/0001 86 Construtora Magalhães Barros Ltda.;
- 79 114 443/0001 63 RJM Loteadora Ltda ME;
- 79 447 991/0001 05 MBR Locação de Veículos Ltda.;
- 80 269 079/0001 90 BB Corretora Ltda.

E é exatamente nessa esteira que, visando complementar e esclarecer as informações já levantadas anteriormente, faz-se imperiosa a aprovação do presente requerimento

Além de tudo, as informações requisitadas por meio do presente, em relação às pessoas jurídicas cima relacionadas, em tese, terão o condão de verificar e/ou demonstrar passagens de recursos e/ou relacionamentos comerciais com origem ou destino na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., seus sócios, familiares destes e outros investigados por esta CPI.

Com relação à possibilidade jurídica do presente pleito, atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial



SF/21132.80090-94



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

de origem legislativa.

Nada poderia ser mais equivocado. A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade. Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes.

Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de checks and balances, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em



SF/21132.80090-94



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BROSSARD:

(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos



SF/21132.80090-94



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United States, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que não devem limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996".

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria interna corporis, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 ("São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"), na medida em que se imiscui em questões internas. O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificção está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais.

Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirão delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da situação investigada.

São as razões que justificam o presente requerimento.





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

Sala de reuniões da Comissão, 17 de agosto de 2021

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA



SF/21132.80090-94



**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS**

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, as necessárias providências para **LEVANTAR (quebrar) e TRANSFERIR os sigilos das informações a seguir REQUISITADAS**, junto à Receita Federal do Brasil, relativamente à pessoa jurídica representada pelo CNPJ 11 342 178/0001 37 – RC4 Incorporações Ltda., para cumprimento no prazo dois dias corridos, a saber, a relação de empresas por meio das quais a pessoa jurídica citada (ou seus sócios) participa por meio de administração, gerência, sociedades, cotas ou quaisquer outros tipos de participação, inclusive quanto a ocasionais sociedades anônimas, nos últimos cinco anos (de janeiro de 2016 até a data de aprovação do presente requerimento) e, para cada uma das empresas elencadas, as seguintes informações:

- 1) a quantidade de empregados e o aumento ou diminuição destes;
- 2) o faturamento, mês a mês e em cada exercício;
- 3) a relação de notas fiscais emitidas, contendo o número, o valor e os nomes dos destinatários, a quantidade mensal e anual de notas;
- 4) o total de notas fiscais emitidas, mês a mês;
- 5) os dez maiores clientes (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores recebidos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
- 6) os dez maiores fornecedores (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores pagos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
- 7) o detalhamento das notas fiscais remetidas e destinadas, com os totais, mês a mês e a cada ano;





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

- 8) detalhamentos de lucros, dividendos e pró-labores, relacionando os destinatários com respectivos dados cadastrais e, no caso de empresas, também com a relação de sócios, outrossim os detalhamentos de distribuição para cada um dos sócios (pessoas naturais ou jurídicas);
- 9) todas as demais informações relacionadas a indícios de crimes, fraudes, irregularidades ou comportamentos e movimentações atípicas (em tese), assim como aquelas que, eventualmente, complementem as informações requisitadas.

Requer-se, ainda, a apresentação conjunta de relatório analítico e comparativo de todas as informações que serão apresentadas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As informações e documentação requisitadas são essenciais para o desenrolar da fase instrutória, vez que delas constam informações que permitirão à CPI analisar de forma integrativa com os demais dados, esclarecendo questões primordiais.

Por isso, é óbvio que o objeto do presente pleito é imprescindível para o futuro deslinde



SF/21350.69423-63



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

das investigações e, finalmente, conformação das conclusões finais a serem apresentadas por meio de relatório.

É cediço que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, de onde se destacam o Ofício nº 1694/2021/CPI/PANDEMIA e os Requerimentos nº 1069/2021 e nº 1073/2021, demonstram estar inter-relacionados comportamentos, transferências monetárias e ligações societárias entre o Deputado RICARDO BARROS e as seguintes pessoas jurídicas:

- 00624285/000131 Qualidade de Vida Indústria e Comércio de Produtos Naturais Ltda.;
- 01280354/000108 Frequencial Empreendimentos de Comunicação Ltda.;
- 04 598 624/0001 03 Associação de Clubes de Vôlei –ACV;
- 04 816 712/0001 34 Mineralizadora Fonte de Luz Ltda.;



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

- 07 034 022/0001 11 AKB Magalhães Barros Locações Ltda.;
- 11 342 178/0001 37 RC4 Incorporações Ltda.;
- 14758035/000107 Centro de Educação Profissional Técnico Maringá Ltda.;
- 19 054 433/0001 58 Correspondente Bancário Mais em Conta S/A;
- 19142362/000145 PY 11 Incorporadora e Empreendimentos S.A.;
- 20 435 853/0001 63 RC1 Incorporações Ltda.;
- 20 435 916/0001 81 PY 12 Incorporações S.A.;
- 20 435 923/0001 83 RC3 Incorporações Ltda.;
- 24088659/000100 Monlevade Incorporações Imobiliárias Ltda.;
- 35288758/000151 IFGVE Instituto de Formação, Gestão e Valor Educacional (PD) Ltda.;
- 37 767 820/0001 13 BHT Consultoria Ltda.;
- 38 028 167/0001 33 R.C.6 Mineração Ltda.;
- 76 013 937/0001 63 Instituto de Florestas do Paraná;
- 76 149 350/0001 86 Construtora Magalhães Barros Ltda.;
- 79 114 443/0001 63 RJM Loteadora Ltda ME;
- 79 447 991/0001 05 MBR Locação de Veículos Ltda.;
- 80 269 079/0001 90 BB Corretora Ltda.

E é exatamente nessa esteira que, visando complementar e esclarecer as informações já levantadas anteriormente, faz-se imperiosa a aprovação do presente requerimento

Além de tudo, as informações requisitadas por meio do presente, em relação às pessoas jurídicas cima relacionadas, em tese, terão o condão de verificar e/ou demonstrar passagens de recursos e/ou relacionamentos comerciais com origem ou destino na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., seus sócios, familiares destes e outros investigados por esta CPI.

Com relação à possibilidade jurídica do presente pleito, atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial



SF/21350.69423-63



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

de origem legislativa.

Nada poderia ser mais equivocado. A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade. Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes.

Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de checks and balances, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em



SF/21350.69423-63



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BROSSARD:

(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos



SF/21350.69423-63



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United States, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que não de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996".

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria interna corporis, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 ("São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"), na medida em que se imiscui em questões internas. O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais.

Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirão delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da situação investigada.

São as razões que justificam o presente requerimento.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

Sala de reuniões da Comissão, 17 de agosto de 2021

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA



SF/21350.69423-63



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

CPI DA PANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

REQUERIMENTO Nº /2021

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, as necessárias providências para **LEVANTAR (quebrar) e TRANSFERIR os sigilos das informações a seguir REQUISITADAS**, junto à Receita Federal do Brasil, relativamente à pessoa jurídica representada pelo CNPJ 20 435 853/0001 63 - RC1 Incorporações Ltda., para cumprimento no prazo dois dias corridos, a saber, a relação de empresas por meio das quais a pessoa jurídica citada (ou seus sócios) participa por meio de administração, gerência, sociedades, cotas ou quaisquer outros tipos de participação, inclusive quanto a ocasionais sociedades anônimas, nos últimos cinco anos (de janeiro de 2016 até a data de aprovação do presente requerimento) e, para cada uma das empresas elencadas, as seguintes informações:

- 1) a quantidade de empregados e o aumento ou diminuição destes;
- 2) o faturamento, mês a mês e em cada exercício;
- 3) a relação de notas fiscais emitidas, contendo o número, o valor e os nomes dos destinatários, a quantidade mensal e anual de notas;
- 4) o total de notas fiscais emitidas, mês a mês;
- 5) os dez maiores clientes (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores recebidos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
- 6) os dez maiores fornecedores (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores pagos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas),



SF/21846.21418-05



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;

- 7) o detalhamento das notas fiscais remetidas e destinadas, com os totais, mês a mês e a cada ano;
- 8) detalhamentos de lucros, dividendos e pró-labores, relacionando os destinatários com respectivos dados cadastrais e, no caso de empresas, também com a relação de sócios, outrossim os detalhamentos de distribuição para cada um dos sócios (pessoas naturais ou jurídicas);
- 9) todas as demais informações relacionadas a indícios de crimes, fraudes, irregularidades ou comportamentos e movimentações atípicas (em tese), assim como aquelas que, eventualmente, complementem as informações requisitadas.

Requer-se, ainda, a apresentação conjunta de relatório analítico e comparativo de todas as informações que serão apresentadas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As informações e documentação requisitadas são essenciais para o desenrolar da fase



SF/21846.21418-05



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

instrutória, vez que delas constam informações que permitirão à CPI analisar de forma integrativa com os demais dados, esclarecendo questões primordiais.

Por isso, é óbvio que o objeto do presente pleito é imprescindível para o futuro deslinde das investigações e, finalmente, conformação das conclusões finais a serem apresentadas por meio de relatório.

É cediço que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, de onde se destacam o Ofício nº 1694/2021/CPI/PANDEMIA e os Requerimentos nº 1069/2021 e nº 1073/2021, demonstram estar inter-relacionados comportamentos, transferências monetárias e ligações societárias entre o Deputado RICARDO BARROS e as seguintes pessoas jurídicas:

- 00624285/000131 Qualidade de Vida Indústria e Comércio de Produtos Naturais Ltda.;



SF/21846.21418-05



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

- 01280354/000108 Freqüencial Empreendimentos de Comunicação Ltda.;
- 04 598 624/0001 03 Associação de Clubes de Vôlei –ACV;
- 04 816 712/0001 34 Mineralizadora Fonte de Luz Ltda.;
- 07 034 022/0001 11 AKB Magalhães Barros Locações Ltda.;
- 11 342 178/0001 37 RC4 Incorporações Ltda.;
- 14758035/000107 Centro de Educação Profissional Técnico Maringá Ltda.;
- 19 054 433/0001 58 Correspondente Bancário Mais em Conta S/A;
- 19142362/000145 PY 11 Incorporadora e Empreendimentos S.A.;
- 20 435 853/0001 63 RC1 Incorporações Ltda.;
- 20 435 916/0001 81 PY 12 Incorporações S.A.;
- 20 435 923/0001 83 RC3 Incorporações Ltda.;
- 24088659/000100 Monlevade Incorporações Imobiliárias Ltda.;
- 35288758/000151 IFGVE Instituto de Formação, Gestão e Valor Educacional (PD) Ltda.;
- 37 767 820/0001 13 BHT Consultoria Ltda.;
- 38 028 167/0001 33 R.C.6 Mineração Ltda.;
- 76 013 937/0001 63 Instituto de Florestas do Paraná;
- 76 149 350/0001 86 Construtora Magalhães Barros Ltda.;
- 79 114 443/0001 63 RJM Loteadora Ltda ME;
- 79 447 991/0001 05 MBR Locação de Veículos Ltda.;
- 80 269 079/0001 90 BB Corretora Ltda.

E é exatamente nessa esteira que, visando complementar e esclarecer as informações já levantadas anteriormente, faz-se imperiosa a aprovação do presente requerimento

Além de tudo, as informações requisitadas por meio do presente, em relação às pessoas jurídicas cima relacionadas, em tese, terão o condão de verificar e/ou demonstrar passagens de recursos e/ou relacionamentos comerciais com origem ou destino na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., seus sócios, familiares destes e outros



SF/21846.21418-05



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

investigados por esta CPI.

Com relação à possibilidade jurídica do presente pleito, atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa.

Nada poderia ser mais equivocado. A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade. Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes.

Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de checks and balances, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema



SF/21846.21418-05



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no



SF/21846.21418-05



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BROSSARD:

(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United States, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que não de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996".

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria interna corporis, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 ("São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"), na medida em que se imiscui em questões internas. O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificção está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais.

Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirão delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da



SF/21846.21418-05



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro da Saúde, no prazo de 5 dias, sob pena de desobediência, o acesso dos servidores indicados pela Secretaria desta CPI aos seguintes processos SEI do Ministério da Saúde:.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro da Saúde, no prazo de 5 dias, sob pena de desobediência, o acesso dos servidores indicados pela Secretaria desta CPI aos seguintes processos SEI do Ministério da Saúde:.

1. SEI 60521.000019/2020-51
2. SEI 60215.003214/2021-87
3. SEI 25000.012355/2021-13
4. SEI 0020365749
5. SEI 0020374112
6. SEI 0020374169
7. SEI 0020364869.



JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Os processos SEI referidos neste requerimento dizem respeito ao aplicativo TrateCov e a procedimentos na âmbito da Conitec.

O acesso aos processos SEI dos contratos indicados acima é fundamental para a conclusão das investigações, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, de 2021.

Sala da Comissão, 17 de agosto de 2021.

Senador Humberto Costa
(PT - PE)



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, as necessárias providências para **LEVANTAR (quebrar) e TRANSFERIR os sigilos das informações a seguir REQUISITADAS**, junto à Receita Federal do Brasil, relativamente à pessoa jurídica representada pelo CNPJ 14758035/000107 - Centro de Educação Profissional Técnico Maringá Ltda., para cumprimento no prazo dois dias corridos, a saber, a relação de empresas por meio das quais a pessoa jurídica citada (ou seus sócios) participa, por meio de administração, gerência, sociedades, cotas ou quaisquer outros tipos de participação, inclusive quanto a ocasionais sociedades anônimas, nos últimos cinco anos (de janeiro de 2016 até a data de aprovação do presente requerimento) e, para cada uma das empresas elencadas, as seguintes informações:

- 1) a quantidade de empregados e o aumento ou diminuição destes;
- 2) o faturamento, mês a mês e em cada exercício;
- 3) a relação de notas fiscais emitidas, contendo o número, o valor e os nomes dos destinatários, a quantidade mensal e anual de notas;
- 4) o total de notas fiscais emitidas, mês a mês;
- 5) os dez maiores clientes (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores recebidos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
- 6) os dez maiores fornecedores (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores pagos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
- 7) o detalhamento das notas fiscais remetidas e destinadas, com os totais, mês a mês e a cada ano;





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

- 8) detalhamentos de lucros, dividendos e pró-labores, relacionando os destinatários com respectivos dados cadastrais e, no caso de empresas, também com a relação de sócios, outrossim os detalhamentos de distribuição para cada um dos sócios (pessoas naturais ou jurídicas);
- 9) todas as demais informações relacionadas a indícios de crimes, fraudes, irregularidades ou comportamentos e movimentações atípicas (em tese), assim como aquelas que, eventualmente, complementem as informações requisitadas.

Requer-se, ainda, a apresentação conjunta de relatório analítico e comparativo de todas as informações que serão apresentadas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As informações e documentação requisitadas são essenciais para o desenrolar da fase instrutória, vez que delas constam informações que permitirão à CPI analisar de forma integrativa com os demais dados, esclarecendo questões primordiais.

Por isso, é óbvio que o objeto do presente pleito é imprescindível para o futuro deslinde



SF/21536.14534-64



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

das investigações e, finalmente, conformação das conclusões finais a serem apresentadas por meio de relatório.

É cediço que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, de onde se destacam o Ofício nº 1694/2021/CPI/PANDEMIA e os Requerimentos nº 1069/2021 e nº 1073/2021, demonstram estar inter-relacionados comportamentos, transferências monetárias e ligações societárias entre o Deputado RICARDO BARROS e as seguintes pessoas jurídicas:

- 00624285/000131 Qualidade de Vida Indústria e Comércio de Produtos Naturais Ltda.;
- 01280354/000108 Frequencial Empreendimentos de Comunicação Ltda.;
- 04 598 624/0001 03 Associação de Clubes de Vôlei –ACV;
- 04 816 712/0001 34 Mineralizadora Fonte de Luz Ltda.;



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

- 07 034 022/0001 11 AKB Magalhães Barros Locações Ltda.;
- 11 342 178/0001 37 RC4 Incorporações Ltda.;
- 14758035/000107 Centro de Educação Profissional Técnico Maringá Ltda.;
- 19 054 433/0001 58 Correspondente Bancário Mais em Conta S/A;
- 19142362/000145 PY 11 Incorporadora e Empreendimentos S.A.;
- 20 435 853/0001 63 RC1 Incorporações Ltda.;
- 20 435 916/0001 81 PY 12 Incorporações S.A.;
- 20 435 923/0001 83 RC3 Incorporações Ltda.;
- 24088659/000100 Monlevade Incorporações Imobiliárias Ltda.;
- 35288758/000151 IFGVE Instituto de Formação, Gestão e Valor Educacional (PD) Ltda.;
- 37 767 820/0001 13 BHT Consultoria Ltda.;
- 38 028 167/0001 33 R.C.6 Mineração Ltda.;
- 76 013 937/0001 63 Instituto de Florestas do Paraná;
- 76 149 350/0001 86 Construtora Magalhães Barros Ltda.;
- 79 114 443/0001 63 RJM Loteadora Ltda ME;
- 79 447 991/0001 05 MBR Locação de Veículos Ltda.;
- 80 269 079/0001 90 BB Corretora Ltda.

E é exatamente nessa esteira que, visando complementar e esclarecer as informações já levantadas anteriormente, faz-se imperiosa a aprovação do presente requerimento

Além de tudo, as informações requisitadas por meio do presente, em relação às pessoas jurídicas cima relacionadas, em tese, terão o condão de verificar e/ou demonstrar passagens de recursos e/ou relacionamentos comerciais com origem ou destino na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., seus sócios, familiares destes e outros investigados por esta CPI.

Com relação à possibilidade jurídica do presente pleito, atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial



SF/21536.14534-64



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

de origem legislativa.

Nada poderia ser mais equivocado. A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade. Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes.

Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de checks and balances, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em



SF/21536.14534-64



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BROSSARD:

(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos



SF/21536.14534-64



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United States, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que não devem limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996".

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria interna corporis, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 ("São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"), na medida em que se imiscui em questões internas. O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificção está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais.

Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirão delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da situação investigada.

São as razões que justificam o presente requerimento.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

Sala de reuniões da Comissão, 17 de agosto de 2021

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA



SF/21536.14534-64



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

CPI DA PANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

REQUERIMENTO Nº /2021

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, as necessárias providências para **LEVANTAR (quebrar) e TRANSFERIR os sigilos das informações a seguir REQUISITADAS**, junto à Receita Federal do Brasil, relativamente à pessoa jurídica representada pelo CNPJ 20 435 916/0001 81 PY 12 Incorporações S.A., para cumprimento no prazo dois dias corridos, a saber, a relação de empresas por meio das quais a pessoa jurídica citada (ou seus sócios) participa por meio de administração, gerência, sociedades, cotas ou quaisquer outros tipos de participação, inclusive quanto a ocasionais sociedades anônimas, nos últimos cinco anos (de janeiro de 2016 até a data de aprovação do presente requerimento) e, para cada uma das empresas elencadas, as seguintes informações:

- 1) a quantidade de empregados e o aumento ou diminuição destes;
- 2) o faturamento, mês a mês e em cada exercício;
- 3) a relação de notas fiscais emitidas, contendo o número, o valor e os nomes dos destinatários, a quantidade mensal e anual de notas;
- 4) o total de notas fiscais emitidas, mês a mês;
- 5) os dez maiores clientes (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores recebidos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
- 6) os dez maiores fornecedores (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores pagos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas),





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;

- 7) o detalhamento das notas fiscais remetidas e destinadas, com os totais, mês a mês e a cada ano;
- 8) detalhamentos de lucros, dividendos e pró-labores, relacionando os destinatários com respectivos dados cadastrais e, no caso de empresas, também com a relação de sócios, outrossim os detalhamentos de distribuição para cada um dos sócios (pessoas naturais ou jurídicas);
- 9) todas as demais informações relacionadas a indícios de crimes, fraudes, irregularidades ou comportamentos e movimentações atípicas (em tese), assim como aquelas que, eventualmente, complementem as informações requisitadas.

Requer-se, ainda, a apresentação conjunta de relatório analítico e comparativo de todas as informações que serão apresentadas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As informações e documentação requisitadas são essenciais para o desenrolar da fase



SF/21647.94439-27



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

instrutória, vez que delas constam informações que permitirão à CPI analisar de forma integrativa com os demais dados, esclarecendo questões primordiais.

Por isso, é óbvio que o objeto do presente pleito é imprescindível para o futuro deslinde das investigações e, finalmente, conformação das conclusões finais a serem apresentadas por meio de relatório.

É cediço que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, de onde se destacam o Ofício nº 1694/2021/CPI/PANDEMIA e os Requerimentos nº 1069/2021 e nº 1073/2021, demonstram estar inter-relacionados comportamentos, transferências monetárias e ligações societárias entre o Deputado RICARDO BARROS e as seguintes pessoas jurídicas:

- 00624285/000131 Qualidade de Vida Indústria e Comércio de Produtos Naturais Ltda.;



SF/21647.94439-27



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

- 01280354/000108 Freqüencial Empreendimentos de Comunicação Ltda.;
- 04 598 624/0001 03 Associação de Clubes de Vôlei –ACV;
- 04 816 712/0001 34 Mineralizadora Fonte de Luz Ltda.;
- 07 034 022/0001 11 AKB Magalhães Barros Locações Ltda.;
- 11 342 178/0001 37 RC4 Incorporações Ltda.;
- 14758035/000107 Centro de Educação Profissional Técnico Maringá Ltda.;
- 19 054 433/0001 58 Correspondente Bancário Mais em Conta S/A;
- 19142362/000145 PY 11 Incorporadora e Empreendimentos S.A.;
- 20 435 853/0001 63 RC1 Incorporações Ltda.;
- 20 435 916/0001 81 PY 12 Incorporações S.A.;
- 20 435 923/0001 83 RC3 Incorporações Ltda.;
- 24088659/000100 Monlevade Incorporações Imobiliárias Ltda.;
- 35288758/000151 IFGVE Instituto de Formação, Gestão e Valor Educacional (PD) Ltda.;
- 37 767 820/0001 13 BHT Consultoria Ltda.;
- 38 028 167/0001 33 R.C.6 Mineração Ltda.;
- 76 013 937/0001 63 Instituto de Florestas do Paraná;
- 76 149 350/0001 86 Construtora Magalhães Barros Ltda.;
- 79 114 443/0001 63 RJM Loteadora Ltda ME;
- 79 447 991/0001 05 MBR Locação de Veículos Ltda.;
- 80 269 079/0001 90 BB Corretora Ltda.

E é exatamente nessa esteira que, visando complementar e esclarecer as informações já levantadas anteriormente, faz-se imperiosa a aprovação do presente requerimento

Além de tudo, as informações requisitadas por meio do presente, em relação às pessoas jurídicas cima relacionadas, em tese, terão o condão de verificar e/ou demonstrar passagens de recursos e/ou relacionamentos comerciais com origem ou destino na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., seus sócios, familiares destes e outros



SF/21647.94439-27



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

investigados por esta CPI.

Com relação à possibilidade jurídica do presente pleito, atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa.

Nada poderia ser mais equivocado. A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade. Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes.

Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de checks and balances, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema



SF/21647.94439-27



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no



SF/21647.94439-27



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BROSSARD:

(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United States, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que não de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996".

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria interna corporis, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 ("São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"), na medida em que se imiscui em questões internas. O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificção está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais.

Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirão delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da



SF/21647.94439-27



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, as necessárias providências para **LEVANTAR (quebrar) e TRANSFERIR os sigilos das informações a seguir REQUISITADAS**, junto à Receita Federal do Brasil, relativamente à pessoa jurídica representada pelo CNPJ 04 04 816 712/0001 34 Mineralizadora Fonte de Luz Ltda, para cumprimento no prazo dois dias corridos, a saber, a relação de empresas por meio das quais a pessoa jurídica citada (ou seus sócios) participa, por meio de administração, gerência, sociedades, cotas ou quaisquer outros tipos de participação, inclusive quanto a ocasionais sociedades anônimas, nos últimos cinco anos (de janeiro de 2016 até a data de aprovação do presente requerimento) e, para cada uma das empresas elencadas, as seguintes informações:

- 1) a quantidade de empregados e o aumento ou diminuição destes;
- 2) o faturamento, mês a mês e em cada exercício;
- 3) a relação de notas fiscais emitidas, contendo o número, o valor e os nomes dos destinatários, a quantidade mensal e anual de notas;
- 4) o total de notas fiscais emitidas, mês a mês;
- 5) os dez maiores clientes (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores recebidos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
- 6) os dez maiores fornecedores (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores pagos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
- 7) o detalhamento das notas fiscais remetidas e destinadas, com os totais, mês a mês e a cada ano;





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

- 8) detalhamentos de lucros, dividendos e pró-labores, relacionando os destinatários com respectivos dados cadastrais e, no caso de empresas, também com a relação de sócios, outrossim os detalhamentos de distribuição para cada um dos sócios (pessoas naturais ou jurídicas);
- 9) todas as demais informações relacionadas a indícios de crimes, fraudes, irregularidades ou comportamentos e movimentações atípicas (em tese), assim como aquelas que, eventualmente, complementem as informações requisitadas.

Requer-se, ainda, a apresentação conjunta de relatório analítico e comparativo de todas as informações que serão apresentadas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As informações e documentação requisitadas são essenciais para o desenrolar da fase instrutória, vez que delas constam informações que permitirão à CPI analisar de forma integrativa com os demais dados, esclarecendo questões primordiais.

Por isso, é óbvio que o objeto do presente pleito é imprescindível para o futuro deslinde



SF/21950.14083-10



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

das investigações e, finalmente, conformação das conclusões finais a serem apresentadas por meio de relatório.

É cediço que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, de onde se destacam o Ofício nº 1694/2021/CPI/PANDEMIA e os Requerimentos nº 1069/2021 e nº 1073/2021, demonstram estar inter-relacionados comportamentos, transferências monetárias e ligações societárias entre o Deputado RICARDO BARROS e as seguintes pessoas jurídicas:

- 00624285/000131 Qualidade de Vida Indústria e Comércio de Produtos Naturais Ltda.;
- 01280354/000108 Frequencial Empreendimentos de Comunicação Ltda.;
- 04 598 624/0001 03 Associação de Clubes de Vôlei –ACV;
- 04 816 712/0001 34 Mineralizadora Fonte de Luz Ltda.;



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

- 07 034 022/0001 11 AKB Magalhães Barros Locações Ltda.;
- 11 342 178/0001 37 RC4 Incorporações Ltda.;
- 14758035/000107 Centro de Educação Profissional Técnico Maringá Ltda.;
- 19 054 433/0001 58 Correspondente Bancário Mais em Conta S/A;
- 19142362/000145 PY 11 Incorporadora e Empreendimentos S.A.;
- 20 435 853/0001 63 RC1 Incorporações Ltda.;
- 20 435 916/0001 81 PY 12 Incorporações S.A.;
- 20 435 923/0001 83 RC3 Incorporações Ltda.;
- 24088659/000100 Monlevade Incorporações Imobiliárias Ltda.;
- 35288758/000151 IFGVE Instituto de Formação, Gestão e Valor Educacional (PD) Ltda.;
- 37 767 820/0001 13 BHT Consultoria Ltda.;
- 38 028 167/0001 33 R.C.6 Mineração Ltda.;
- 76 013 937/0001 63 Instituto de Florestas do Paraná;
- 76 149 350/0001 86 Construtora Magalhães Barros Ltda.;
- 79 114 443/0001 63 RJM Loteadora Ltda ME;
- 79 447 991/0001 05 MBR Locação de Veículos Ltda.;
- 80 269 079/0001 90 BB Corretora Ltda.

E é exatamente nessa esteira que, visando complementar e esclarecer as informações já levantadas anteriormente, faz-se imperiosa a aprovação do presente requerimento

Além de tudo, as informações requisitadas por meio do presente, em relação às pessoas jurídicas cima relacionadas, em tese, terão o condão de verificar e/ou demonstrar passagens de recursos e/ou relacionamentos comerciais com origem ou destino na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., seus sócios, familiares destes e outros investigados por esta CPI.

Com relação à possibilidade jurídica do presente pleito, atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial



SF/21950.14083-10



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

de origem legislativa.

Nada poderia ser mais equivocado. A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade. Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes.

Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de checks and balances, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em



SF/21950.14083-10



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BROSSARD:

(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos



SF/21950.14083-10



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United States, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que não devem limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996".

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria interna corporis, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 ("São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"), na medida em que se imiscui em questões internas. O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificção está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais.

Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirão delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da situação investigada.

São as razões que justificam o presente requerimento.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

Sala de reuniões da Comissão, 17 de agosto de 2021

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

CPI DA PANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

REQUERIMENTO Nº /2021

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, as necessárias providências para **LEVANTAR (quebrar) e TRANSFERIR os sigilos das informações a seguir REQUISITADAS**, junto à Receita Federal do Brasil, relativamente à pessoa jurídica representada pelo CNPJ 20 435 923/0001 83 - RC3 Incorporações Ltda., para cumprimento no prazo dois dias corridos, a saber, a relação de empresas por meio das quais a pessoa jurídica citada (ou seus sócios) participa por meio de administração, gerência, sociedades, cotas ou quaisquer outros tipos de participação, inclusive quanto a ocasionais sociedades anônimas, nos últimos cinco anos (de janeiro de 2016 até a data de aprovação do presente requerimento) e, para cada uma das empresas elencadas, as seguintes informações:

- 1) a quantidade de empregados e o aumento ou diminuição destes;
- 2) o faturamento, mês a mês e em cada exercício;
- 3) a relação de notas fiscais emitidas, contendo o número, o valor e os nomes dos destinatários, a quantidade mensal e anual de notas;
- 4) o total de notas fiscais emitidas, mês a mês;
- 5) os dez maiores clientes (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores recebidos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
- 6) os dez maiores fornecedores (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores pagos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas),



SF/21709.01610-82



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;

- 7) o detalhamento das notas fiscais remetidas e destinadas, com os totais, mês a mês e a cada ano;
- 8) detalhamentos de lucros, dividendos e pró-labores, relacionando os destinatários com respectivos dados cadastrais e, no caso de empresas, também com a relação de sócios, outrossim os detalhamentos de distribuição para cada um dos sócios (pessoas naturais ou jurídicas);
- 9) todas as demais informações relacionadas a indícios de crimes, fraudes, irregularidades ou comportamentos e movimentações atípicas (em tese), assim como aquelas que, eventualmente, complementem as informações requisitadas.

Requer-se, ainda, a apresentação conjunta de relatório analítico e comparativo de todas as informações que serão apresentadas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As informações e documentação requisitadas são essenciais para o desenrolar da fase



SF/21709.01610-82



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

instrutória, vez que delas constam informações que permitirão à CPI analisar de forma integrativa com os demais dados, esclarecendo questões primordiais.

Por isso, é óbvio que o objeto do presente pleito é imprescindível para o futuro deslinde das investigações e, finalmente, conformação das conclusões finais a serem apresentadas por meio de relatório.

É cediço que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, de onde se destacam o Ofício nº 1694/2021/CPI/PANDEMIA e os Requerimentos nº 1069/2021 e nº 1073/2021, demonstram estar inter-relacionados comportamentos, transferências monetárias e ligações societárias entre o Deputado RICARDO BARROS e as seguintes pessoas jurídicas:

- 00624285/000131 Qualidade de Vida Indústria e Comércio de Produtos Naturais Ltda.;



SF/21709.01610-82



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

- 01280354/000108 Freqüencial Empreendimentos de Comunicação Ltda.;
- 04 598 624/0001 03 Associação de Clubes de Vôlei –ACV;
- 04 816 712/0001 34 Mineralizadora Fonte de Luz Ltda.;
- 07 034 022/0001 11 AKB Magalhães Barros Locações Ltda.;
- 11 342 178/0001 37 RC4 Incorporações Ltda.;
- 14758035/000107 Centro de Educação Profissional Técnico Maringá Ltda.;
- 19 054 433/0001 58 Correspondente Bancário Mais em Conta S/A;
- 19142362/000145 PY 11 Incorporadora e Empreendimentos S.A.;
- 20 435 853/0001 63 RC1 Incorporações Ltda.;
- 20 435 916/0001 81 PY 12 Incorporações S.A.;
- 20 435 923/0001 83 RC3 Incorporações Ltda.;
- 24088659/000100 Monlevade Incorporações Imobiliárias Ltda.;
- 35288758/000151 IFGVE Instituto de Formação, Gestão e Valor Educacional (PD) Ltda.;
- 37 767 820/0001 13 BHT Consultoria Ltda.;
- 38 028 167/0001 33 R.C.6 Mineração Ltda.;
- 76 013 937/0001 63 Instituto de Florestas do Paraná;
- 76 149 350/0001 86 Construtora Magalhães Barros Ltda.;
- 79 114 443/0001 63 RJM Loteadora Ltda ME;
- 79 447 991/0001 05 MBR Locação de Veículos Ltda.;
- 80 269 079/0001 90 BB Corretora Ltda.

E é exatamente nessa esteira que, visando complementar e esclarecer as informações já levantadas anteriormente, faz-se imperiosa a aprovação do presente requerimento

Além de tudo, as informações requisitadas por meio do presente, em relação às pessoas jurídicas cima relacionadas, em tese, terão o condão de verificar e/ou demonstrar passagens de recursos e/ou relacionamentos comerciais com origem ou destino na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., seus sócios, familiares destes e outros



SF/21709.01610-82



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

investigados por esta CPI.

Com relação à possibilidade jurídica do presente pleito, atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa.

Nada poderia ser mais equivocado. A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade. Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes.

Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de checks and balances, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema



SF/21709.01610-82



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no



SF/21709.01610-82



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BROSSARD:

(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United States, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que não de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996".

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria interna corporis, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 ("São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"), na medida em que se imiscui em questões internas. O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificção está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais.

Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirão delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da



SF/21709.01610-82



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

situação investigada.

São as razões que justificam o presente requerimento.

Sala de reuniões da Comissão, 17 de agosto de 2021.

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA



SF/21709.01610-82



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

CPI DA PANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

REQUERIMENTO Nº /2021

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, as necessárias providências para **LEVANTAR (quebrar) e TRANSFERIR os sigilos das informações a seguir REQUISITADAS**, junto à Receita Federal do Brasil, relativamente à pessoa jurídica representada pelo CNPJ 35288758/000151 - IFGVE - Instituto de Formação, Gestão e Valor Educacional (PD) Ltda., para cumprimento no prazo dois dias corridos, a saber, a relação de empresas por meio das quais a pessoa jurídica citada (ou seus sócios) participa por meio de administração, gerência, sociedades, cotas ou quaisquer outros tipos de participação, inclusive quanto a ocasionais sociedades anônimas, nos últimos cinco anos (de janeiro de 2016 até a data de aprovação do presente requerimento) e, para cada uma das empresas elencadas, as seguintes informações:

- 1) a quantidade de empregados e o aumento ou diminuição destes;
- 2) o faturamento, mês a mês e em cada exercício;
- 3) a relação de notas fiscais emitidas, contendo o número, o valor e os nomes dos destinatários, a quantidade mensal e anual de notas;
- 4) o total de notas fiscais emitidas, mês a mês;
- 5) os dez maiores clientes (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores recebidos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
- 6) os dez maiores fornecedores (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores pagos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas),



SF/21671.93778-70



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;

- 7) o detalhamento das notas fiscais remetidas e destinadas, com os totais, mês a mês e a cada ano;
- 8) detalhamentos de lucros, dividendos e pró-labores, relacionando os destinatários com respectivos dados cadastrais e, no caso de empresas, também com a relação de sócios, outrossim os detalhamentos de distribuição para cada um dos sócios (pessoas naturais ou jurídicas);
- 9) todas as demais informações relacionadas a indícios de crimes, fraudes, irregularidades ou comportamentos e movimentações atípicas (em tese), assim como aquelas que, eventualmente, complementem as informações requisitadas.

Requer-se, ainda, a apresentação conjunta de relatório analítico e comparativo de todas as informações que serão apresentadas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As informações e documentação requisitadas são essenciais para o desenrolar da fase



SF/21671.93778-70



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

instrutória, vez que delas constam informações que permitirão à CPI analisar de forma integrativa com os demais dados, esclarecendo questões primordiais.

Por isso, é óbvio que o objeto do presente pleito é imprescindível para o futuro deslinde das investigações e, finalmente, conformação das conclusões finais a serem apresentadas por meio de relatório.

É cediço que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, de onde se destacam o Ofício nº 1694/2021/CPI/PANDEMIA e os Requerimentos nº 1069/2021 e nº 1073/2021, demonstram estar inter-relacionados comportamentos, transferências monetárias e ligações societárias entre o Deputado RICARDO BARROS e as seguintes pessoas jurídicas:

- 00624285/000131 Qualidade de Vida Indústria e Comércio de Produtos Naturais Ltda.;



SF/21671.93778-70



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

- 01280354/000108 Freqüencial Empreendimentos de Comunicação Ltda.;
- 04 598 624/0001 03 Associação de Clubes de Vôlei –ACV;
- 04 816 712/0001 34 Mineralizadora Fonte de Luz Ltda.;
- 07 034 022/0001 11 AKB Magalhães Barros Locações Ltda.;
- 11 342 178/0001 37 RC4 Incorporações Ltda.;
- 14758035/000107 Centro de Educação Profissional Técnico Maringá Ltda.;
- 19 054 433/0001 58 Correspondente Bancário Mais em Conta S/A;
- 19142362/000145 PY 11 Incorporadora e Empreendimentos S.A.;
- 20 435 853/0001 63 RC1 Incorporações Ltda.;
- 20 435 916/0001 81 PY 12 Incorporações S.A.;
- 20 435 923/0001 83 RC3 Incorporações Ltda.;
- 24088659/000100 Monlevade Incorporações Imobiliárias Ltda.;
- 35288758/000151 IFGVE Instituto de Formação, Gestão e Valor Educacional (PD) Ltda.;
- 37 767 820/0001 13 BHT Consultoria Ltda.;
- 38 028 167/0001 33 R.C.6 Mineração Ltda.;
- 76 013 937/0001 63 Instituto de Florestas do Paraná;
- 76 149 350/0001 86 Construtora Magalhães Barros Ltda.;
- 79 114 443/0001 63 RJM Loteadora Ltda ME;
- 79 447 991/0001 05 MBR Locação de Veículos Ltda.;
- 80 269 079/0001 90 BB Corretora Ltda.

E é exatamente nessa esteira que, visando complementar e esclarecer as informações já levantadas anteriormente, faz-se imperiosa a aprovação do presente requerimento

Além de tudo, as informações requisitadas por meio do presente, em relação às pessoas jurídicas cima relacionadas, em tese, terão o condão de verificar e/ou demonstrar passagens de recursos e/ou relacionamentos comerciais com origem ou destino na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., seus sócios, familiares destes e outros



SF/21671.93778-70



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

investigados por esta CPI.

Com relação à possibilidade jurídica do presente pleito, atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa.

Nada poderia ser mais equivocados. A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade. Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes.

Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de checks and balances, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema



SF/21671.93778-70



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no



SF/21671.93778-70



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BROSSARD:

(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United States, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que não de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996".

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria interna corporis, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 ("São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"), na medida em que se imiscui em questões internas. O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificção está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais.

Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirão delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da



SF/21671.93778-70



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

situação investigada.

São as razões que justificam o presente requerimento.

Sala de reuniões da Comissão, 17 de agosto de 2021.

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA



SF/21671.93778-70



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

CPI DA PANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

REQUERIMENTO Nº /2021

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, as necessárias providências para **LEVANTAR (quebrar) e TRANSFERIR os sigilos das informações a seguir REQUISITADAS**, junto à Receita Federal do Brasil, relativamente à pessoa jurídica representada pelo CNPJ 24088659/000100 - Monlevade Incorporações Imobiliárias Ltda., para cumprimento no prazo dois dias corridos, a saber, a relação de empresas por meio das quais a pessoa jurídica citada (ou seus sócios) participa por meio de administração, gerência, sociedades, cotas ou quaisquer outros tipos de participação, inclusive quanto a ocasionais sociedades anônimas, nos últimos cinco anos (de janeiro de 2016 até a data de aprovação do presente requerimento) e, para cada uma das empresas elencadas, as seguintes informações:

- 1) a quantidade de empregados e o aumento ou diminuição destes;
- 2) o faturamento, mês a mês e em cada exercício;
- 3) a relação de notas fiscais emitidas, contendo o número, o valor e os nomes dos destinatários, a quantidade mensal e anual de notas;
- 4) o total de notas fiscais emitidas, mês a mês;
- 5) os dez maiores clientes (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores recebidos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
- 6) os dez maiores fornecedores (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores pagos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas),





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;

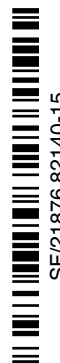
- 7) o detalhamento das notas fiscais remetidas e destinadas, com os totais, mês a mês e a cada ano;
- 8) detalhamentos de lucros, dividendos e pró-labores, relacionando os destinatários com respectivos dados cadastrais e, no caso de empresas, também com a relação de sócios, outrossim os detalhamentos de distribuição para cada um dos sócios (pessoas naturais ou jurídicas);
- 9) todas as demais informações relacionadas a indícios de crimes, fraudes, irregularidades ou comportamentos e movimentações atípicas (em tese), assim como aquelas que, eventualmente, complementem as informações requisitadas.

Requer-se, ainda, a apresentação conjunta de relatório analítico e comparativo de todas as informações que serão apresentadas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As informações e documentação requisitadas são essenciais para o desenrolar da fase



SF/21876.82140-15



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

instrutória, vez que delas constam informações que permitirão à CPI analisar de forma integrativa com os demais dados, esclarecendo questões primordiais.

Por isso, é óbvio que o objeto do presente pleito é imprescindível para o futuro deslinde das investigações e, finalmente, conformação das conclusões finais a serem apresentadas por meio de relatório.

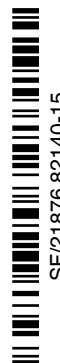
É cediço que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, de onde se destacam o Ofício nº 1694/2021/CPI/PANDEMIA e os Requerimentos nº 1069/2021 e nº 1073/2021, demonstram estar inter-relacionados comportamentos, transferências monetárias e ligações societárias entre o Deputado RICARDO BARROS e as seguintes pessoas jurídicas:

- 00624285/000131 Qualidade de Vida Indústria e Comércio de Produtos Naturais Ltda.;



SF/21876.82140-15



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

- 01280354/000108 Freqüencial Empreendimentos de Comunicação Ltda.;
- 04 598 624/0001 03 Associação de Clubes de Vôlei –ACV;
- 04 816 712/0001 34 Mineralizadora Fonte de Luz Ltda.;
- 07 034 022/0001 11 AKB Magalhães Barros Locações Ltda.;
- 11 342 178/0001 37 RC4 Incorporações Ltda.;
- 14758035/000107 Centro de Educação Profissional Técnico Maringá Ltda.;
- 19 054 433/0001 58 Correspondente Bancário Mais em Conta S/A;
- 19142362/000145 PY 11 Incorporadora e Empreendimentos S.A.;
- 20 435 853/0001 63 RC1 Incorporações Ltda.;
- 20 435 916/0001 81 PY 12 Incorporações S.A.;
- 20 435 923/0001 83 RC3 Incorporações Ltda.;
- 24088659/000100 Monlevade Incorporações Imobiliárias Ltda.;
- 35288758/000151 IFGVE Instituto de Formação, Gestão e Valor Educacional (PD) Ltda.;
- 37 767 820/0001 13 BHT Consultoria Ltda.;
- 38 028 167/0001 33 R.C.6 Mineração Ltda.;
- 76 013 937/0001 63 Instituto de Florestas do Paraná;
- 76 149 350/0001 86 Construtora Magalhães Barros Ltda.;
- 79 114 443/0001 63 RJM Loteadora Ltda ME;
- 79 447 991/0001 05 MBR Locação de Veículos Ltda.;
- 80 269 079/0001 90 BB Corretora Ltda.

E é exatamente nessa esteira que, visando complementar e esclarecer as informações já levantadas anteriormente, faz-se imperiosa a aprovação do presente requerimento

Além de tudo, as informações requisitadas por meio do presente, em relação às pessoas jurídicas cima relacionadas, em tese, terão o condão de verificar e/ou demonstrar passagens de recursos e/ou relacionamentos comerciais com origem ou destino na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., seus sócios, familiares destes e outros



SF/21876.82140-15



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

investigados por esta CPI.

Com relação à possibilidade jurídica do presente pleito, atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa.

Nada poderia ser mais equivocado. A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade. Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

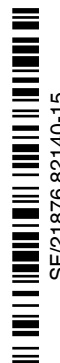
Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes.

Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de checks and balances, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema



SF/21876.82140-15



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no



SF/21876.82140-15



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BROSSARD:

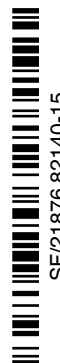
(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United States, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que não de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996".

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria interna corporis, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 ("São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"), na medida em que se imiscui em questões internas. O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificção está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais.

Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirão delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da



SF/21876.82140-15



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, as necessárias providências para **LEVANTAR (quebrar) e TRANSFERIR os sigilos das informações a seguir REQUISITADAS**, junto à Receita Federal do Brasil, relativamente à pessoa jurídica representada pelo CNPJ 80 269 079/0001 90 - BB Corretora Ltda., para cumprimento no prazo dois dias corridos, a saber, a relação de empresas por meio das quais a pessoa jurídica citada (ou seus sócios) participa por meio de administração, gerência, sociedades, cotas ou quaisquer outros tipos de participação, inclusive quanto a ocasionais sociedades anônimas, nos últimos cinco anos (de janeiro de 2016 até a data de aprovação do presente requerimento) e, para cada uma das empresas elencadas, as seguintes informações:

- 1) a quantidade de empregados e o aumento ou diminuição destes;
- 2) o faturamento, mês a mês e em cada exercício;
- 3) a relação de notas fiscais emitidas, contendo o número, o valor e os nomes dos destinatários, a quantidade mensal e anual de notas;
- 4) o total de notas fiscais emitidas, mês a mês;
- 5) os dez maiores clientes (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores recebidos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
- 6) os dez maiores fornecedores (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores pagos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
- 7) o detalhamento das notas fiscais remetidas e destinadas, com os totais, mês a mês e a cada ano;





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

- 8) detalhamentos de lucros, dividendos e pró-labores, relacionando os destinatários com respectivos dados cadastrais e, no caso de empresas, também com a relação de sócios, outrossim os detalhamentos de distribuição para cada um dos sócios (pessoas naturais ou jurídicas);
- 9) todas as demais informações relacionadas a indícios de crimes, fraudes, irregularidades ou comportamentos e movimentações atípicas (em tese), assim como aquelas que, eventualmente, complementem as informações requisitadas.

Requer-se, ainda, a apresentação conjunta de relatório analítico e comparativo de todas as informações que serão apresentadas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As informações e documentação requisitadas são essenciais para o desenrolar da fase instrutória, vez que delas constam informações que permitirão à CPI analisar de forma integrativa com os demais dados, esclarecendo questões primordiais.

Por isso, é óbvio que o objeto do presente pleito é imprescindível para o futuro deslinde



SF/21268.12995-20



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

das investigações e, finalmente, conformação das conclusões finais a serem apresentadas por meio de relatório.

É cediço que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, de onde se destacam o Ofício nº 1694/2021/CPI/PANDEMIA e os Requerimentos nº 1069/2021 e nº 1073/2021, demonstram estar inter-relacionados comportamentos, transferências monetárias e ligações societárias entre o Deputado RICARDO BARROS e as seguintes pessoas jurídicas:

- 00624285/000131 Qualidade de Vida Indústria e Comércio de Produtos Naturais Ltda.;
- 01280354/000108 Frequencial Empreendimentos de Comunicação Ltda.;
- 04 598 624/0001 03 Associação de Clubes de Vôlei –ACV;
- 04 816 712/0001 34 Mineralizadora Fonte de Luz Ltda.;



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

- 07 034 022/0001 11 AKB Magalhães Barros Locações Ltda.;
- 11 342 178/0001 37 RC4 Incorporações Ltda.;
- 14758035/000107 Centro de Educação Profissional Técnico Maringá Ltda.;
- 19 054 433/0001 58 Correspondente Bancário Mais em Conta S/A;
- 19142362/000145 PY 11 Incorporadora e Empreendimentos S.A.;
- 20 435 853/0001 63 RC1 Incorporações Ltda.;
- 20 435 916/0001 81 PY 12 Incorporações S.A.;
- 20 435 923/0001 83 RC3 Incorporações Ltda.;
- 24088659/000100 Monlevade Incorporações Imobiliárias Ltda.;
- 35288758/000151 IFGVE Instituto de Formação, Gestão e Valor Educacional (PD) Ltda.;
- 37 767 820/0001 13 BHT Consultoria Ltda.;
- 38 028 167/0001 33 R.C.6 Mineração Ltda.;
- 76 013 937/0001 63 Instituto de Florestas do Paraná;
- 76 149 350/0001 86 Construtora Magalhães Barros Ltda.;
- 79 114 443/0001 63 RJM Loteadora Ltda ME;
- 79 447 991/0001 05 MBR Locação de Veículos Ltda.;
- 80 269 079/0001 90 BB Corretora Ltda.

E é exatamente nessa esteira que, visando complementar e esclarecer as informações já levantadas anteriormente, faz-se imperiosa a aprovação do presente requerimento

Além de tudo, as informações requisitadas por meio do presente, em relação às pessoas jurídicas cima relacionadas, em tese, terão o condão de verificar e/ou demonstrar passagens de recursos e/ou relacionamentos comerciais com origem ou destino na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., seus sócios, familiares destes e outros investigados por esta CPI.

Com relação à possibilidade jurídica do presente pleito, atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial



SF/21268.12995-20



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

de origem legislativa.

Nada poderia ser mais equivocado. A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade. Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes.

Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de checks and balances, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em



SF/21268.12995-20



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BROSSARD:

(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos



SF/21268.12995-20



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United States, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que não de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996".

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria interna corporis, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 ("São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"), na medida em que se imiscui em questões internas. O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais.

Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirão delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da situação investigada.

São as razões que justificam o presente requerimento.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

Sala de reuniões da Comissão, 17 de agosto de 2021

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA



SF/21268.12995-20



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

CPI DA PANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

REQUERIMENTO Nº /2021

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, as necessárias providências para **LEVANTAR (quebrar) e TRANSFERIR os sigilos das informações a seguir REQUISITADAS**, junto à Receita Federal do Brasil, relativamente à pessoa jurídica representada pelo CNPJ 37 767 820/0001 13 - BHT Consultoria Ltda., para cumprimento no prazo dois dias corridos, a saber, a relação de empresas por meio das quais a pessoa jurídica citada (ou seus sócios) participa por meio de administração, gerência, sociedades, cotas ou quaisquer outros tipos de participação, inclusive quanto a ocasionais sociedades anônimas, nos últimos cinco anos (de janeiro de 2016 até a data de aprovação do presente requerimento) e, para cada uma das empresas elencadas, as seguintes informações:

- 1) a quantidade de empregados e o aumento ou diminuição destes;
- 2) o faturamento, mês a mês e em cada exercício;
- 3) a relação de notas fiscais emitidas, contendo o número, o valor e os nomes dos destinatários, a quantidade mensal e anual de notas;
- 4) o total de notas fiscais emitidas, mês a mês;
- 5) os dez maiores clientes (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores recebidos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
- 6) os dez maiores fornecedores (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores pagos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas),





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;

- 7) o detalhamento das notas fiscais remetidas e destinadas, com os totais, mês a mês e a cada ano;
- 8) detalhamentos de lucros, dividendos e pró-labores, relacionando os destinatários com respectivos dados cadastrais e, no caso de empresas, também com a relação de sócios, outrossim os detalhamentos de distribuição para cada um dos sócios (pessoas naturais ou jurídicas);
- 9) todas as demais informações relacionadas a indícios de crimes, fraudes, irregularidades ou comportamentos e movimentações atípicas (em tese), assim como aquelas que, eventualmente, complementem as informações requisitadas.

Requer-se, ainda, a apresentação conjunta de relatório analítico e comparativo de todas as informações que serão apresentadas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As informações e documentação requisitadas são essenciais para o desenrolar da fase



SF/21197.98271-62



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

instrutória, vez que delas constam informações que permitirão à CPI analisar de forma integrativa com os demais dados, esclarecendo questões primordiais.

Por isso, é óbvio que o objeto do presente pleito é imprescindível para o futuro deslinde das investigações e, finalmente, conformação das conclusões finais a serem apresentadas por meio de relatório.

É cediço que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, de onde se destacam o Ofício nº 1694/2021/CPI/PANDEMIA e os Requerimentos nº 1069/2021 e nº 1073/2021, demonstram estar inter-relacionados comportamentos, transferências monetárias e ligações societárias entre o Deputado RICARDO BARROS e as seguintes pessoas jurídicas:

- 00624285/000131 Qualidade de Vida Indústria e Comércio de Produtos Naturais Ltda.;



SF/21197.98271-62



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

- 01280354/000108 Freqüencial Empreendimentos de Comunicação Ltda.;
- 04 598 624/0001 03 Associação de Clubes de Vôlei –ACV;
- 04 816 712/0001 34 Mineralizadora Fonte de Luz Ltda.;
- 07 034 022/0001 11 AKB Magalhães Barros Locações Ltda.;
- 11 342 178/0001 37 RC4 Incorporações Ltda.;
- 14758035/000107 Centro de Educação Profissional Técnico Maringá Ltda.;
- 19 054 433/0001 58 Correspondente Bancário Mais em Conta S/A;
- 19142362/000145 PY 11 Incorporadora e Empreendimentos S.A.;
- 20 435 853/0001 63 RC1 Incorporações Ltda.;
- 20 435 916/0001 81 PY 12 Incorporações S.A.;
- 20 435 923/0001 83 RC3 Incorporações Ltda.;
- 24088659/000100 Monlevade Incorporações Imobiliárias Ltda.;
- 35288758/000151 IFGVE Instituto de Formação, Gestão e Valor Educacional (PD) Ltda.;
- 37 767 820/0001 13 BHT Consultoria Ltda.;
- 38 028 167/0001 33 R.C.6 Mineração Ltda.;
- 76 013 937/0001 63 Instituto de Florestas do Paraná;
- 76 149 350/0001 86 Construtora Magalhães Barros Ltda.;
- 79 114 443/0001 63 RJM Loteadora Ltda ME;
- 79 447 991/0001 05 MBR Locação de Veículos Ltda.;
- 80 269 079/0001 90 BB Corretora Ltda.

E é exatamente nessa esteira que, visando complementar e esclarecer as informações já levantadas anteriormente, faz-se imperiosa a aprovação do presente requerimento

Além de tudo, as informações requisitadas por meio do presente, em relação às pessoas jurídicas cima relacionadas, em tese, terão o condão de verificar e/ou demonstrar passagens de recursos e/ou relacionamentos comerciais com origem ou destino na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., seus sócios, familiares destes e outros



SF/21197.98271-62



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

investigados por esta CPI.

Com relação à possibilidade jurídica do presente pleito, atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa.

Nada poderia ser mais equivocados. A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade. Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes.

Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de checks and balances, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema



SF/21197.98271-62



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no



SF/21197.98271-62



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BROSSARD:

(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United States, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que não de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996".

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria interna corporis, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 ("São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"), na medida em que se imiscui em questões internas. O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificção está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais.

Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirão delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da



SF/21197.98271-62



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

situação investigada.

São as razões que justificam o presente requerimento.

Sala de reuniões da Comissão, 17 de agosto de 2021.

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA



SF/21197.98271-62



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, as necessárias providências para **LEVANTAR (quebrar) e TRANSFERIR os sigilos das informações a seguir REQUISITADAS**, junto à Receita Federal do Brasil, relativamente à pessoa jurídica representada pelo CNPJ 19 054 433/0001 58 - Correspondente Bancário Mais em Conta S/A, para cumprimento no prazo dois dias corridos, a saber, a relação de empresas por meio das quais a pessoa jurídica citada (ou seus sócios) participa por meio de administração, gerência, sociedades, cotas ou quaisquer outros tipos de participação, inclusive quanto a ocasionais sociedades anônimas, nos últimos cinco anos (de janeiro de 2016 até a data de aprovação do presente requerimento) e, para cada uma das empresas elencadas, as seguintes informações:

- 1) a quantidade de empregados e o aumento ou diminuição destes;
- 2) o faturamento, mês a mês e em cada exercício;
- 3) a relação de notas fiscais emitidas, contendo o número, o valor e os nomes dos destinatários, a quantidade mensal e anual de notas;
- 4) o total de notas fiscais emitidas, mês a mês;
- 5) os dez maiores clientes (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores recebidos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
- 6) os dez maiores fornecedores (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores pagos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
- 7) o detalhamento das notas fiscais remetidas e destinadas, com os totais, mês a mês e a cada ano;





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

- 8) detalhamentos de lucros, dividendos e pró-labores, relacionando os destinatários com respectivos dados cadastrais e, no caso de empresas, também com a relação de sócios, outrossim os detalhamentos de distribuição para cada um dos sócios (pessoas naturais ou jurídicas);
- 9) todas as demais informações relacionadas a indícios de crimes, fraudes, irregularidades ou comportamentos e movimentações atípicas (em tese), assim como aquelas que, eventualmente, complementem as informações requisitadas.

Requer-se, ainda, a apresentação conjunta de relatório analítico e comparativo de todas as informações que serão apresentadas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As informações e documentação requisitadas são essenciais para o desenrolar da fase instrutória, vez que delas constam informações que permitirão à CPI analisar de forma integrativa com os demais dados, esclarecendo questões primordiais.

Por isso, é óbvio que o objeto do presente pleito é imprescindível para o futuro deslinde



SF/21997.28556-77



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

das investigações e, finalmente, conformação das conclusões finais a serem apresentadas por meio de relatório.

É cediço que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, de onde se destacam o Ofício nº 1694/2021/CPI/PANDEMIA e os Requerimentos nº 1069/2021 e nº 1073/2021, demonstram estar inter-relacionados comportamentos, transferências monetárias e ligações societárias entre o Deputado RICARDO BARROS e as seguintes pessoas jurídicas:

- 00624285/000131 Qualidade de Vida Indústria e Comércio de Produtos Naturais Ltda.;
- 01280354/000108 Frequencial Empreendimentos de Comunicação Ltda.;
- 04 598 624/0001 03 Associação de Clubes de Vôlei –ACV;
- 04 816 712/0001 34 Mineralizadora Fonte de Luz Ltda.;



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

- 07 034 022/0001 11 AKB Magalhães Barros Locações Ltda.;
- 11 342 178/0001 37 RC4 Incorporações Ltda.;
- 14758035/000107 Centro de Educação Profissional Técnico Maringá Ltda.;
- 19 054 433/0001 58 Correspondente Bancário Mais em Conta S/A;
- 19142362/000145 PY 11 Incorporadora e Empreendimentos S.A.;
- 20 435 853/0001 63 RC1 Incorporações Ltda.;
- 20 435 916/0001 81 PY 12 Incorporações S.A.;
- 20 435 923/0001 83 RC3 Incorporações Ltda.;
- 24088659/000100 Monlevade Incorporações Imobiliárias Ltda.;
- 35288758/000151 IFGVE Instituto de Formação, Gestão e Valor Educacional (PD) Ltda.;
- 37 767 820/0001 13 BHT Consultoria Ltda.;
- 38 028 167/0001 33 R.C.6 Mineração Ltda.;
- 76 013 937/0001 63 Instituto de Florestas do Paraná;
- 76 149 350/0001 86 Construtora Magalhães Barros Ltda.;
- 79 114 443/0001 63 RJM Loteadora Ltda ME;
- 79 447 991/0001 05 MBR Locação de Veículos Ltda.;
- 80 269 079/0001 90 BB Corretora Ltda.

E é exatamente nessa esteira que, visando complementar e esclarecer as informações já levantadas anteriormente, faz-se imperiosa a aprovação do presente requerimento

Além de tudo, as informações requisitadas por meio do presente, em relação às pessoas jurídicas cima relacionadas, em tese, terão o condão de verificar e/ou demonstrar passagens de recursos e/ou relacionamentos comerciais com origem ou destino na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., seus sócios, familiares destes e outros investigados por esta CPI.

Com relação à possibilidade jurídica do presente pleito, atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial



SF/21997.28556-77



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

de origem legislativa.

Nada poderia ser mais equivocado. A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade. Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes.

Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de checks and balances, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em



SF/21997.28556-77



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BROSSARD:

(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos



SF/21997.28556-77



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United States, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que não devem limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996".

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria interna corporis, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 ("São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"), na medida em que se imiscui em questões internas. O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificção está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais.

Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirão delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da situação investigada.

São as razões que justificam o presente requerimento.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

Sala de reuniões da Comissão, 17 de agosto de 2021

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA



SF/21997.28556-77



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, as necessárias providências para **LEVANTAR (quebrar) e TRANSFERIR os sigilos das informações a seguir REQUISITADAS**, junto à Receita Federal do Brasil, relativamente à pessoa jurídica representada pelo CNPJ 79 447 991/0001 05 - MBR Locação de Veículos Ltda., para cumprimento no prazo dois dias corridos, a saber, a relação de empresas por meio das quais a pessoa jurídica citada (ou seus sócios) participa por meio de administração, gerência, sociedades, cotas ou quaisquer outros tipos de participação, inclusive quanto a ocasionais sociedades anônimas, nos últimos cinco anos (de janeiro de 2016 até a data de aprovação do presente requerimento) e, para cada uma das empresas elencadas, as seguintes informações:

- 1) a quantidade de empregados e o aumento ou diminuição destes;
- 2) o faturamento, mês a mês e em cada exercício;
- 3) a relação de notas fiscais emitidas, contendo o número, o valor e os nomes dos destinatários, a quantidade mensal e anual de notas;
- 4) o total de notas fiscais emitidas, mês a mês;
- 5) os dez maiores clientes (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores recebidos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
- 6) os dez maiores fornecedores (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores pagos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
- 7) o detalhamento das notas fiscais remetidas e destinadas, com os totais, mês a mês e a cada ano;





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

- 8) detalhamentos de lucros, dividendos e pró-labores, relacionando os destinatários com respectivos dados cadastrais e, no caso de empresas, também com a relação de sócios, outrossim os detalhamentos de distribuição para cada um dos sócios (pessoas naturais ou jurídicas);
- 9) todas as demais informações relacionadas a indícios de crimes, fraudes, irregularidades ou comportamentos e movimentações atípicas (em tese), assim como aquelas que, eventualmente, complementem as informações requisitadas.

Requer-se, ainda, a apresentação conjunta de relatório analítico e comparativo de todas as informações que serão apresentadas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As informações e documentação requisitadas são essenciais para o desenrolar da fase instrutória, vez que delas constam informações que permitirão à CPI analisar de forma integrativa com os demais dados, esclarecendo questões primordiais.

Por isso, é óbvio que o objeto do presente pleito é imprescindível para o futuro deslinde



SF/21590.40974-01



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

das investigações e, finalmente, conformação das conclusões finais a serem apresentadas por meio de relatório.

É cediço que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, de onde se destacam o Ofício nº 1694/2021/CPI/PANDEMIA e os Requerimentos nº 1069/2021 e nº 1073/2021, demonstram estar inter-relacionados comportamentos, transferências monetárias e ligações societárias entre o Deputado RICARDO BARROS e as seguintes pessoas jurídicas:

- 00624285/000131 Qualidade de Vida Indústria e Comércio de Produtos Naturais Ltda.;
- 01280354/000108 Frequencial Empreendimentos de Comunicação Ltda.;
- 04 598 624/0001 03 Associação de Clubes de Vôlei –ACV;
- 04 816 712/0001 34 Mineralizadora Fonte de Luz Ltda.;



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

- 07 034 022/0001 11 AKB Magalhães Barros Locações Ltda.;
- 11 342 178/0001 37 RC4 Incorporações Ltda.;
- 14758035/000107 Centro de Educação Profissional Técnico Maringá Ltda.;
- 19 054 433/0001 58 Correspondente Bancário Mais em Conta S/A;
- 19142362/000145 PY 11 Incorporadora e Empreendimentos S.A.;
- 20 435 853/0001 63 RC1 Incorporações Ltda.;
- 20 435 916/0001 81 PY 12 Incorporações S.A.;
- 20 435 923/0001 83 RC3 Incorporações Ltda.;
- 24088659/000100 Monlevade Incorporações Imobiliárias Ltda.;
- 35288758/000151 IFGVE Instituto de Formação, Gestão e Valor Educacional (PD) Ltda.;
- 37 767 820/0001 13 BHT Consultoria Ltda.;
- 38 028 167/0001 33 R.C.6 Mineração Ltda.;
- 76 013 937/0001 63 Instituto de Florestas do Paraná;
- 76 149 350/0001 86 Construtora Magalhães Barros Ltda.;
- 79 114 443/0001 63 RJM Loteadora Ltda ME;
- 79 447 991/0001 05 MBR Locação de Veículos Ltda.;
- 80 269 079/0001 90 BB Corretora Ltda.

E é exatamente nessa esteira que, visando complementar e esclarecer as informações já levantadas anteriormente, faz-se imperiosa a aprovação do presente requerimento

Além de tudo, as informações requisitadas por meio do presente, em relação às pessoas jurídicas cima relacionadas, em tese, terão o condão de verificar e/ou demonstrar passagens de recursos e/ou relacionamentos comerciais com origem ou destino na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., seus sócios, familiares destes e outros investigados por esta CPI.

Com relação à possibilidade jurídica do presente pleito, atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial



SF/21590.40974-01



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

de origem legislativa.

Nada poderia ser mais equivocado. A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade. Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes.

Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de checks and balances, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em



SF/21590.40974-01



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BROSSARD:

(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos



SF/21590.40974-01



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United States, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que não de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996".

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria interna corporis, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 ("São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"), na medida em que se imiscui em questões internas. O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais.

Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirão delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da situação investigada.

São as razões que justificam o presente requerimento.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

Sala de reuniões da Comissão, 17 de agosto de 2021

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, as necessárias providências para **LEVANTAR (quebrar) e TRANSFERIR os sigilos das informações a seguir REQUISITADAS**, junto à Receita Federal do Brasil, relativamente à pessoa jurídica representada pelo CNPJ 79 114 443/0001 63 RJM Loteadora Ltda ME, para cumprimento no prazo dois dias corridos, a saber, a relação de empresas por meio das quais a pessoa jurídica citada (ou seus sócios) participa por meio de administração, gerência, sociedades, cotas ou quaisquer outros tipos de participação, inclusive quanto a ocasionais sociedades anônimas, nos últimos cinco anos (de janeiro de 2016 até a data de aprovação do presente requerimento) e, para cada uma das empresas elencadas, as seguintes informações:

- 1) a quantidade de empregados e o aumento ou diminuição destes;
- 2) o faturamento, mês a mês e em cada exercício;
- 3) a relação de notas fiscais emitidas, contendo o número, o valor e os nomes dos destinatários, a quantidade mensal e anual de notas;
- 4) o total de notas fiscais emitidas, mês a mês;
- 5) os dez maiores clientes (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores recebidos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
- 6) os dez maiores fornecedores (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores pagos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
- 7) o detalhamento das notas fiscais remetidas e destinadas, com os totais, mês a mês e a cada ano;





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

- 8) detalhamentos de lucros, dividendos e pró-labores, relacionando os destinatários com respectivos dados cadastrais e, no caso de empresas, também com a relação de sócios, outrossim os detalhamentos de distribuição para cada um dos sócios (pessoas naturais ou jurídicas);
- 9) todas as demais informações relacionadas a indícios de crimes, fraudes, irregularidades ou comportamentos e movimentações atípicas (em tese), assim como aquelas que, eventualmente, complementem as informações requisitadas.

Requer-se, ainda, a apresentação conjunta de relatório analítico e comparativo de todas as informações que serão apresentadas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As informações e documentação requisitadas são essenciais para o desenrolar da fase instrutória, vez que delas constam informações que permitirão à CPI analisar de forma integrativa com os demais dados, esclarecendo questões primordiais.

Por isso, é óbvio que o objeto do presente pleito é imprescindível para o futuro deslinde



SF/21892.14141-98



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

das investigações e, finalmente, conformação das conclusões finais a serem apresentadas por meio de relatório.

É cediço que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, de onde se destacam o Ofício nº 1694/2021/CPI/PANDEMIA e os Requerimentos nº 1069/2021 e nº 1073/2021, demonstram estar inter-relacionados comportamentos, transferências monetárias e ligações societárias entre o Deputado RICARDO BARROS e as seguintes pessoas jurídicas:

- 00624285/000131 Qualidade de Vida Indústria e Comércio de Produtos Naturais Ltda.;
- 01280354/000108 Frequencial Empreendimentos de Comunicação Ltda.;
- 04 598 624/0001 03 Associação de Clubes de Vôlei –ACV;
- 04 816 712/0001 34 Mineralizadora Fonte de Luz Ltda.;



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

- 07 034 022/0001 11 AKB Magalhães Barros Locações Ltda.;
- 11 342 178/0001 37 RC4 Incorporações Ltda.;
- 14758035/000107 Centro de Educação Profissional Técnico Maringá Ltda.;
- 19 054 433/0001 58 Correspondente Bancário Mais em Conta S/A;
- 19142362/000145 PY 11 Incorporadora e Empreendimentos S.A.;
- 20 435 853/0001 63 RC1 Incorporações Ltda.;
- 20 435 916/0001 81 PY 12 Incorporações S.A.;
- 20 435 923/0001 83 RC3 Incorporações Ltda.;
- 24088659/000100 Monlevade Incorporações Imobiliárias Ltda.;
- 35288758/000151 IFGVE Instituto de Formação, Gestão e Valor Educacional (PD) Ltda.;
- 37 767 820/0001 13 BHT Consultoria Ltda.;
- 38 028 167/0001 33 R.C.6 Mineração Ltda.;
- 76 013 937/0001 63 Instituto de Florestas do Paraná;
- 76 149 350/0001 86 Construtora Magalhães Barros Ltda.;
- 79 114 443/0001 63 RJM Loteadora Ltda ME;
- 79 447 991/0001 05 MBR Locação de Veículos Ltda.;
- 80 269 079/0001 90 BB Corretora Ltda.

E é exatamente nessa esteira que, visando complementar e esclarecer as informações já levantadas anteriormente, faz-se imperiosa a aprovação do presente requerimento

Além de tudo, as informações requisitadas por meio do presente, em relação às pessoas jurídicas cima relacionadas, em tese, terão o condão de verificar e/ou demonstrar passagens de recursos e/ou relacionamentos comerciais com origem ou destino na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., seus sócios, familiares destes e outros investigados por esta CPI.

Com relação à possibilidade jurídica do presente pleito, atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial



SF/21892.14141-98



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

de origem legislativa.

Nada poderia ser mais equivocado. A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade. Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes.

Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de checks and balances, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em



SF/21892.14141-98



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BROSSARD:

(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos



SF/21892.14141-98



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United States, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que não devem limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996".

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria interna corporis, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 ("São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"), na medida em que se imiscui em questões internas. O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais.

Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirão delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da situação investigada.

São as razões que justificam o presente requerimento.





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

Sala de reuniões da Comissão, 17 de agosto de 2021

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

CPI DA PANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

REQUERIMENTO Nº /2021

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, as necessárias providências para **LEVANTAR (quebrar) e TRANSFERIR os sigilos das informações a seguir REQUISITADAS**, junto à Receita Federal do Brasil, relativamente à pessoa jurídica representada pelo CNPJ 76 013 937/0001 63 - Instituto de Florestas do Paraná, para cumprimento no prazo dois dias corridos, a saber, a relação de empresas por meio das quais a pessoa jurídica citada (ou seus sócios) participa por meio de administração, gerência, sociedades, cotas ou quaisquer outros tipos de participação, inclusive quanto a ocasionais sociedades anônimas, nos últimos cinco anos (de janeiro de 2016 até a data de aprovação do presente requerimento) e, para cada uma das empresas elencadas, as seguintes informações:

- 1) a quantidade de empregados e o aumento ou diminuição destes;
- 2) o faturamento, mês a mês e em cada exercício;
- 3) a relação de notas fiscais emitidas, contendo o número, o valor e os nomes dos destinatários, a quantidade mensal e anual de notas;
- 4) o total de notas fiscais emitidas, mês a mês;
- 5) os dez maiores clientes (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores recebidos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
- 6) os dez maiores fornecedores (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores pagos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas),





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;

- 7) o detalhamento das notas fiscais remetidas e destinadas, com os totais, mês a mês e a cada ano;
- 8) detalhamentos de lucros, dividendos e pró-labores, relacionando os destinatários com respectivos dados cadastrais e, no caso de empresas, também com a relação de sócios, outrossim os detalhamentos de distribuição para cada um dos sócios (pessoas naturais ou jurídicas);
- 9) todas as demais informações relacionadas a indícios de crimes, fraudes, irregularidades ou comportamentos e movimentações atípicas (em tese), assim como aquelas que, eventualmente, complementem as informações requisitadas.

Requer-se, ainda, a apresentação conjunta de relatório analítico e comparativo de todas as informações que serão apresentadas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As informações e documentação requisitadas são essenciais para o desenrolar da fase



SF/21530.44768-69



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

instrutória, vez que delas constam informações que permitirão à CPI analisar de forma integrativa com os demais dados, esclarecendo questões primordiais.

Por isso, é óbvio que o objeto do presente pleito é imprescindível para o futuro deslinde das investigações e, finalmente, conformação das conclusões finais a serem apresentadas por meio de relatório.

É cediço que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, de onde se destacam o Ofício nº 1694/2021/CPI/PANDEMIA e os Requerimentos nº 1069/2021 e nº 1073/2021, demonstram estar inter-relacionados comportamentos, transferências monetárias e ligações societárias entre o Deputado RICARDO BARROS e as seguintes pessoas jurídicas:

- 00624285/000131 Qualidade de Vida Indústria e Comércio de Produtos Naturais Ltda.;



SF/21530.44768-69



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

- 01280354/000108 Freqüencial Empreendimentos de Comunicação Ltda.;
- 04 598 624/0001 03 Associação de Clubes de Vôlei –ACV;
- 04 816 712/0001 34 Mineralizadora Fonte de Luz Ltda.;
- 07 034 022/0001 11 AKB Magalhães Barros Locações Ltda.;
- 11 342 178/0001 37 RC4 Incorporações Ltda.;
- 14758035/000107 Centro de Educação Profissional Técnico Maringá Ltda.;
- 19 054 433/0001 58 Correspondente Bancário Mais em Conta S/A;
- 19142362/000145 PY 11 Incorporadora e Empreendimentos S.A.;
- 20 435 853/0001 63 RC1 Incorporações Ltda.;
- 20 435 916/0001 81 PY 12 Incorporações S.A.;
- 20 435 923/0001 83 RC3 Incorporações Ltda.;
- 24088659/000100 Monlevade Incorporações Imobiliárias Ltda.;
- 35288758/000151 IFGVE Instituto de Formação, Gestão e Valor Educacional (PD) Ltda.;
- 37 767 820/0001 13 BHT Consultoria Ltda.;
- 38 028 167/0001 33 R.C.6 Mineração Ltda.;
- 76 013 937/0001 63 Instituto de Florestas do Paraná;
- 76 149 350/0001 86 Construtora Magalhães Barros Ltda.;
- 79 114 443/0001 63 RJM Loteadora Ltda ME;
- 79 447 991/0001 05 MBR Locação de Veículos Ltda.;
- 80 269 079/0001 90 BB Corretora Ltda.

E é exatamente nessa esteira que, visando complementar e esclarecer as informações já levantadas anteriormente, faz-se imperiosa a aprovação do presente requerimento

Além de tudo, as informações requisitadas por meio do presente, em relação às pessoas jurídicas cima relacionadas, em tese, terão o condão de verificar e/ou demonstrar passagens de recursos e/ou relacionamentos comerciais com origem ou destino na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., seus sócios, familiares destes e outros



SF/21530.44768-69



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

investigados por esta CPI.

Com relação à possibilidade jurídica do presente pleito, atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa.

Nada poderia ser mais equivocado. A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade. Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes.

Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de checks and balances, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema



SF/21530.44768-69



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no



SF/21530.44768-69



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BROSSARD:

(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United States, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que não de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996".

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria interna corporis, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 ("São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"), na medida em que se imiscui em questões internas. O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais.

Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirão delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da



SF/21530.44768-69



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

CPI DA PANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

REQUERIMENTO Nº /2021

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, as necessárias providências para LEVANTAR (quebrar) e TRANSFERIR os sigilos das informações a seguir REQUISITADAS, junto à Receita Federal do Brasil, relativamente à pessoa jurídica referente ao CNPJ 31.908.265/0001-16, de XIS INTERNET FIBRA S.A., para cumprimento no prazo dois dias corridos, a saber, a relação de empresas por meio das quais a pessoa citada participa por meio de administração, gerência, sociedades, cotas ou quaisquer outros tipos de participação, inclusive quanto a ocasionais sociedades anônimas, nos últimos cinco anos (de janeiro de 2016 até a data de aprovação do presente requerimento) e, para cada uma das empresas elencadas, as seguintes informações:

- 1) a quantidade de empregados e o aumento ou diminuição destes;
- 2) o faturamento, mês a mês e em cada exercício;
- 3) a relação de notas fiscais emitidas, contendo o número, o valor e os nomes dos destinatários, a quantidade mensal e anual de notas;
- 4) o total de notas fiscais emitidas, mês a mês;
- 5) os dez maiores clientes (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores recebidos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
- 6) os dez maiores fornecedores (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores pagos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas),



SF/21647.30725-06



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;

- 7) o detalhamento das notas fiscais remetidas e destinadas, com os totais, mês a mês e a cada ano;
- 8) detalhamentos de lucros, dividendos e pró-labores, relacionando os destinatários com respectivos dados cadastrais e, no caso de empresas, também com a relação de sócios, outrossim os detalhamentos de distribuição para cada um dos sócios (pessoas naturais ou jurídicas);
- 9) todas as demais informações relacionadas a indícios de crimes, fraudes, irregularidades ou comportamentos e movimentações atípicas (em tese), assim como aquelas que, eventualmente, complementem as informações requisitadas.

Cumprе esclarecer que as informações requisitadas deverão alcançar e, obviamente por meio do levantamento de sigilos da pessoa jurídica matriz, fornecer todos os dados acima detalhados, em relação às filiais e coligadas eventualmente existentes e não relacionadas por serem desconhecidas até o momento.

Requer-se, ainda, a apresentação conjunta de relatório analítico e comparativo de todas as informações que serão apresentadas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas



SF/21647.30725-06



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As informações e documentação requisitadas são essenciais para o desenrolar da fase instrutória, vez que delas constam informações que permitirão à CPI analisar de forma integrativa com os demais dados, esclarecendo questões primordiais.

Por isso, é óbvio que o objeto do presente pleito é imprescindível para o futuro deslinde das investigações e, finalmente, conformação das conclusões finais a serem apresentadas por meio de relatório.

É cediço que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, de onde se destacam o Ofício nº 1694/2021/CPI/PANDEMIA e os Requerimentos nº 1069/2021 e nº 1073/2021, foram



SF/21647.30725-06



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

interrelacionados comportamentos, transferências monetárias e ligações societárias entre diversas pessoas jurídicas e as seguintes pessoas naturais:

- Danilo Cesar Fiore (CPF 345.074.868-82);
- Francisco Emerson Maximiano (CPF 094.378.048-93);
- Frederick Wassef (CPF 085.143.388-03);
- Gustavo Alexandre Gaspar de Oliveira (CPF 03294813635);
- João Vitor Maximiano (CPF desconhecido – sócio administ. do CNPJ 31.908.265/0001-16);
- José Carlos da Silva Paludeto (CPF 290.591.108-54);
- Marcelo Bento Pires (CPF 102.167.538-56);
- Ricardo José Magalhães Barros (CPF 424.789.799-34);
- Thais Amaral Moura (CPF 031.708.591-37).

E é exatamente nessa esteira que, visando complementar e esclarecer as informações já levantadas anteriormente, faz-se imperiosa a aprovação do presente requerimento

Além de tudo, as pessoas acima relacionadas possuem registros de passagens de recursos e/ou relacionamentos comerciais com origem ou destino na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., seus sócios, familiares destes e outros investigados por esta CPI.

Com relação à possibilidade jurídica do presente pleito, atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa.

Nada poderia ser mais equivocado. A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade. Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.



SF/21647.30725-06



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes.

Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de checks and balances, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha.



SF/21647.30725-06



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BROSSARD:

(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United States, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que não de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min.



SF/21647.30725-06



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996”.

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria interna corporis, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 (“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”), na medida em que se imiscui em questões internas. O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificção está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais.

Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirão delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da situação investigada.

São as razões que justificam o presente requerimento.

Sala de reuniões da Comissão, 17 de agosto de 2021.

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA



SF/21647.30725-06



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

CPI DA PANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

REQUERIMENTO Nº /2021

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, as necessárias providências para **LEVANTAR (quebrar) e TRANSFERIR os sigilos das informações a seguir REQUISITADAS**, junto à Receita Federal do Brasil, relativamente à pessoa jurídica representada pelo CNPJ 76 149 350/0001 86 - Construtora Magalhães Barros Ltda., para cumprimento no prazo dois dias corridos, a saber, a relação de empresas por meio das quais a pessoa jurídica citada (ou seus sócios) participa por meio de administração, gerência, sociedades, cotas ou quaisquer outros tipos de participação, inclusive quanto a ocasionais sociedades anônimas, nos últimos cinco anos (de janeiro de 2016 até a data de aprovação do presente requerimento) e, para cada uma das empresas elencadas, as seguintes informações:

- 1) a quantidade de empregados e o aumento ou diminuição destes;
- 2) o faturamento, mês a mês e em cada exercício;
- 3) a relação de notas fiscais emitidas, contendo o número, o valor e os nomes dos destinatários, a quantidade mensal e anual de notas;
- 4) o total de notas fiscais emitidas, mês a mês;
- 5) os dez maiores clientes (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores recebidos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
- 6) os dez maiores fornecedores (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores pagos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas),





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;

- 7) o detalhamento das notas fiscais remetidas e destinadas, com os totais, mês a mês e a cada ano;
- 8) detalhamentos de lucros, dividendos e pró-labores, relacionando os destinatários com respectivos dados cadastrais e, no caso de empresas, também com a relação de sócios, outrossim os detalhamentos de distribuição para cada um dos sócios (pessoas naturais ou jurídicas);
- 9) todas as demais informações relacionadas a indícios de crimes, fraudes, irregularidades ou comportamentos e movimentações atípicas (em tese), assim como aquelas que, eventualmente, complementem as informações requisitadas.

Requer-se, ainda, a apresentação conjunta de relatório analítico e comparativo de todas as informações que serão apresentadas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As informações e documentação requisitadas são essenciais para o desenrolar da fase



SF/21848.77342-52



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

instrutória, vez que delas constam informações que permitirão à CPI analisar de forma integrativa com os demais dados, esclarecendo questões primordiais.

Por isso, é óbvio que o objeto do presente pleito é imprescindível para o futuro deslinde das investigações e, finalmente, conformação das conclusões finais a serem apresentadas por meio de relatório.

É cediço que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, de onde se destacam o Ofício nº 1694/2021/CPI/PANDEMIA e os Requerimentos nº 1069/2021 e nº 1073/2021, demonstram estar inter-relacionados comportamentos, transferências monetárias e ligações societárias entre o Deputado RICARDO BARROS e as seguintes pessoas jurídicas:

- 00624285/000131 Qualidade de Vida Indústria e Comércio de Produtos Naturais Ltda.;



SF/21848.77342-52



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

- 01280354/000108 Freqüencial Empreendimentos de Comunicação Ltda.;
- 04 598 624/0001 03 Associação de Clubes de Vôlei –ACV;
- 04 816 712/0001 34 Mineralizadora Fonte de Luz Ltda.;
- 07 034 022/0001 11 AKB Magalhães Barros Locações Ltda.;
- 11 342 178/0001 37 RC4 Incorporações Ltda.;
- 14758035/000107 Centro de Educação Profissional Técnico Maringá Ltda.;
- 19 054 433/0001 58 Correspondente Bancário Mais em Conta S/A;
- 19142362/000145 PY 11 Incorporadora e Empreendimentos S.A.;
- 20 435 853/0001 63 RC1 Incorporações Ltda.;
- 20 435 916/0001 81 PY 12 Incorporações S.A.;
- 20 435 923/0001 83 RC3 Incorporações Ltda.;
- 24088659/000100 Monlevade Incorporações Imobiliárias Ltda.;
- 35288758/000151 IFGVE Instituto de Formação, Gestão e Valor Educacional (PD) Ltda.;
- 37 767 820/0001 13 BHT Consultoria Ltda.;
- 38 028 167/0001 33 R.C.6 Mineração Ltda.;
- 76 013 937/0001 63 Instituto de Florestas do Paraná;
- 76 149 350/0001 86 Construtora Magalhães Barros Ltda.;
- 79 114 443/0001 63 RJM Loteadora Ltda ME;
- 79 447 991/0001 05 MBR Locação de Veículos Ltda.;
- 80 269 079/0001 90 BB Corretora Ltda.

E é exatamente nessa esteira que, visando complementar e esclarecer as informações já levantadas anteriormente, faz-se imperiosa a aprovação do presente requerimento

Além de tudo, as informações requisitadas por meio do presente, em relação às pessoas jurídicas cima relacionadas, em tese, terão o condão de verificar e/ou demonstrar passagens de recursos e/ou relacionamentos comerciais com origem ou destino na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., seus sócios, familiares destes e outros



SF/21848.77342-52



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

investigados por esta CPI.

Com relação à possibilidade jurídica do presente pleito, atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa.

Nada poderia ser mais equivocado. A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade. Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes.

Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de checks and balances, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema



SF/21848.77342-52



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no



SF/21848.77342-52



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BROSSARD:

(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United States, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que não de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996".

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria interna corporis, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 ("São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"), na medida em que se imiscui em questões internas. O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificção está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais.

Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirão delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da



SF/21848.77342-52



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

situação investigada.

São as razões que justificam o presente requerimento.

Sala de reuniões da Comissão, 17 de agosto de 2021.

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA



SF/21848.77342-52



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

CPI DA PANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

REQUERIMENTO Nº /2021

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, as necessárias providências para LEVANTAR (quebrar) e TRANSFERIR os sigilos das informações a seguir REQUISITADAS, junto à Receita Federal do Brasil, relativamente à pessoa jurídica referente ao CNPJ 39.937.281/0001-49, de XIS INTERNET FIBRA LTDA., para cumprimento no prazo dois dias corridos, a saber, a relação de empresas por meio das quais a pessoa jurídica citada participa por meio de administração, gerência, sociedades, cotas ou quaisquer outros tipos de participação, inclusive quanto a ocasionais sociedades anônimas, nos últimos cinco anos (de janeiro de 2016 até a data de aprovação do presente requerimento) e, para cada uma das empresas elencadas, as seguintes informações:

- 1) a quantidade de empregados e o aumento ou diminuição destes;
- 2) o faturamento, mês a mês e em cada exercício;
- 3) a relação de notas fiscais emitidas, contendo o número, o valor e os nomes dos destinatários, a quantidade mensal e anual de notas;
- 4) o total de notas fiscais emitidas, mês a mês;
- 5) os dez maiores clientes (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores recebidos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
- 6) os dez maiores fornecedores (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores pagos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas),



SF/21590.80367-79



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;

- 7) o detalhamento das notas fiscais remetidas e destinadas, com os totais, mês a mês e a cada ano;
- 8) detalhamentos de lucros, dividendos e pró-labores, relacionando os destinatários com respectivos dados cadastrais e, no caso de empresas, também com a relação de sócios, outrossim os detalhamentos de distribuição para cada um dos sócios (pessoas naturais ou jurídicas);
- 9) todas as demais informações relacionadas a indícios de crimes, fraudes, irregularidades ou comportamentos e movimentações atípicas (em tese), assim como aquelas que, eventualmente, complementem as informações requisitadas.

Cumprе esclarecer que as informações requisitadas deverão alcançar e, obviamente por meio do levantamento de sigilos da pessoa jurídica matriz, fornecer todos os dados acima detalhados, em relação às filiais e coligadas. Pelo que se elenca as que são conhecidas por este Requerente – CNPJ de números 39.488.244/0001-09, 39.488.194/0001-51, 39.275.363/0001-75, 37.848.864/0001-78, 38.110.113/0001-12, 37.152.260/0001-92, 35.333.557/0001-29, 34.256.070/0001-27) –, outrossim, sem a estas se limitar, vez que a transferência deverá alcançar, obrigatoriamente, outras filiais e coligadas ocasionalmente existentes e não relacionadas por serem desconhecidas até o momento.

Requer-se, ainda, a apresentação conjunta de relatório analítico e comparativo de todas as informações que serão apresentadas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas



SF/21590.80367-79



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As informações e documentação requisitadas são essenciais para o desenrolar da fase instrutória, vez que delas constam informações que permitirão à CPI analisar de forma integrativa com os demais dados, esclarecendo questões primordiais.

Por isso, é óbvio que o objeto do presente pleito é imprescindível para o futuro deslinde das investigações e, finalmente, conformação das conclusões finais a serem apresentadas por meio de relatório.

É cediço que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade



SF/21590.80367-79



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, de onde se destacam o Ofício nº 1694/2021/CPI/PANDEMIA e os Requerimentos nº 1069/2021 e nº 1073/2021, foram interrelacionados comportamentos, transferências monetárias e ligações societárias entre diversas pessoas jurídicas e as seguintes pessoas naturais:

- Danilo Cesar Fiore (CPF 345.074.868-82);
- Francisco Emerson Maximiano (CPF 094.378.048-93);
- Frederick Wassef (CPF 085.143.388-03);
- Gustavo Alexandre Gaspar de Oliveira (CPF 03294813635);
- João Vitor Maximiano (CPF desconhecido – sócio administ. do CNPJ 31.908.265/0001-16);
- José Carlos da Silva Paludeto (CPF 290.591.108-54);
- Marcelo Bento Pires (CPF 102.167.538-56);
- Ricardo José Magalhães Barros (CPF 424.789.799-34);
- Thais Amaral Moura (CPF 031.708.591-37).

E é exatamente nessa esteira que, visando complementar e esclarecer as informações já levantadas anteriormente, faz-se imperiosa a aprovação do presente requerimento

Além de tudo, as pessoas acima relacionadas possuem registros de passagens de recursos e/ou relacionamentos comerciais com origem ou destino na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., seus sócios, familiares destes e outros investigados por esta CPI.

Com relação à possibilidade jurídica do presente pleito, atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa.

Nada poderia ser mais equivocado. A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela



SF/21590.80367-79



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade. Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes.

Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de checks and balances, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:



SF/21590.80367-79



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BROSSARD:

(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide,



SF/21590.80367-79



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

*A Commentary on the Constitution of the United States, 1963, I, n. 42, p. 126.
O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é
circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões
municipais, que não de limitar-se às questões de competência do município.
(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min.
PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996".*

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria interna corporis, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 ("São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"), na medida em que se imiscui em questões internas. O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificção está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais.

Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirão delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da situação investigada.

São as razões que justificam o presente requerimento.

Sala de reuniões da Comissão, 17 de agosto de 2021.

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, envio de todos os documentos relacionados ao pedido de exoneração do Senhor Roberto Ferreira Dias, realizado no mês de outubro do ano de 2020.

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, envio de todos os documentos relacionados ao pedido de exoneração do Senhor Roberto Ferreira Dias, realizado no mês de outubro do ano de 2020.

Nesses termos, requisita-se:

1. Todos os documentos contidos no processo SEI 00025.001219\2020-08;
2. O ato de exoneração do Senhor Roberto Ferreira Dias enviado no sistema SEI no dia 28/10/2020 às 16h10;
3. A motivação da exoneração referenciada no item anterior;
4. Todos os documentos tramitados entre o Ministério da Saúde e a Casa Civil da Presidência da República relacionados ao pedido de exoneração do Senhor Roberto Ferreira Dias solicitado no mês de outubro de 2020;



5. Quaisquer outros documentos relacionados a esse pedido de exoneração que possam ter tramitado na Casa Civil da Presidência da República.

JUSTIFICAÇÃO

No mês de outubro do último ano, foi amplamente divulgado pela imprensa que o senhor Ex-Ministro da Saúde, General Eduardo Pazuello, enviou à Casa Civil da Presidência da República uma solicitação de exoneração do então Diretor de Logística do Ministério, senhor Roberto Ferreira Dias, tendo como justificativa indícios de irregularidades na condução dessa Diretoria. Diante disso, e das recentes suspeitas de irregularidades nas contratações efetuadas pelo Ministério da Saúde, em especial sobre os indícios de corrupção que envolvem o senhor Roberto Ferreira Dias, esta Comissão tem a obrigação de obter o máximo de informações sobre o assunto no intuito de trazer luz a essa investigação. Nesse sentido, peço o apoio dos nobres colegas parlamentares.

Sala da Comissão, 17 de agosto de 2021.

Senador Omar Aziz
(PSD - AM)
Presidente da CPI da Pandemia



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro da Saúde, envio de todos os documentos relacionados ao pedido de exoneração do Senhor Roberto Ferreira Dias, realizado no mês de outubro do ano de 2020.

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro da Saúde, envio de todos os documentos relacionados ao pedido de exoneração do Senhor Roberto Ferreira Dias, realizado no mês de outubro do ano de 2020.

Nesses termos, requisita-se:

1. Todos os documentos contidos no processo SEI 00025.001219\2020-08;
2. O ato de exoneração do Senhor Roberto Ferreira Dias enviado no sistema SEI no dia 28/10/2020 às 16h10;
3. A motivação da exoneração referenciada no item anterior;
4. Todos os documentos que tramitaram no Ministério da Saúde relacionados com o pedido de exoneração do Senhor Roberto Ferreira Dias (do ano de 2020) e que culminaram com o ato de exoneração citado no item 2 anterior.
5. Todos os documentos tramitados entre o Ministério da Saúde e a Casa Civil da Presidência da República relacionados com o pedido de exoneração do Senhor Roberto Ferreira Dias (do ano de 2020)



e que culminaram com o ato de exoneração citado no item 2 anterior.

JUSTIFICAÇÃO

No mês de outubro do último ano, foi amplamente divulgado pela imprensa que o senhor Ex-Ministro da Saúde, General Eduardo Pazuello, enviou à Casa Civil da Presidência da República uma solicitação de exoneração do então Diretor de Logística do Ministério, senhor Roberto Ferreira Dias, tendo como justificativa indícios de irregularidades na condução dessa Diretoria. Diante disso, e das recentes suspeitas de irregularidades nas contratações efetuadas pelo Ministério da Saúde, em especial sobre os indícios de corrupção que envolvem o senhor Roberto Ferreira Dias, esta Comissão tem a obrigação de obter o máximo de informações sobre o assunto no intuito de trazer luz a essa investigação. Nesse sentido, peço o apoio dos nobres colegas parlamentares.

Sala da Comissão, 17 de agosto de 2021.

Senador Omar Aziz
(PSD - AM)
Presidente da CPI da Pandemia



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requeiro a TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:

MB GUASSU ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA - CNPJ:
22.627.911/0001-86

a) **telefônico**, de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) **fiscal**, de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); # Cadastro de Pessoa Física; # Cadastro de Pessoa Jurídica; # Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); # Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; # Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); # Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); # DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); # DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); # DECRD (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); # DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); # DIMOF (Declaração de Informações



sobre Movimentação Financeira); # DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); # DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); # DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); # DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); # DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); # CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); # DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); # DAI (Declaração Anual de Isento); # DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); # DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); # PAES (Parcelamento Especial); # PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); # SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); # SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); # SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); # COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

c) bancário, de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) telemático, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538- 133, São Paulo/SP), para que forneça:

Dados cadastrais; # Registros de conexão (IPs) Informações de Android (IMEI) Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp; # Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF); # Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes; # Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo; # Cópia integral

de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, SF/21737.11009-90 áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout; # Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi; # Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo; # Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps; # Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras); # Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas; # Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) telemático, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa WhatsApp Inc., para que forneça: # "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de email, informações de cliente Web; # registros de acessos IPs desde 2020 e IP da última conexão; # histórico de mudança de números; # perfil do usuário com foto; about - antigo "status"; # Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e # agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) telemático, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Facebook para que forneça, a respeito das plataformas Facebook, Instagram e Facebook Messenger, todo o conteúdo relativo às contas de titularidade do investigado, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada. d.4) telemático, de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade

do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para SF/21737.11009-90 determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O termo de contratação da vacina Covaxin previu a necessidade de uma garantia no valor de 5% do total contratado - R\$ 80,7 milhões de R\$ 1,61 bilhão destinados à compra da Covaxin. Conforme o termo de referência, essa garantia deveria ser dada num prazo de dez dias após a assinatura do contrato, por meio de uma de três modalidades possíveis: caução em dinheiro ou em títulos da dívida

pública, seguro-garantia ou fiança bancária. Essa previsão foi transferida para o contrato, assinado em 25 de fevereiro.

Reportagem da Folha de S.Paulo mostrou que a Precisa Medicamentos, que assina a parceria como representante da Bharat Biotech, a fabricante indiana do imunizante, apresentou uma garantia irregular, em desrespeito ao que prevê o contrato.

A Precisa entregou ao ministério uma “carta de fiança” emitida pela empresa FIB BANK GARANTIAS S.A., sediada em Barueri (SP). A carta afiança o valor de R\$ 80,7 milhões. A Precisa aparece como “afiançada”. O “beneficiário”, conforme o documento, é o Ministério da Saúde, por meio do Departamento de Logística em Saúde da Secretaria-Executiva. No entanto, não se trata de instrumento bancário, mas de garantia fidejussória.

A referida empresa, que sequer está autorizada pelo Banco Central do Brasil a atuar como instituição financeira e/ou bancária, ostenta um capital de R\$ 7,5 BILHÕES, integralizados por imóveis oferecidos por seus únicos sócios, a PICO DO JUAZEIRO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA (R\$ 7,2 BILHÕES) e MB GUASSU ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA (R\$ 300 MILHÕES).

Nos causa estranheza que, em um contrato já assinado com o Ministério da Saúde no valor de R\$ 1,6 bilhão, ainda mais tendo sido tal valor já empenhado por aquele órgão do governo brasileiro, a PRECISA MEDICAMENTOS não tenha buscado tal garantia junto às maiores instituições financeiras do país, que certamente avalizariam tal operação diante da firmeza do Contratante. Ao contrário, a PRECISA procura uma empresa que sequer está autorizada pelo Banco Central a atuar como instituição financeira, que agora sabemos teve seu capital integralizado de forma duvidosa, e aponta indícios de uma operação fraudulenta.

A despeito do gigantismo desses valores, tanto as empresas citadas, quanto seus sócios eventuais e administradores, não aparentam capacidade técnica ou financeira para participar de negócios em volumes tão assombrosos.

A partir de análise dos processos judiciais em andamento envolvendo a FIB BANK, verificou-se que as garantias por ela oferecidas em processos de Execuções Fiscais, têm sido contestadas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, exatamente pela fragilidade dessa instituição, que sequer está autorizada a funcionar como instituição bancária e/ou financeira.

Além disso a empresa tem se eximido de honrar as garantias ofertadas em diversos negócios entre particulares, o que motivou outras tantas ações judiciais. Em alguns desses casos, os credores chegaram a chamar ao polo passivo terceiros não vinculados oficialmente à FIB BANK, mas com poderes de representação e gestão na empresa.

A inidoneidade da empresa fica clara após análise dos embargos à execução n. 1080288-74.2021.8.26.0100, ajuizado em face de execução promovida pela PARTICIPAÇÕES 19 DE NOVEMBRO S.A., em que a FIB BANK busca impedir à execução de um título de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) e ainda pede a concessão do benefício de justiça gratuita, a indicar que seria impossível que a empresa cumprisse a garantia aceita pelo Ministério da Saúde.

Todos esses fatos, somados ao já constatados por documentos e testemunhos obtidos nesta CPI, indicam a necessidade de transferência de sigilo das citadas pessoas físicas e jurídicas, como forma de esclarecer as gritantes dúvidas que exsurtem de tão intrincado enredo.

Sala da Comissão, 17 de agosto de 2021.

Senador Tasso Jereissati
(PSDB - CE)



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requeiro a TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:

PICO DO JUAZEIRO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA - CNPJ:
11.378.090/0001-75

a) **telefônico**, de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) **fiscal**, de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); # Cadastro de Pessoa Física; # Cadastro de Pessoa Jurídica; # Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); # Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; # Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); # Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); # DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); # DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); # DECRD (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); # DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); # DIMOF (Declaração de Informações



sobre Movimentação Financeira); # DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); # DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); # DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); # DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); # DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); # CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); # DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); # DAI (Declaração Anual de Isento); # DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); # DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); # PAES (Parcelamento Especial); # PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); # SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); # SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); # SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); # COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

c) bancário, de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) telemático, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538- 133, São Paulo/SP), para que forneça:

Dados cadastrais; # Registros de conexão (IPs) Informações de Android (IMEI) Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp; # Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF); # Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes; # Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo; # Cópia integral

de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, SF/21737.11009-90 áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout; # Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi; # Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo; # Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps; # Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras); # Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas; # Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) telemático, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa WhatsApp Inc., para que forneça: # "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de email, informações de cliente Web; # registros de acessos IPs desde 2020 e IP da última conexão; # histórico de mudança de números; # perfil do usuário com foto; about - antigo "status"; # Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e # agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) telemático, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Facebook para que forneça, a respeito das plataformas Facebook, Instagram e Facebook Messenger, todo o conteúdo relativo às contas de titularidade do investigado, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada. d.4) telemático, de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade

do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para SF/21737.11009-90 determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O termo de contratação da vacina Covaxin previu a necessidade de uma garantia no valor de 5% do total contratado - R\$ 80,7 milhões de R\$ 1,61 bilhão destinados à compra da Covaxin. Conforme o termo de referência, essa garantia deveria ser dada num prazo de dez dias após a assinatura do contrato, por meio de uma de três modalidades possíveis: caução em dinheiro ou em títulos da dívida

pública, seguro-garantia ou fiança bancária. Essa previsão foi transferida para o contrato, assinado em 25 de fevereiro.

Reportagem da Folha de S.Paulo mostrou que a Precisa Medicamentos, que assina a parceria como representante da Bharat Biotech, a fabricante indiana do imunizante, apresentou uma garantia irregular, em desrespeito ao que prevê o contrato.

A Precisa entregou ao ministério uma “carta de fiança” emitida pela empresa FIB BANK GARANTIAS S.A., sediada em Barueri (SP). A carta afiança o valor de R\$ 80,7 milhões. A Precisa aparece como “afiançada”. O “beneficiário”, conforme o documento, é o Ministério da Saúde, por meio do Departamento de Logística em Saúde da Secretaria-Executiva. No entanto, não se trata de instrumento bancário, mas de garantia fidejussória.

A referida empresa, que sequer está autorizada pelo Banco Central do Brasil a atuar como instituição financeira e/ou bancária, ostenta um capital de R\$ 7,5 BILHÕES, integralizados por imóveis oferecidos por seus únicos sócios, a PICO DO JUAZEIRO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA (R\$ 7,2 BILHÕES) e MB GUASSU ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA (R\$ 300 MILHÕES).

Nos causa estranheza que, em um contrato já assinado com o Ministério da Saúde no valor de R\$ 1,6 bilhão, ainda mais tendo sido tal valor já empenhado por aquele órgão do governo brasileiro, a PRECISA MEDICAMENTOS não tenha buscado tal garantia junto às maiores instituições financeiras do país, que certamente avalizariam tal operação diante da firmeza do Contratante. Ao contrário, a PRECISA procura uma empresa que sequer está autorizada pelo Banco Central a atuar como instituição financeira, que agora sabemos teve seu capital integralizado de forma duvidosa, e aponta indícios de uma operação fraudulenta.

A despeito do gigantismo desses valores, tanto as empresas citadas, quanto seus sócios eventuais e administradores, não aparentam capacidade técnica ou financeira para participar de negócios em volumes tão assombrosos.

A partir de análise dos processos judiciais em andamento envolvendo a FIB BANK, verificou-se que as garantias por ela oferecidas em processos de Execuções Fiscais, têm sido contestadas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, exatamente pela fragilidade dessa instituição, que sequer está autorizada a funcionar como instituição bancária e/ou financeira.

Além disso a empresa tem se eximido de honrar as garantias ofertadas em diversos negócios entre particulares, o que motivou outras tantas ações judiciais. Em alguns desses casos, os credores chegaram a chamar ao polo passivo terceiros não vinculados oficialmente à FIB BANK, mas com poderes de representação e gestão na empresa.

A inidoneidade da empresa fica clara após análise dos embargos à execução n. 1080288-74.2021.8.26.0100, ajuizado em face de execução promovida pela PARTICIPAÇÕES 19 DE NOVEMBRO S.A., em que a FIB BANK busca impedir à execução de um título de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) e ainda pede a concessão do benefício de justiça gratuita, a indicar que seria impossível que a empresa cumprisse a garantia aceita pelo Ministério da Saúde.

Todos esses fatos, somados ao já constatados por documentos e testemunhos obtidos nesta CPI, indicam a necessidade de transferência de sigilo das citadas pessoas físicas e jurídicas, como forma de esclarecer as gritantes dúvidas que exsurtem de tão intrincado enredo.

Sala da Comissão, 17 de agosto de 2021.

Senador Tasso Jereissati
(PSDB - CE)



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requeiro a TRANSFERÊNCIA DO SIGILOS:

FRASDEC ASSESSORIA E CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA -
CNPJ: 16.667.517/0001-79

a) **telefônico**, de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) **fiscal**, de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); # Cadastro de Pessoa Física; # Cadastro de Pessoa Jurídica; # Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); # Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; # Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); # Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); # DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); # DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); # DECRET (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); # DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); # DIMOF (Declaração de Informações



sobre Movimentação Financeira); # DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); # DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); # DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); # DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); # DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); # CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); # DACTON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); # DAI (Declaração Anual de Isento); # DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); # DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); # PAES (Parcelamento Especial); # PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); # SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); # SINAF (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); # SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); # COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

c) bancário, de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) telemático, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538- 133, São Paulo/SP), para que forneça:

Dados cadastrais; # Registros de conexão (IPs) Informações de Android (IMEI) Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp; # Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF); # Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes; # Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo; # Cópia integral

de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, SF/21737.11009-90 áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout; # Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi; # Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo; # Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps; # Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras); # Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas; # Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) telemático, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa WhatsApp Inc., para que forneça: # "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de email, informações de cliente Web; # registros de acessos IPs desde 2020 e IP da última conexão; # histórico de mudança de números; # perfil do usuário com foto; about - antigo "status"; # Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e # agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) telemático, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Facebook para que forneça, a respeito das plataformas Facebook, Instagram e Facebook Messenger, todo o conteúdo relativo às contas de titularidade do investigado, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada. d.4) telemático, de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade

do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para SF/21737.11009-90 determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Francisco Emerson Maximiano é figura central nas investigações desta CPI. Figura como sócio e/ou administrador da PRECISA COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA e da GLOBAL GESTÃO EM SAÚDE S.A., duas empresas envolvidas em negociações escusas no Ministério da Saúde, seja no recente caso das vacinas COVAXIN / BHARAT BIOTECH (PRECISA) seja na denúncia oferecida pelo

MPF-DF por ocasião da aquisição de medicamentos por meio de decisões judiciais (GLOBAL).

No caso das vacinas COVAXIN a PRECISA MEDICAMENTOS seria a intermediária em um contrato controverso, que esta CPI já levantou ter sido firmado em prazo recorde, com documentações aparentemente fraudadas (invoices), com empenho e pagamento antecipado, a ser efetuado a uma off-shore em Cingapura.

Maximiano administra e controla direta ou indiretamente uma série de empresas com interesses em contratações governamentais, não apenas na área de tecnologia, finanças e participações em outras sociedades. A revista Piauí revela sua presença em um jantar oferecido pelo empresário e advogado Marcos Tolentino ao então Ministro Pazuello em que se teria tratado de “oportunidades de negócios” relacionados à pandemia da Covid-19.

O empresário, mesmo convocado por esta CPI, ausentou-se do país, ao que se sabe para reuniões na Índia, para onde seguiu na companhia de executivos para, ao que se sabe, reuniões na BARAHT BIOTECH, fabricante da COVAXIN.

Esse intrincado sistema de empresas, pessoas e participações societárias, especialmente quando é mencionada uma empresa situada em um “paraíso fiscal”, formam o cenário típico de lavagem de dinheiro e/ou evasão de divisas, a merecer aprofundamento nas investigações.

Para tanto, se faz necessária, a transferência do sigilo de todas as empresas e administradores do grupo controlado por Francisco Maximiano a esta CPI, o que somado ao já constatado por documentos e testemunhos obtidos, se possa firmar todas as muitas conexões desse intrincado negócio.

Requeiro, nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requeiro a TRANSFERÊNCIA DO SIGILOS:

Sala da Comissão, 17 de agosto de 2021.

Senador Tasso Jereissati
(PSDB - CE)



SF/21614.85901-72 (LexEdit*)



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requeiro a TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS das seguintes filiais:

PRECISA MEDICAMENTOS LTDA. CNPJs: 03.394.819/0005-00 e 03.394.819/0006-83

a) **telefônico**, de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) **fiscal**, de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); # Cadastro de Pessoa Física; # Cadastro de Pessoa Jurídica; # Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); # Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; # Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); # Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); # DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); # DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); # DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); # DIMOF (Declaração de Informações



sobre Movimentação Financeira); # DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); # DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); # DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); # DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); # DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); # CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); # DICON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); # DAI (Declaração Anual de Isento); # DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); # DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); # PAES (Parcelamento Especial); # PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); # SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); # SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); # SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); # COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

c) bancário, de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) telemático, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538- 133, São Paulo/SP), para que forneça:

Dados cadastrais; # Registros de conexão (IPs) Informações de Android (IMEI) Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp; # Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF); # Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes; # Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo; # Cópia integral

de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, SF/21737.11009-90 áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout; # Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi; # Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo; # Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps; # Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras); # Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas; # Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) telemático, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa WhatsApp Inc., para que forneça: # "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de email, informações de cliente Web; # registros de acessos IPs desde 2020 e IP da última conexão; # histórico de mudança de números; # perfil do usuário com foto; about - antigo "status"; # Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e # agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) telemático, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Facebook para que forneça, a respeito das plataformas Facebook, Instagram e Facebook Messenger, todo o conteúdo relativo às contas de titularidade do investigado, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada. d.4) telemático, de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade

do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para SF/21737.11009-90 determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Francisco Emerson Maximiano é figura central nas investigações desta CPI. Figura como sócio e/ou administrador da PRECISA COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA e da GLOBAL GESTÃO EM SAÚDE S.A., duas empresas envolvidas em negociações escusas no Ministério da Saúde, seja no recente caso das vacinas COVAXIN / BHARAT BIOTECH (PRECISA) seja na denúncia oferecida pelo

MPF-DF por ocasião da aquisição de medicamentos por meio de decisões judiciais (GLOBAL).

No caso das vacinas COVAXIN a PRECISA MEDICAMENTOS seria a intermediária em um contrato controverso, que esta CPI já levantou ter sido firmado em prazo recorde, com documentações aparentemente fraudadas (invoices), com empenho e pagamento antecipado, a ser efetuado a uma off-shore em Cingapura.

Maximiano administra e controla direta ou indiretamente uma série de empresas com interesses em contratações governamentais, não apenas na área de tecnologia, finanças e participações em outras sociedades. A revista Piauí revela sua presença em um jantar oferecido pelo empresário e advogado Marcos Tolentino ao então Ministro Pazuello em que se teria tratado de “oportunidades de negócios” relacionados à pandemia da Covid-19.

O empresário, mesmo convocado por esta CPI, ausentou-se do país, ao que se sabe para reuniões na Índia, para onde seguiu na companhia de executivos para, ao que se sabe, reuniões na BARAHT BIOTECH, fabricante da COVAXIN.

Esse intrincado sistema de empresas, pessoas e participações societárias, especialmente quando é mencionada uma empresa situada em um “paraíso fiscal”, formam o cenário típico de lavagem de dinheiro e/ou evasão de divisas, a merecer aprofundamento nas investigações.

Para tanto, se faz necessária, a transferência do sigilo de todas as empresas e administradores do grupo controlado por Francisco Maximiano a esta CPI, o que somado ao já constatado por documentos e testemunhos obtidos, se possa firmar todas as muitas conexões desse intrincado negócio.

No caso do presente requerimento, a transferência do sigilo da matriz de PRECISA MEDICAMENTOS LTDA. Já foi requerido e aprovado pela Comissão. O que se busca desta feita é a transferência das mesmas informações relativas

a suas filiais, elencadas no Caput deste instrumento, complementando todas as informações sobre a referida empresa.

Sala da Comissão, 17 de agosto de 2021.

Senador Tasso Jereissati
(PSDB - CE)



SF/21357.87934-27 (LexEdit*)



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requeiro a TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:

SAUDEBANK ASSESSORIA ESTRATEGICA E FINANCEIRA S.A - CNPJ:
30.072.228/0001-58

a) **telefônico**, de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) **fiscal**, de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); # Cadastro de Pessoa Física; # Cadastro de Pessoa Jurídica; # Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); # Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; # Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); # Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); # DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); # DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); # DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); # DIMOF (Declaração de Informações



sobre Movimentação Financeira); # DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); # DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); # DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); # DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); # DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); # CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); # DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); # DAI (Declaração Anual de Isento); # DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); # DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); # PAES (Parcelamento Especial); # PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); # SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); # SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); # SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); # COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

c) bancário, de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) telemático, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538- 133, São Paulo/SP), para que forneça:

Dados cadastrais; # Registros de conexão (IPs) Informações de Android (IMEI) Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp; # Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF); # Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes; # Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo; # Cópia integral

de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, SF/21737.11009-90 áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout; # Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi; # Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo; # Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps; # Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras); # Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas; # Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) telemático, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa WhatsApp Inc., para que forneça: # "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de email, informações de cliente Web; # registros de acessos IPs desde 2020 e IP da última conexão; # histórico de mudança de números; # perfil do usuário com foto; about - antigo "status"; # Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e # agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) telemático, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Facebook para que forneça, a respeito das plataformas Facebook, Instagram e Facebook Messenger, todo o conteúdo relativo às contas de titularidade do investigado, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada. d.4) telemático, de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade

do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para SF/21737.11009-90 determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Francisco Emerson Maximiano é figura central nas investigações desta CPI. Figura como sócio e/ou administrador da PRECISA COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA e da GLOBAL GESTÃO EM SAÚDE S.A., duas empresas envolvidas em negociações escusas no Ministério da Saúde, seja no recente caso das vacinas COVAXIN / BHARAT BIOTECH (PRECISA) seja na denúncia oferecida pelo

MPF-DF por ocasião da aquisição de medicamentos por meio de decisões judiciais (GLOBAL).

No caso das vacinas COVAXIN a PRECISA MEDICAMENTOS seria a intermediária em um contrato controverso, que esta CPI já levantou ter sido firmado em prazo recorde, com documentações aparentemente fraudadas (invoices), com empenho e pagamento antecipado, a ser efetuado a uma off-shore em Cingapura.

Maximiano administra e controla direta ou indiretamente uma série de empresas com interesses em contratações governamentais, não apenas na área de tecnologia, finanças e participações em outras sociedades. A revista Piauí revela sua presença em um jantar oferecido pelo empresário e advogado Marcos Tolentino ao então Ministro Pazuello em que se teria tratado de “oportunidades de negócios” relacionados à pandemia da Covid-19.

O empresário, mesmo convocado por esta CPI, ausentou-se do país, ao que se sabe para reuniões na Índia, para onde seguiu na companhia de executivos para, ao que se sabe, reuniões na BARAHT BIOTECH, fabricante da COVAXIN.

Esse intrincado sistema de empresas, pessoas e participações societárias, especialmente quando é mencionada uma empresa situada em um “paraíso fiscal”, formam o cenário típico de lavagem de dinheiro e/ou evasão de divisas, a merecer aprofundamento nas investigações.

Para tanto, se faz necessária, a transferência do sigilo de todas as empresas e administradores do grupo controlado por Francisco Maximiano a esta CPI, o que somado ao já constatado por documentos e testemunhos obtidos, se possa firmar todas as muitas conexões desse intrincado negócio.

Requeiro, nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requeiro a TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:

Sala da Comissão, 17 de agosto de 2021.

Senador Tasso Jereissati
(PSDB - CE)





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requeiro a TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:

PRIMARES HOLDING E PARTICIPACOES – EIRELI – CNPJ:
02.144.884/0001-83

a) **telefônico**, de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) **fiscal**, de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); # Cadastro de Pessoa Física; # Cadastro de Pessoa Jurídica; # Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); # Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; # Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); # Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); # DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); # DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); # DECRD (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); # DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); # DIMOF (Declaração de Informações



sobre Movimentação Financeira); # DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); # DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); # DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); # DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); # DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); # CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); # DICON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); # DAI (Declaração Anual de Isento); # DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); # DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); # PAES (Parcelamento Especial); # PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); # SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); # SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); # SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); # COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

c) bancário, de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) telemático, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538- 133, São Paulo/SP), para que forneça:

Dados cadastrais; # Registros de conexão (IPs) Informações de Android (IMEI) Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp; # Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF); # Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes; # Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo; # Cópia integral

de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, SF/21737.11009-90 áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout; # Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi; # Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo; # Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps; # Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras); # Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas; # Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) telemático, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa WhatsApp Inc., para que forneça: # "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de email, informações de cliente Web; # registros de acessos IPs desde 2020 e IP da última conexão; # histórico de mudança de números; # perfil do usuário com foto; about - antigo "status"; # Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e # agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) telemático, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Facebook para que forneça, a respeito das plataformas Facebook, Instagram e Facebook Messenger, todo o conteúdo relativo às contas de titularidade do investigado, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada. d.4) telemático, de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade

do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para SF/21737.11009-90 determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

a) **telefônico**, de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) **fiscal**, de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); # Cadastro de Pessoa Física; # Cadastro de Pessoa Jurídica; # Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); # Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; # Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); # Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); # DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); # DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); # DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); # DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); # DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); # DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); # DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); # DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); # DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); # CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); # DICON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); # DAI (Declaração Anual de Isento); # DASN

(Declaração Anual do Simples Nacional); # DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); # PAES (Parcelamento Especial); # PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); # SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); # SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); # SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); # COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

c) bancário, de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) telemático, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538- 133, São Paulo/SP), para que forneça:

Dados cadastrais; # Registros de conexão (IPs) Informações de Android (IMEI) Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp; # Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF); # Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes; # Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo; # Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, SF/21737.11009-90 áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout; # Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi; # Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo; # Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps; # Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de

crédito (operadoras); # Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas; # Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) telemático, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa WhatsApp Inc., para que forneça: # "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de email, informações de cliente Web; # registros de acessos IPs desde 2020 e IP da última conexão; # histórico de mudança de números; # perfil do usuário com foto; about - antigo "status"; # Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e # agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) telemático, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Facebook para que forneça, a respeito das plataformas Facebook, Instagram e Facebook Messenger, todo o conteúdo relativo às contas de titularidade do investigado, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada. d.4) telemático, de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para SF/21737.11009-90 determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Francisco Emerson Maximiano é figura central nas investigações desta CPI. Figura como sócio e/ou administrador da PRECISA COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA e da GLOBAL GESTÃO EM SAÚDE S.A., duas empresas envolvidas em negociações escusas no Ministério da Saúde, seja no recente caso das vacinas COVAXIN / BHARAT BIOTECH (PRECISA) seja na denúncia oferecida pelo MPF-DF por ocasião da aquisição de medicamentos por meio de decisões judiciais (GLOBAL).

No caso das vacinas COVAXIN a PRECISA MEDICAMENTOS seria a intermediária em um contrato controverso, que esta CPI já levantou ter sido firmado em prazo recorde, com documentações aparentemente fraudadas

(invoices), com empenho e pagamento antecipado, a ser efetuado a uma off-shore em Cingapura.

Maximiano administra e controla direta ou indiretamente uma série de empresas com interesses em contratações governamentais, não apenas na área de tecnologia, finanças e participações em outras sociedades. A revista Piauí revela sua presença em um jantar oferecido pelo empresário e advogado Marcos Tolentino ao então Ministro Pazuello em que se teria tratado de “oportunidades de negócios” relacionados à pandemia da Covid-19.

O empresário, mesmo convocado por esta CPI, ausentou-se do país, ao que se sabe para reuniões na Índia, para onde seguiu na companhia de executivos para, ao que se sabe, reuniões na BARAHT BIOTECH, fabricante da COVAXIN.

Esse intrincado sistema de empresas, pessoas e participações societárias, especialmente quando é mencionada uma empresa situada em um “paraíso fiscal”, formam o cenário típico de lavagem de dinheiro e/ou evasão de divisas, a merecer aprofundamento nas investigações.

Para tanto, se faz necessária, a transferência do sigilo de todas as empresas e administradores do grupo controlado por Francisco Maximiano a esta CPI, o que somado ao já constatado por documentos e testemunhos obtidos, se possa firmar todas as muitas conexões desse intrincado negócio.

Sala da Comissão, 17 de agosto de 2021.

Senador Tasso Jereissati
(PSDB - CE)



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requeiro a TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:

GLOBAL GESTAO EM SAUDE S.A. - CNPJ: 10.375.666/0001-88

a) **telefônico**, de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) **fiscal**, de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); # Cadastro de Pessoa Física; # Cadastro de Pessoa Jurídica; # Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); # Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; # Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); # Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); # DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); # DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); # DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); # DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); # DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); # DCPMF (Declaração de Não Incidência da



CPMF); # DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); # DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); # DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); # DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); # CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); # DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); # DAI (Declaração Anual de Isento); # DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); # DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); # PAES (Parcelamento Especial); # PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); # SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); # SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); # SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); # COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

c) **bancário**, de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538- 133, São Paulo/SP), para que forneça:

Dados cadastrais; # Registros de conexão (IPs) Informações de Android (IMEI) Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp; # Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF); # Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes; # Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo; # Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias

(fotos, vídeos, SF/21737.11009-90 áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout; # Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi; # Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo; # Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps; # Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras); # Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas; # Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa WhatsApp Inc., para que forneça: # "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de email, informações de cliente Web; # registros de acessos IPs desde 2020 e IP da última conexão; # histórico de mudança de números; # perfil do usuário com foto; about - antigo "status"; # Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e # agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Facebook para que forneça, a respeito das plataformas Facebook, Instagram e Facebook Messenger, todo o conteúdo relativo às contas de titularidade do investigado, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada. d.4) telemático, de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS,

Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para SF/21737.11009-90 determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Francisco Emerson Maximiano é figura central nas investigações desta CPI. Figura como sócio e/ou administrador da PRECISA COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA e da GLOBAL GESTÃO EM SAÚDE S.A., duas empresas envolvidas em negociações escusas no Ministério da Saúde, seja no recente caso das vacinas COVAXIN / BHARAT BIOTECH (PRECISA) seja na denúncia oferecida pelo

MPF-DF por ocasião da aquisição de medicamentos por meio de decisões judiciais (GLOBAL).

No caso das vacinas COVAXIN a PRECISA MEDICAMENTOS seria a intermediária em um contrato controverso, que esta CPI já levantou ter sido firmado em prazo recorde, com documentações aparentemente fraudadas (invoices), com empenho e pagamento antecipado, a ser efetuado a uma off-shore em Cingapura.

Maximiano administra e controla direta ou indiretamente uma série de empresas com interesses em contratações governamentais, não apenas na área de tecnologia, finanças e participações em outras sociedades. A revista Piauí revela sua presença em um jantar oferecido pelo empresário e advogado Marcos Tolentino ao então Ministro Pazuello em que se teria tratado de “oportunidades de negócios” relacionados à pandemia da Covid-19.

O empresário, mesmo convocado por esta CPI, ausentou-se do país, ao que se sabe para reuniões na Índia, para onde seguiu na companhia de executivos para, ao que se sabe, reuniões na BARAHT BIOTECH, fabricante da COVAXIN.

Esse intrincado sistema de empresas, pessoas e participações societárias, especialmente quando é mencionada uma empresa situada em um “paraíso fiscal”, formam o cenário típico de lavagem de dinheiro e/ou evasão de divisas, a merecer aprofundamento nas investigações.

Para tanto, se faz necessária, a transferência do sigilo de todas as empresas e administradores do grupo controlado por Francisco Maximiano a esta CPI, o que somado ao já constatado por documentos e testemunhos obtidos, se possa firmar todas as muitas conexões desse intrincado negócio.

No caso da GLOBAL GESTÃO EM SAÚDE S.A, na qualidade de sócia da PRECISA MEDICAMENTOS, mais importante ainda se faz essa transferência, na medida em que ela própria já é objeto de uma Ação Civil Pública por Ato de

Improbidade Administrativa, provida pelo Ministério Público Federal no Distrito Federal, cuidando de irregularidades em vendas para o mesmo Ministério da Saúde.

Sala da Comissão, 17 de agosto de 2021.

Senador Tasso Jereissati
(PSDB - CE)



SF/21689.59467-07 (LexEdit*)



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requeiro a TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:

XIS INTERNET FIBRA S.A - CNPJs: 31.908.265/0001-16, e de sua filial 31.908.265/0002-05

a) **telefônico**, de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) **fiscal**, de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); # Cadastro de Pessoa Física; # Cadastro de Pessoa Jurídica; # Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); # Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; # Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); # Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); # DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); # DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); # DECRD (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); # DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); # DIMOF (Declaração de Informações



sobre Movimentação Financeira); # DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); # DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); # DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); # DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); # DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); # CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); # DICON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); # DAI (Declaração Anual de Isento); # DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); # DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); # PAES (Parcelamento Especial); # PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); # SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); # SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); # SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); # COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

c) **bancário**, de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538- 133, São Paulo/SP), para que forneça:

Dados cadastrais; # Registros de conexão (IPs) Informações de Android (IMEI) Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp; # Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF); # Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes; # Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo; # Cópia integral

de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, SF/21737.11009-90 áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout; # Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi; # Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo; # Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps; # Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras); # Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas; # Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa WhatsApp Inc., para que forneça: # "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de email, informações de cliente Web; # registros de acessos IPs desde 2020 e IP da última conexão; # histórico de mudança de números; # perfil do usuário com foto; about - antigo "status"; # Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e # agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Facebook para que forneça, a respeito das plataformas Facebook, Instagram e Facebook Messenger, todo o conteúdo relativo às contas de titularidade do investigado, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada. d.4) telemático, de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e

aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para SF/21737.11009-90 determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Francisco Emerson Maximiano é figura central nas investigações desta CPI. Figura como sócio e/ou administrador da PRECISA COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA e da GLOBAL GESTÃO EM SAÚDE S.A., duas empresas envolvidas em negociações escusas no Ministério da Saúde, seja no recente caso das vacinas COVAXIN / BHARAT BIOTECH (PRECISA) seja na denúncia oferecida pelo

MPF-DF por ocasião da aquisição de medicamentos por meio de decisões judiciais (GLOBAL).

No caso das vacinas COVAXIN a PRECISA MEDICAMENTOS seria a intermediária em um contrato controverso, que esta CPI já levantou ter sido firmado em prazo recorde, com documentações aparentemente fraudadas (invoices), com empenho e pagamento antecipado, a ser efetuado a uma off-shore em Cingapura.

Maximiano administra e controla direta ou indiretamente uma série de empresas com interesses em contratações governamentais, não apenas na área de tecnologia, finanças e participações em outras sociedades. A revista Piauí revela sua presença em um jantar oferecido pelo empresário e advogado Marcos Tolentino ao então Ministro Pazuello em que se teria tratado de “oportunidades de negócios” relacionados à pandemia da Covid-19.

O empresário, mesmo convocado por esta CPI, ausentou-se do país, ao que se sabe para reuniões na Índia, para onde seguiu na companhia de executivos para, ao que se sabe, reuniões na BARAHT BIOTECH, fabricante da COVAXIN.

Esse intrincado sistema de empresas, pessoas e participações societárias, especialmente quando é mencionada uma empresa situada em um “paraíso fiscal”, formam o cenário típico de lavagem de dinheiro e/ou evasão de divisas, a merecer aprofundamento nas investigações.

Para tanto, se faz necessária, a transferência do sigilo de todas as empresas e administradores do grupo controlado por Francisco Maximiano a esta CPI, o que somado ao já constatado por documentos e testemunhos obtidos, se possa firmar todas as muitas conexões desse intrincado negócio.

Requeiro, nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requeiro a TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:

Sala da Comissão, 17 de agosto de 2021.

Senador Tasso Jereissati
(PSDB - CE)



SF/21078.63337-58 (LexEdit*)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do disposto no § 3º do art. 58 da Constituição Federal, no art. 2º da Lei no 1.579/52 e no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, os Relatórios de Inteligência Financeira – RIF's, eventualmente gerados a partir das atividades de FIB BANK GARANTIA DE FIANÇAS FIDEJUSSÓRIAS S/A - CNPJ: 23.706.333/0001-36

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O termo de contratação da vacina Covaxin previu a necessidade de uma garantia no valor de 5% do total contratado - R\$ 80,7 milhões de R\$ 1,61 bilhão destinados à compra da Covaxin. Conforme o termo de referência, essa garantia



deveria ser dada num prazo de dez dias após a assinatura do contrato, por meio de uma de três modalidades possíveis: caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária. Essa previsão foi transferida para o contrato, assinado em 25 de fevereiro.

Reportagem da Folha de S.Paulo mostrou que a Precisa Medicamentos, que assina a parceria como representante da Bharat Biotech, a fabricante indiana do imunizante, apresentou uma garantia irregular, em desrespeito ao que prevê o contrato.

A Precisa entregou ao ministério uma “carta de fiança” emitida pela empresa FIB BANK GARANTIAS S.A., sediada em Barueri (SP). A carta afiança o valor de R\$ 80,7 milhões. A Precisa aparece como “afiançada”. O “beneficiário”, conforme o documento, é o Ministério da Saúde, por meio do Departamento de Logística em Saúde da Secretaria-Executiva. No entanto, não se trata de instrumento bancário, mas de garantia fidejussória.

A referida empresa, que sequer está autorizada pelo Banco Central do Brasil a atuar como instituição financeira e/ou bancária, ostenta um capital de R\$ 7,5 BILHÕES, integralizados por imóveis oferecidos por seus únicos sócios, a PICO DO JUAZEIRO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA (R\$ 7,2 BILHÕES) e MB GUASSU ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA (R\$ 300 MILHÕES).

A despeito do gigantismo desses valores, tanto as empresas citadas, quanto seus sócios eventuais e administradores, não aparentam capacidade técnica ou financeira para participar de negócios em volumes tão desproporcionais.

A partir de análise dos processos judiciais em andamento envolvendo a FIB BANK, verificou-se que as garantias por ela oferecidas em processos de Execuções Fiscais, têm sido contestadas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, exatamente pela fragilidade dessa instituição, que sequer está autorizada a funcionar como instituição bancária e/ou financeira.

Além disso a empresa tem se eximido de honrar as garantias ofertadas em diversos negócios entre particulares, o que motivou outras tantas ações judiciais. Em alguns desses casos, os credores chegaram a chamar ao polo passivo terceiros não vinculados oficialmente à FIB BANK, mas com poderes de representação e gestão na empresa.

A inidoneidade da empresa fica clara após análise dos embargos à execução n. 1080288-74.2021.8.26.0100, ajuizado em face de execução promovida pela PARTICIPAÇÕES 19 DE NOVEMBRO S.A., em que a FIB BANK busca impedir

à execução de um título de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) e ainda pede a concessão do benefício de justiça gratuita, a indicar que seria impossível que a empresa cumprisse a garantia aceita pelo Ministério da Saúde.

A empresa RAHMA ASA PARTICIPAÇÕES LTDA. informou a Junta Comercial do Estado de São Paulo acerca do falecimento dos sócios da MB GUASSU ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., controladora da FIB BANK, em 2017 e 2019, já que a empresa os mantinha nos quadros sociais.

Na execução movida por GCI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., há mensagens de *whatsapp* que indica ser o Sr. MARCOS TOLENTINO DA SILVA o efetivo dono da FIB BANK.

Desta forma, diante da incompatibilidade destes valores e a capacidade financeira de tais empresas e em se tratando de volumes de recursos tão significativos, é de se esperar que tais empresas e/ou pessoas em algum momento tenham movimentado quantias expressivas ou incomuns, próprias da atividade do COAF. Os relatórios eventualmente gerados seriam de extrema valia às nossas investigações.

Sala da Comissão, 17 de agosto de 2021.

Senador Tasso Jereissati
(PSDB - CE)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

REQUERIMENTO Nº DE - CIPANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, a retificação dos requerimentos nºs 1431, 1432 e 1433 apresentados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI da PANDEMIA

JUSTIFICAÇÃO

Retifico os requerimentos supracitados para fazer constar as datas do período de 2020 até o presente.

Sala da Comissão, 17 de agosto de 2021.

Senador Tasso Jereissati
(PSDB - CE)





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do disposto no § 3º do art. 58 da Constituição Federal, no art. 2º da Lei no 1.579/52 e no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, os Relatórios de Inteligência Financeira – RIF's, eventualmente gerados a partir das atividades de MB GUASSU ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA - CNPJ: 22.627.911/0001-86

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e



excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O termo de contratação da vacina Covaxin previu a necessidade de uma garantia no valor de 5% do total contratado - R\$ 80,7 milhões de R\$ 1,61 bilhão destinados à compra da Covaxin. Conforme o termo de referência, essa garantia deveria ser dada num prazo de dez dias após a assinatura do contrato, por meio de uma de três modalidades possíveis: caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária. Essa previsão foi transferida para o contrato, assinado em 25 de fevereiro.

Reportagem da Folha de S.Paulo mostrou que a Precisa Medicamentos, que assina a parceria como representante da Bharat Biotech, a fabricante indiana do imunizante, apresentou uma garantia irregular, em desrespeito ao que prevê o contrato.

A Precisa entregou ao ministério uma “carta de fiança” emitida pela empresa FIB BANK GARANTIAS S.A., sediada em Barueri (SP). A carta afiança o valor de R\$ 80,7 milhões. A Precisa aparece como “afiançada”. O “beneficiário”, conforme o documento, é o Ministério da Saúde, por meio do Departamento de Logística em Saúde da Secretaria-Executiva. No entanto, não se trata de instrumento bancário, mas de garantia fidejussória.

A referida empresa, que sequer está autorizada pelo Banco Central do Brasil a atuar como instituição financeira e/ou bancária, ostenta um capital de R\$ 7,5 BILHÕES, integralizados por imóveis oferecidos por seus únicos sócios, a PICO DO JUAZEIRO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA (R\$ 7,2 BILHÕES) e MB GUASSU ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA (R\$ 300 MILHÕES).

A despeito do gigantismo desses valores, tanto as empresas citadas, quanto seus sócios eventuais e administradores, não aparentam capacidade técnica ou financeira para participar de negócios em volumes tão desproporcionais.

A partir de análise dos processos judiciais em andamento envolvendo a FIB BANK, verificou-se que as garantias por ela oferecidas em processos de Execuções Fiscais, têm sido contestadas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, exatamente pela fragilidade dessa instituição, que sequer está autorizada a funcionar como instituição bancária e/ou financeira.

Além disso a empresa tem se eximido de honrar as garantias ofertadas em diversos negócios entre particulares, o que motivou outras tantas ações judiciais. Em alguns desses casos, os credores chegaram a chamar ao polo passivo terceiros não vinculados oficialmente à FIB BANK, mas com poderes de representação e gestão na empresa.

A inidoneidade da empresa fica clara após análise dos embargos à execução n. 1080288-74.2021.8.26.0100, ajuizado em face de execução promovida pela PARTICIPAÇÕES 19 DE NOVEMBRO S.A., em que a FIB BANK busca impedir à execução de um título de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) e ainda pede a concessão do benefício de justiça gratuita, a indicar que seria impossível que a empresa cumprisse a garantia aceita pelo Ministério da Saúde.

A empresa RAHMA ASA PARTICIPAÇÕES LTDA. informou a Junta Comercial do Estado de São Paulo acerca do falecimento dos sócios da MB GUASSU ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., controladora da FIB BANK, em 2017 e 2019, já que a empresa os mantinha nos quadros sociais.

Na execução movida por GCI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., há mensagens de *whatsapp* que indica ser o Sr. MARCOS TOLENTINO DA SILVA o efetivo dono da FIB BANK.

Desta forma, diante da incompatibilidade destes valores e a capacidade financeira de tais empresas e em se tratando de volumes de recursos tão significativos, é de se esperar que tais empresas e/ou pessoas em algum momento tenham movimentado quantias expressivas ou incomuns, próprias da atividade

do COAF. Os relatórios eventualmente gerados seriam de extrema valia às nossas investigações.

Sala da Comissão, 17 de agosto de 2021.

Senador Tasso Jereissati
(PSDB - CE)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

REQUERIMENTO Nº DE - CIPANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, a retificação dos requerimentos nºs 1431, 1432 e 1433 apresentados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI da PANDEMIA

JUSTIFICAÇÃO

Retifico os requerimentos supracitados para fazer constar as datas do período de 2020 até o presente.

Sala da Comissão, 17 de agosto de 2021.

Senador Tasso Jereissati
(PSDB - CE)





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do disposto no § 3º do art. 58 da Constituição Federal, no art. 2º da Lei no 1.579/52 e no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, os Relatórios de Inteligência Financeira – RIF's, eventualmente gerados a partir das atividades de PICO DO JUAZEIRO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA - CNPJ: 11.378.090/0001-75

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e



excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O termo de contratação da vacina Covaxin previu a necessidade de uma garantia no valor de 5% do total contratado - R\$ 80,7 milhões de R\$ 1,61 bilhão destinados à compra da Covaxin. Conforme o termo de referência, essa garantia deveria ser dada num prazo de dez dias após a assinatura do contrato, por meio de uma de três modalidades possíveis: caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária. Essa previsão foi transferida para o contrato, assinado em 25 de fevereiro.

Reportagem da Folha de S.Paulo mostrou que a Precisa Medicamentos, que assina a parceria como representante da Bharat Biotech, a fabricante indiana do imunizante, apresentou uma garantia irregular, em desrespeito ao que prevê o contrato.

A Precisa entregou ao ministério uma “carta de fiança” emitida pela empresa FIB BANK GARANTIAS S.A., sediada em Barueri (SP). A carta afiança o valor de R\$ 80,7 milhões. A Precisa aparece como “afiançada”. O “beneficiário”, conforme o documento, é o Ministério da Saúde, por meio do Departamento de Logística em Saúde da Secretaria-Executiva. No entanto, não se trata de instrumento bancário, mas de garantia fidejussória.

A referida empresa, que sequer está autorizada pelo Banco Central do Brasil a atuar como instituição financeira e/ou bancária, ostenta um capital de R\$ 7,5 BILHÕES, integralizados por imóveis oferecidos por seus únicos sócios, a PICO DO JUAZEIRO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA (R\$ 7,2 BILHÕES) e MB GUASSU ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA (R\$ 300 MILHÕES).

A despeito do gigantismo desses valores, tanto as empresas citadas, quanto seus sócios eventuais e administradores, não aparentam capacidade técnica ou financeira para participar de negócios em volumes tão desproporcionais.

A partir de análise dos processos judiciais em andamento envolvendo a FIB BANK, verificou-se que as garantias por ela oferecidas em processos de Execuções Fiscais, têm sido contestadas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, exatamente pela fragilidade dessa instituição, que sequer está autorizada a funcionar como instituição bancária e/ou financeira.

Além disso a empresa tem se eximido de honrar as garantias ofertadas em diversos negócios entre particulares, o que motivou outras tantas ações judiciais. Em alguns desses casos, os credores chegaram a chamar ao polo passivo terceiros não vinculados oficialmente à FIB BANK, mas com poderes de representação e gestão na empresa.

A inidoneidade da empresa fica clara após análise dos embargos à execução n. 1080288-74.2021.8.26.0100, ajuizado em face de execução promovida pela PARTICIPAÇÕES 19 DE NOVEMBRO S.A., em que a FIB BANK busca impedir à execução de um título de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) e ainda pede a concessão do benefício de justiça gratuita, a indicar que seria impossível que a empresa cumprisse a garantia aceita pelo Ministério da Saúde.

A empresa RAHMA ASA PARTICIPAÇÕES LTDA. informou a Junta Comercial do Estado de São Paulo acerca do falecimento dos sócios da MB GUASSU ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., controladora da FIB BANK, em 2017 e 2019, já que a empresa os mantinha nos quadros sociais.

Na execução movida por GCI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., há mensagens de *whatsapp* que indica ser o Sr. MARCOS TOLENTINO DA SILVA o efetivo dono da FIB BANK.

Desta forma, diante da incompatibilidade destes valores e a capacidade financeira de tais empresas e em se tratando de volumes de recursos tão significativos, é de se esperar que tais empresas e/ou pessoas em algum momento tenham movimentado quantias expressivas ou incomuns, próprias da atividade

do COAF. Os relatórios eventualmente gerados seriam de extrema valia às nossas investigações.

Sala da Comissão, 17 de agosto de 2021.

Senador Tasso Jereissati
(PSDB - CE)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

REQUERIMENTO Nº DE - CIPANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, a retificação dos requerimentos nºs 1431, 1432 e 1433 apresentados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI da PANDEMIA

JUSTIFICAÇÃO

Retifico os requerimentos supracitados para fazer constar as datas do período de 2020 até o presente.

Sala da Comissão, 17 de agosto de 2021.

Senador Tasso Jereissati
(PSDB - CE)





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requeiro a TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:

FIB BANK GARANTIA DE FIANÇAS FIDEJUSSÓRIAS S/A - CNPJ:
23.706.333/0001-36

a) **telefônico**, de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) **fiscal**, de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); # Cadastro de Pessoa Física; # Cadastro de Pessoa Jurídica; # Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); # Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; # Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); # Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); # DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); # DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); # DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); # DIMOF (Declaração de Informações



sobre Movimentação Financeira); # DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); # DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); # DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); # DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); # DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); # CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); # DICON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); # DAI (Declaração Anual de Isento); # DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); # DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); # PAES (Parcelamento Especial); # PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); # SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); # SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); # SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); # COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

c) bancário, de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) telemático, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538- 133, São Paulo/SP), para que forneça:

Dados cadastrais; # Registros de conexão (IPs) Informações de Android (IMEI) Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp; # Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF); # Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes; # Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas

(rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo; # Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, SF/21737.11009-90 áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout; # Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi; # Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo; # Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps; # Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras); # Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas; # Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) telemático, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa WhatsApp Inc., para que forneça: # "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de email, informações de cliente Web; # registros de acessos IPs desde 2020 e IP da última conexão; # histórico de mudança de números; # perfil do usuário com foto; about - antigo "status"; # Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e # agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) telemático, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Facebook para que forneça, a respeito das plataformas Facebook, Instagram e Facebook Messenger, todo o conteúdo relativo às contas de titularidade do investigado, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada. d.4) telemático, de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda, por meio

da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para SF/21737.11009-90 determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.



JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O termo de contratação da vacina Covaxin previu a necessidade de uma garantia no valor de 5% do total contratado - R\$ 80,7 milhões de R\$ 1,61 bilhão destinados à compra da Covaxin. Conforme o termo de referência, essa garantia deveria ser dada num prazo de dez dias após a assinatura do contrato, por meio

de uma de três modalidades possíveis: caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária. Essa previsão foi transferida para o contrato, assinado em 25 de fevereiro.

Reportagem da Folha de S.Paulo mostrou que a Precisa Medicamentos, que assina a parceria como representante da Bharat Biotech, a fabricante indiana do imunizante, apresentou uma garantia irregular, em desrespeito ao que prevê o contrato.

A Precisa entregou ao ministério uma “carta de fiança” emitida pela empresa FIB BANK GARANTIAS S.A., sediada em Barueri (SP). A carta afiança o valor de R\$ 80,7 milhões. A Precisa aparece como “afiançada”. O “beneficiário”, conforme o documento, é o Ministério da Saúde, por meio do Departamento de Logística em Saúde da Secretaria-Executiva. No entanto, não se trata de instrumento bancário, mas de garantia fidejussória.

A referida empresa, que sequer está autorizada pelo Banco Central do Brasil a atuar como instituição financeira e/ou bancária, ostenta um capital de R\$ 7,5 BILHÕES, integralizados por imóveis oferecidos por seus únicos sócios, a PICO DO JUAZEIRO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA (R\$ 7,2 BILHÕES) e MB GUASSU ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA (R\$ 300 MILHÕES).

Nos causa estranheza que, em um contrato já assinado com o Ministério da Saúde no valor de R\$ 1,6 bilhão, ainda mais tendo sido tal valor já empenhado por aquele órgão do governo brasileiro, a PRECISA MEDICAMENTOS não tenha buscado tal garantia junto às maiores instituições financeiras do país, que certamente avalizariam tal operação diante da firmeza do Contratante. Ao contrário, a PRECISA procura uma empresa que sequer está autorizada pelo Banco Central a atuar como instituição financeira, que agora sabemos teve seu capital integralizado de forma duvidosa, e aponta indícios de uma operação fraudulenta.

A despeito do gigantismo desses valores, tanto as empresas citadas, quanto seus sócios eventuais e administradores, não aparentam capacidade técnica ou financeira para participar de negócios em volumes tão assombrosos.

A partir de análise dos processos judiciais em andamento envolvendo a FIB BANK, verificou-se que as garantias por ela oferecidas em processos de Execuções Fiscais, têm sido contestadas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, exatamente pela fragilidade dessa instituição, que sequer está autorizada a funcionar como instituição bancária e/ou financeira.

Além disso a empresa tem se eximido de honrar as garantias ofertadas em diversos negócios entre particulares, o que motivou outras tantas ações judiciais. Em alguns desses casos, os credores chegaram a chamar ao polo passivo terceiros não vinculados oficialmente à FIB BANK, mas com poderes de representação e gestão na empresa.

A inidoneidade da empresa fica clara após análise dos embargos à execução n. 1080288-74.2021.8.26.0100, ajuizado em face de execução promovida pela PARTICIPAÇÕES 19 DE NOVEMBRO S.A., em que a FIB BANK busca impedir à execução de um título de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) e ainda pede a concessão do benefício de justiça gratuita, a indicar que seria impossível que a empresa cumprisse a garantia aceita pelo Ministério da Saúde.

Todos esses fatos, somados ao já constatados por documentos e testemunhos obtidos nesta CPI, indicam a necessidade de transferência de sigilo, como forma de esclarecer as gritantes dúvidas que exsurtem de tão intrincado enredo.

Sala da Comissão, 17 de agosto de 2021.

Senador Tasso Jereissati
(PSDB - CE)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Requer que sejam prestadas, pela Senhora Presidente do Conselho Diretor do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), Marilena Lazzarini, informações e encaminhada cópia integral do processo que ensejou notificação da operadora de planos de saúde Unimed Manaus Sociedade Cooperativa Médica Ltda. por pressionar médicos conveniados a aplicar o chamado “tratamento precoce” para a Covid-19, **no prazo de 10 (dez) dias.**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pela Senhora Presidente do Conselho Diretor do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), Marilena Lazzarini, informações e encaminhada cópia integral do processo que ensejou notificação da operadora de planos de saúde Unimed Manaus Sociedade Cooperativa Médica Ltda. por pressionar médicos conveniados a aplicar o chamado “tratamento precoce” para a Covid-19, **no prazo de 10 (dez) dias.**

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com

a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Um dos eixos de investigação desta CPI diz respeito à aquisição e indução ao uso de medicamentos para o chamado “tratamento precoce” para a Covid-19 em contraposição às medidas não-medicamentosas eficazes.

A aquisição, distribuição ou indução ao uso dos medicamentos – tais como a cloroquina, a hidroxicloroquina e a ivermectina – que compõem com outros medicamentos o chamado “kit-covid” e a terapêutica do “tratamento precoce” eleita pelo Governo Federal como política pública para enfrentamento da Covid-19, por diretriz do Presidente Jair Bolsonaro, revela inadequado investimento de recursos públicos em medida sanitária desprovida de respaldo científico.

Tal política pública teve reflexos e foi encampada por alguns predadores privados de serviços de saúde, dentre os quais as operadoras de planos de saúde. O noticiário nacional reportou denúncias públicas de parte de profissionais de saúde e clientes conveniados no sentido de que seguradoras como

a Unimed, a Prevent Senior e a Hapvida impunham a prescrição do chamado “tratamento precoce” como medida profilática ou de cuidado para a Covid-19.

Há relatos, inclusive, de médicos que foram demitidos das operadoras de planos de saúde pela recusa à adoção do “tratamento precoce” como padrão de atendimento a pacientes com suspeita ou diagnóstico de Covid-19.

Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-05-20/rede-privada-de-saude-no-ceara-distribui-kits-com-cloroquina-para-tratar-coronavirus-em-casa.html>

Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-03-18/nao-e- apenas-bolsonaro-rede-privada-ainda-distribui-kits-de-tratamento-precoce-ineficares- contra-a-covid-19.html>

Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2021/01/15/interna_nacional,1229511/medico-de-manaus-sobre-pacientes-na-uti-todos-fizeram-tratamento-precoce.shtml

Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-53715127>

Ante a gravidade dessas denúncias, diversos órgãos, entidades e instituições de fiscalização seja da ética profissional, da regulação do setor de saúde suplementar, das relações de consumo – públicos e privados –, e da defesa da ordem jurídica e dos direitos individuais e sociais, instauraram procedimentos para apuração dos fatos e demais providências nos termos da lei, dentre eles destaca-se: o Instituto de Defesa do Consumidor (IDEC), a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), o Ministério Público e o Conselho Regional de Medicina do Amazonas.

Importa atentar que as operadoras de planos de saúde possuem responsáveis técnicos, em geral com formação médica, e que a relação com seu conveniados é regida pelas normas de defesa do consumidor que, inclusive,

preconizam graves sanções em face de prestação inadequada ou abusiva. A imposição de um tratamento que não encontra respaldo científico é postura grave frente aos clientes, portanto, essencial a averiguação dos fatos que objetivam esse requerimento. Ademais, não se pode olvidar a função social da empresa que se sobreleva diante de um estado de pandemia.

Sabido que a rede planos de saúde Unimed atua por sociedades cooperativas locais, em geral organizadas por Estados da Federação, há que se considerar conjunturalmente que o chamado “tratamento precoce” foi massivamente disseminado na população de Manaus. Causa preocupação alerta de médicos que atuam em Unidades de Terapia Intensiva em hospitais de Manaus de que a maioria dos pacientes internados por Covid-19 haviam tomado algum, ou alguns, dos medicamentos que compõem o chamado “tratamento precoce”.

Disponível em: <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,medico-de-manaus-reage-a-bolsonaro-e-diz-que-todos-os-pacientes-fazem-uso-de-tratamento-precoce,70003582956>

Dessa forma, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento de informações, a fim de que possamos analisar em profundidade, os impactos dessa política pública adotada pelo Governo federal cujas repercussões são de múltiplos aspectos de afetação à saúde coletiva - ético, civil, administrativo, consumerista, penal – e tocam não apenas agentes público, como também privados.

Sala da Comissão, 17 de agosto de 2021.

Senador Humberto Costa
(PT - PE)



**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS**

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, as necessárias providências para CONVOCAR o Senhor JOSÉ RICARDO SANTANA, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

O referido Superintendente tem ligação direta com Francisco Emerson Maximiano, suas empresas e sócios, mas também com Roberto Ferreira Dias.

Outrossim, há comprovação de que, juntamente com Maximiano e outros investigados, inclusive no mesmo voo, foi à Índia tratar com a fabricante da empresa COVAXIN.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de*



SF/21470.01396-87



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O depoimento da pessoa qualificada a esta CPI é imperioso e imprescindível para o desenrolar da fase instrutória e, obviamente, para o futuro deslinde das investigações.

Por esse motivo, a aprovação do presente requerimento é fundamental ao bom prosseguimento dos trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala de reuniões da Comissão, 17 de agosto de 2021

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA



SF/21470.01396-87



**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS**

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, as competentes providências para requisitar ao Tribunal de Contas da União, informar a esta CPI, por meio de documento oficial, os números, objetos e envolvidos (interessados, responsáveis, representantes legais e patronos, além de quaisquer outros de alguma forma relacionados), em tomadas de contas, auditorias, processos e procedimentos relacionados sob qualquer título à pessoa de Ricardo José Magalhães Barros, CPF 424.789.799-34.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre*





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As informações requisitadas são imperiosas, vez que podem elucidar práticas e atos realizados pelo citado, o qual foi apontado por Luis Ricardo Miranda, como sendo o possível responsável por coordenar a irregular contratação das empresas PRECISA COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS e BHARAT BIOTECH para fornecimento da vacina COVAXIN

Assim, o que se requer é imprescindível para o desenrolar da fase instrutória e, obviamente, para o futuro deslinde das investigações desta CPI.

Por esse motivo, a aprovação do presente requerimento é fundamental ao bom prosseguimento dos trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala de reuniões da Comissão, 17 de agosto de 2021

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA



SF/21998.55032-00



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

REQUERIMENTO Nº DE - CIPANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

REQUERIMENTO Nº /2021

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, as necessárias providências para **RETIFICAÇÃO, de forma a ADITAR** o requerimento nº 1437/2021 para pugnar ao TCU, em aditamento e sem prejuízo dos pleitos e dos fundamentos já aduzidos, franquear acesso aos feitos, procedimentos, processos, tomadas e contas (de quaisquer naturezas) eventualmente informados por aquela E. Corte.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Mantidas as justificações expostas no Requerimento referenciado no presente requerimento retificador, a presente adição tem o simples condão de explicitar pedido adicional e intimamente relacionado ao objeto da peça aditada.

Por fim, anota-se que os acessos ora requisitados de forma adicional são essenciais para o desenrolar da fase instrutória, vez que dos processos e documentos a serem acessados, certamente, constam informações que permitirão à CPI realizar análises de forma integrativa com os demais dados, esclarecendo questões primordiais.

Por isso, é óbvio que aprovar este Requerimento é imprescindível para o futuro deslinde das investigações e para a conformação das conclusões finais.



SF/21307.10955-21



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação está em total observância com todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais.

São as razões que justificam o presente requerimento.

Sala de reuniões da Comissão, 18 de agosto de 2021

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA



SF/21307.10955-21



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

Requer que seja solicitado ao Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes a produção e o compartilhamento de Relatório de Análise de Material Apreendidos nos autos dos Inquéritos 4.828/DF e 4.781/DF, que possuam pertinência com desinformação no contexto da PANDEMIA da COVID-19.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579/1952 e o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja solicitado ao Exmo. Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes a produção e o compartilhamento de Relatório de Análise de Material Apreendido relativos aos documentos e mídias apreendidos nos autos dos Inquéritos 4.828/DF e 4.781/DF e que possuam pertinência com desinformação no contexto da PANDEMIA da COVID-19.

Requer-se, ainda, seja solicitado ao Ministro Alexandre de Moraes que não promova eventual restituição de material apreendido nos autos dos citados Inquéritos sem que haja a oportunidade de análise deste material por parte desta Comissão Parlamentar de Inquérito.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

Um dos eixos de investigação deste presente CPI diz respeito a disseminação de desinformação durante a Pandemia da Covid-19

Com efeito, o governo federal adotou uma postura de desinformar a população sobre os reais efeitos da pandemia. Seja promovendo medicamentos sem evidências científicas, seja minimizando a importância do uso de máscaras e das políticas de isolamento, recursos públicos foram utilizados para desinformação da população, tendo como efeito o aumento da contaminação, do adoecimento e das mortes.

Acredita-se que a mesma engrenagem criminosa (ou parte significativa dela) usada para a prática de atos antidemocráticos também foi utilizada para a disseminação de desinformação no contexto da Pandemia do COVID-19, diante da coincidência de atores e métodos de atuação já identificados.

À vista disso, seria de muita valia o recebimento de informações eventualmente armazenadas no material apreendido nos Inquéritos acima citados, a fim de auxiliar na completa elucidação da prática de produção e disseminação “desinformações” durante o período da Pandemia da Covid-19 e relativas à defesa de tratamento precoce com medicamento de ineficácia comprovada, ineficácia de vacinas, ineficácia de medidas sanitárias – distanciamento social, lavagem de mãos, uso de máscaras, origem do vírus SARS-CoV-2 em laboratório, dentre outros.

Assim, considerando que as investigações criminais continuam em curso perante o Supremo Tribunal Federal, fato que pode impossibilitar o pleno acesso ao material apreendido por esta CPI, neste momento, pretendemos garantir a disponibilidade deste material apreendido para oportuna e aprofundada análise, ao tempo que rogamos ao Ministro Alexandre de Moraes que determine à sua assessoria que produza e compartilhe com esta CPI “relatórios de análise” relativos a desinformação no contexto da Pandemia desde que não comprometam a compartimentação dos inquéritos em curso na Corte.

Por essas razões, solicito o apoio dos colegas senadores para a aprovação deste requerimento.

Sala de reuniões da Comissão, 17 de agosto de 2021

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA



SF/21952.06426-94



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, as necessárias providências para **LEVANTAR (quebrar) e TRANSFERIR os sigilos das informações a seguir REQUISITADAS**, junto à Receita Federal do Brasil, relativamente à pessoa jurídica representada pelo CNPJ 38.028.167/0001-33 - R.C.6 Mineração Ltda., para cumprimento no prazo dois dias corridos, a saber, a relação de empresas por meio das quais a pessoa jurídica citada (ou seus sócios) participa por meio de administração, gerência, sociedades, cotas ou quaisquer outros tipos de participação, inclusive quanto a ocasionais sociedades anônimas, nos últimos cinco anos (de janeiro de 2016 até a data de aprovação do presente requerimento) e, para cada uma das empresas elencadas, as seguintes informações:

- 1) a quantidade de empregados e o aumento ou diminuição destes;
- 2) o faturamento, mês a mês e em cada exercício;
- 3) a relação de notas fiscais emitidas, contendo o número, o valor e os nomes dos destinatários, a quantidade mensal e anual de notas;
- 4) o total de notas fiscais emitidas, mês a mês;
- 5) os dez maiores clientes (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores recebidos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
- 6) os dez maiores fornecedores (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores pagos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
- 7) o detalhamento das notas fiscais remetidas e destinadas, com os totais, mês a mês e a cada ano;





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

- 8) detalhamentos de lucros, dividendos e pró-labores, relacionando os destinatários com respectivos dados cadastrais e, no caso de empresas, também com a relação de sócios, outrossim os detalhamentos de distribuição para cada um dos sócios (pessoas naturais ou jurídicas);
- 9) todas as demais informações relacionadas a indícios de crimes, fraudes, irregularidades ou comportamentos e movimentações atípicas (em tese), assim como aquelas que, eventualmente, complementem as informações requisitadas.

Requer-se, ainda, a apresentação conjunta de relatório analítico e comparativo de todas as informações que serão apresentadas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As informações e documentação requisitadas são essenciais para o desenrolar da fase instrutória, vez que delas constam informações que permitirão à CPI analisar de forma integrativa com os demais dados, esclarecendo questões primordiais.

Por isso, é óbvio que o objeto do presente pleito é imprescindível para o futuro deslinde



SF/21584.41648-22



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

das investigações e, finalmente, conformação das conclusões finais a serem apresentadas por meio de relatório.

É cediço que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, de onde se destacam o Ofício nº 1694/2021/CPI/PANDEMIA e os Requerimentos nº 1069/2021 e nº 1073/2021, demonstram estar inter-relacionados comportamentos, transferências monetárias e ligações societárias entre o Deputado RICARDO BARROS e as seguintes pessoas jurídicas:

- 00624285/000131 Qualidade de Vida Indústria e Comércio de Produtos Naturais Ltda.;
- 01280354/000108 Frequencial Empreendimentos de Comunicação Ltda.;
- 04 598 624/0001 03 Associação de Clubes de Vôlei –ACV;
- 04 816 712/0001 34 Mineralizadora Fonte de Luz Ltda.;





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

- 07 034 022/0001 11 AKB Magalhães Barros Locações Ltda.;
- 11 342 178/0001 37 RC4 Incorporações Ltda.;
- 14758035/000107 Centro de Educação Profissional Técnico Maringá Ltda.;
- 19 054 433/0001 58 Correspondente Bancário Mais em Conta S/A;
- 19142362/000145 PY 11 Incorporadora e Empreendimentos S.A.;
- 20 435 853/0001 63 RC1 Incorporações Ltda.;
- 20 435 916/0001 81 PY 12 Incorporações S.A.;
- 20 435 923/0001 83 RC3 Incorporações Ltda.;
- 24088659/000100 Monlevade Incorporações Imobiliárias Ltda.;
- 35288758/000151 IFGVE Instituto de Formação, Gestão e Valor Educacional (PD) Ltda.;
- 37 767 820/0001 13 BHT Consultoria Ltda.;
- 38 028 167/0001 33 R.C.6 Mineração Ltda.;
- 76 013 937/0001 63 Instituto de Florestas do Paraná;
- 76 149 350/0001 86 Construtora Magalhães Barros Ltda.;
- 79 114 443/0001 63 RJM Loteadora Ltda ME;
- 79 447 991/0001 05 MBR Locação de Veículos Ltda.;
- 80 269 079/0001 90 BB Corretora Ltda.

E é exatamente nessa esteira que, visando complementar e esclarecer as informações já levantadas anteriormente, faz-se imperiosa a aprovação do presente requerimento

Além de tudo, as informações requisitadas por meio do presente, em relação às pessoas jurídicas cima relacionadas, em tese, terão o condão de verificar e/ou demonstrar passagens de recursos e/ou relacionamentos comerciais com origem ou destino na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., seus sócios, familiares destes e outros investigados por esta CPI.

Com relação à possibilidade jurídica do presente pleito, atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial



SF/21584.41648-22



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

de origem legislativa.

Nada poderia ser mais equivocado. A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade. Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes.

Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de checks and balances, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em



SF/21584.41648-22



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BROSSARD:

(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos



SF/21584.41648-22



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United States, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que não devem limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996".

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria interna corporis, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 ("São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"), na medida em que se imiscui em questões internas. O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificção está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais.

Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirão delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da situação investigada.

São as razões que justificam o presente requerimento.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

Sala de reuniões da Comissão, 17 de agosto de 2021

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA



SF/21584.41648-22



**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS**

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requeiro a **QUEBRA E A TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS**:

a) **telefônico**, de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) **fiscal**, de 2018 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

Financeira);

- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta* Sinco).

Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

c) **bancário**, de 2018 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil**



SF/21002.22481-10



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538- 133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;



SF/21002.22481-10



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

d.2) telemático, de 2018 até o presente, oficiando-se a empresa **WhatsApp Inc.**, para que forneça as seguintes informações:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";
- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) telemático, de 2018 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) telemático, de 2018 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e- mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

TODOS, no prazo de CINCO DIAS ÚTEIS, Primarcial Holding e Participações Ltda. (CNPJ 58.923.756/0001-92),-46, PARA ESTA CPI.

E, além das informações solicitadas, fixando-se o termo inicial das



SF/21002.22481-10



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

quebras dos sigilos fiscal e bancário no início de 2018, deve ser apresentada análise comparativa entre os períodos anterior à pandemia, durante e até a data de aprovação deste requerimento.

Ademais, a quebra, a transferência e todas as análises, em especial a comparativa acima descrita, deverão ser elaboradas com dados e informações disponíveis nas bases de dados da Receita Federal.

Também, devem ser apresentados todos os dados de relacionamento entre a pessoa jurídica objeto do levantamento e quaisquer outras, físicas ou jurídicas.

Demais, disso, também deve ser requerido e fornecido o **RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS (RIF)**, junto ao COAF.

Finalmente, a presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.



SF/21002.22481-10



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

É cediço que as **comissões parlamentares de inquérito** não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja.

No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “*poderes de investigação próprios das autoridades judiciais*”, facultando-lhes “*a realização de diligências que julgar necessárias*”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, A PESSOA JURÍDICA DE QUEM



SF/21002.22481-10



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

SE PEDE A QUEBRA TEM, SEGUNDO APURADO POR MEMBROS DESSA CPI, GRANDE CORRELAÇÃO – COMERCIAL, BANCÁRIA E FISCAL – COM A EMPRESA PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA. (bem como suas filiais e coligadas), seus sócios, em especial FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO.

Além disso, pelas quebras de sigilos já realizadas por esta Comissão, há registro de passagens de recursos percebidos pela empresa objeto deste requerimento, com origem na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., que passa em entradas e/ou saídas por ML8 SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO, MAIA & ANOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, OPT INCORPORADORA IMOBILIÁRIA E ADMNISTYRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS, MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS, entre outras (como se observa, por contas de pessoas jurídicas e naturais).

Portanto, trata-se da **quebra e transferência de sigilos de fugura atuante junto aos principais investigados por esta Comissão Parlamentar de Inquérito.**

Atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa. Nada poderia ser mais equivocado.

A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade.

Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes. Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de



SF/21002.22481-10



SENADO FEDERAL GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

checks and balances, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Nos Estados Unidos, o requisito do propósito legislativo é visto de maneira muito ampla, permitindo investigações sobre qualquer tópico sobre o qual a legislação possa ser obtida ou sobre o qual o Congresso possa exercer autoridade de maneira adequada. Isto inclui qualquer investigação realizada pelo Congresso para informar-se como funcionam as leis existentes ou para determinar se novas leis são necessárias ou se as leis antigas devem ser revogadas ou alteradas.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta



SF/21002.22481-10



SENADO FEDERAL GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BORSSARD:

(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide. A Commentary on the Constitution of the United States, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que hão de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria *interna corporis*, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 (“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”), na medida em que se imiscui em questões internas.

O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais. Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirá delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou



SF/21002.22481-10



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

jurídica) supraqualificada no âmbito da situação investigada.

Sala de reuniões da Comissão, 17 de agosto de 2021

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA



SF/21002.22481-10



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requeiro a **QUEBRA E A TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS**:

a) **telefônico**, de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) **fiscal**, de 2018 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

Financeira);

- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta* Sinco).

Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

c) **bancário**, de 2018 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil**



SF/21850.08265-94



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538- 133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;



SF/21850.08265-94



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

d.2) telemático, de 2018 até o presente, oficiando-se a empresa **WhatsApp Inc.**, para que forneça as seguintes informações:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";
- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) telemático, de 2018 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) telemático, de 2018 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e- mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

TODOS, no prazo de CINCO DIAS ÚTEIS, BIG PINE CONSULTORIA LTDA., CNPJ 39.793.825/0001-46, PARA ESTA CPI.

E, além das informações solicitadas, fixando-se o termo inicial das



SF/21850.08265-94



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

quebras dos sigilos fiscal e bancário no início de 2018, deve ser apresentada análise comparativa entre os períodos anterior à pandemia, durante e até a data de aprovação deste requerimento.

Ademais, a quebra, a transferência e todas as análises, em especial a comparativa acima descrita, deverão ser elaboradas com dados e informações disponíveis nas bases de dados da Receita Federal.

Também, devem ser apresentados todos os dados de relacionamento entre a pessoa jurídica objeto do levantamento e quaisquer outras, físicas ou jurídicas.

Demais, disso, também deve ser requerido e fornecido o **RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS (RIF)**, junto ao COAF.

Finalmente, a presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.



SF/21850.08265-94



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

É cediço que as **comissões parlamentares de inquérito** não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja.

No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “*poderes de investigação próprios das autoridades judiciais*”, facultando-lhes “*a realização de diligências que julgar necessárias*”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, A PESSOA JURÍDICA DE QUEM



SF/21850.08265-94



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

SE PEDE A QUEBRA TEM, SEGUNDO APURADO POR MEMBROS DESSA CPI, GRANDE CORRELAÇÃO – COMERCIAL, BANCÁRIA E FISCAL – COM A EMPRESA PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA. (bem como suas filiais e coligadas), seus sócios, em especial FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO.

Além disso, pelas quebras de sigilos já realizadas por esta Comissão, há registro de passagens de recursos percebidos pela empresa objeto deste requerimento, com origem na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., que passa em entradas e/ou saídas por ML8 SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO, MAIA & ANOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, OPT INCORPORADORA IMOBILIÁRIA E ADMNISTYRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS, MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS, entre outras (como se observa, por contas de pessoas jurídicas e naturais).

Em complemento, vale ressaltar que a empresa a ter sigilo levantado tem como sócio-proprietário o senhor JOSÉ RICARDO ALVES, também envolvido nas investigações deste Colegiado.

Portanto, trata-se da **quebra e transferência de sigilos de fugura atuante junto aos principais investigados por esta Comissão Parlamentar de Inquérito.**

Atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa. Nada poderia ser mais equivocado.

A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade.

Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes. Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo



SF/21850.08265-94



SENADO FEDERAL GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de *checks and balances*, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Nos Estados Unidos, o requisito do propósito legislativo é visto de maneira muito ampla, permitindo investigações sobre qualquer tópico sobre o qual a legislação possa ser obtida ou sobre o qual o Congresso possa exercer autoridade de maneira adequada. Isto inclui qualquer investigação realizada pelo Congresso para informar-se como funcionam as leis existentes ou para determinar se novas leis são necessárias ou se as leis antigas devem ser revogadas ou alteradas.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).



SENADO FEDERAL GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BORSSARD:

(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide. A Commentary on the Constitution of the United States, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que hão de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BORSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria *interna corporis*, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 (“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”), na medida em que se imiscui em questões internas.

O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação está em total observância a



SF/21850.08265-94



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais. Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirá delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da situação investigada.

Sala de reuniões da Comissão, 17 de agosto de 2021

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

CPI DA PANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

REQUERIMENTO Nº /2021

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, as necessárias providências para **RETIFICAÇÃO, de forma a ADITAR** o requerimento nº 1441/2021 para pugnar aos entes competentes e definidos na requisição, em aditamento e sem prejuízo dos pleitos e dos fundamentos já aduzidos, fornece cópias e dados planilhados, em formato de relatório comparativo – em relação aos pleitos já firmados – e em formato analítico – levando em conta todas as informações a serem apresentadas quando atendido o Requerimento aditado.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Mantidas as justificações expostas no Requerimento referenciado no presente pedido retificador, este aditamento tem o simples condão de explicitar pedido adicional e intimamente relacionado ao objeto da peça acrescida.

Por fim, anota-se que os documentos e relatórios ora requisitados são essenciais para o desenrolar da fase instrutória, vez que poderão ser fornecidas informações que permitirão à CPI cotejar, de forma integrativa com os demais dados, atos e ações da empresa qualificada e seus sócios, esclarecendo questões primordiais.



SF/21181.77451-72



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

Por isso, é óbvio que aprovar este Requerimento é imprescindível para o futuro deslinde das investigações e para a conformação das conclusões finais.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificção está em total observância com todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais.

São as razões que justificam o presente requerimento.

Sala de reuniões da Comissão, 18 de agosto de 2021.

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA



SF/21181.77451-72



**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS**

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, as necessárias providências para **RETIFICAÇÃO, de forma a aditar os requerimentos de números 1074, 1079, 1080, 1312 a 1314, 1328, 1329, 1372 a 1378, 1380 a 1386, 1395, 1399 a 1404 e 1406 a 1420**, todos do corrente exercício e de autoria deste Relator, sem prejuízo aos demais pedidos e pelas justificativas expostas, para explicitar no bojo do objeto requerido, pedido objetivo para se requisitar ao COAF, os Relatórios de Inteligência Financeira referentes às pessoas naturais e jurídicas qualificadas em cada um dos Requerimentos.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Mantidas as justificações expostas em cada um dos Requerimentos mencionados no presente pleito, a presente retificação tem o simples condão de explicitar pedido adicional e intimamente relacionado aos demais requerimentos firmados.





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

Assim, as informações e documentação requisitadas ADICIONAMENTE são essenciais para o desenrolar da fase instrutória, vez que delas constam informações que permitirão à CPI analisar de forma integrativa com os demais dados, esclarecendo questões primordiais.

Por isso, é óbvio que o objeto do presente pleito é imprescindível para o futuro deslinde das investigações e, finalmente, conformação das conclusões finais a serem apresentadas por meio de relatório.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais.

São as razões que justificam o presente requerimento.

Sala de reuniões da Comissão, 17 de agosto de 2021

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA



SF/21474.16048-28



CPI DA PANDEMIA

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requeiro a **QUEBRA E A TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS**:

a) **telefônico**, de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) **fiscal**, de 2018 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);



SF/21120.45955-10



CPI DA PANDEMIA

- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta* Sinco).

Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

c) **bancário**, de 2018 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet**



SF/21120.45955-10



CPI DA PANDEMIA

Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538- 133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;



SF/21120.45955-10



CPI DA PANDEMIA

d.2) **telemático**, de 2018 até o presente, oficiando-se a empresa **WhatsApp Inc.**, para que forneça as seguintes informações:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";
- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) **telemático**, de 2018 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) **telemático**, de 2018 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

TODOS, no prazo de CINCO DIAS ÚTEIS, de JOSÉ RICARDO SANTANA, CPF 262.736.888-50, PARA ESTA CPI.



SF/21120.45955-10



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

E, além das informações solicitadas, fixando-se o termo inicial das quebras dos sigilos fiscal e bancário no início de 2018, deve ser apresentada análise comparativa entre os períodos anterior à pandemia, durante e até a data de aprovação deste requerimento.

Ademais, a quebra, a transferência e todas as análises, em especial a comparativa acima descrita, deverão ser elaboradas com dados e informações disponíveis nas bases de dados da Receita Federal.

Também, devem ser apresentados todos os dados de relacionamento entre a pessoa objeto do levantamento e quaisquer outras, físicas ou jurídicas.

Demais, disso, deve ser requerido e fornecido o RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS (RIF), junto ao COAF.

Finalmente, a presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

É cediço que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja.

No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de



SF/21120.45955-10



SENADO FEDERAL GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de *“poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”*, facultando-lhes *“a realização de diligências que julgar necessárias”*, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, A PESSOA DE QUEM SE PEDE A QUEBRA TEM, SEGUNDO APURADO POR MEMBROS DESSA CPI, GRANDE CORRELAÇÃO – COMERCIAL, BANCÁRIA E FISCAL – COM A EMPRESA PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA. (bem como suas filiais e coligadas), seus sócios, em especial FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO.

Além disso, pelas quebras de sigilos já realizadas por esta Comissão, há registros de envolvimento de JOSÉ RICARDO SANTANA, com a empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA e seus sócios.

Demais disso, há fortes indícios de ligações do Senhor Santana com Roberto Ferreira Dias. E, há comprovação de que, juntamente com Maximiano e outros investigados, inclusive no mesmo voo, foi à Índia tratar com a fabricante da empresa COVAXIN.

Portanto, trata-se da **quebra e transferência de sigilos de figura atuante junto aos principais investigados por esta Comissão Parlamentar de Inquérito.**

Atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa. Nada poderia ser mais equivocado.

A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem





SENADO FEDERAL GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade.

Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes. Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de *checks and balances*, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Nos Estados Unidos, o requisito do propósito legislativo é visto de maneira muito ampla, permitindo investigações sobre qualquer tópico sobre o qual a legislação possa ser obtida ou sobre o qual o Congresso possa exercer autoridade de maneira adequada. Isto inclui qualquer investigação realizada pelo Congresso para informar-se como funcionam as leis existentes ou para determinar se novas leis são necessárias ou se as leis antigas devem ser revogadas ou alteradas.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:



SF/21120.45955-10



SENADO FEDERAL GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional ("tudo quanto o Congresso pode regular" ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BORSSARD:

(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide. A Commentary on the Constitution of the United States, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que hão de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BORSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria *interna corporis*, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 (“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”), na medida em que se imiscui em questões internas.

O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificção está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais. Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirá delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da situação investigada.

Sala de reuniões da Comissão, 17 de agosto de 2021

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA



SF/21120.45955-10



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requiro a **QUEBRA E A TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS**:

a) **fiscal**, de 2018 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

Imobiliárias);

- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta* Sinco).

Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

b) **bancário**, de 2018 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

OBSERVAÇÃO: mediante levantamentos de documentos já apresentados a esta CPI, **HÁ COMPROVAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO MONETÁRIA POR MEIO DE CONTAS DA PESSOA REFERIDA ENTRE O BANCO DO BRASIL E**



SF/21666.64046-35



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

O BANK OF AMERICA. Por isso, deve ser oficiada esta última instituição financeira (Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3400 - 18º Andar - CEP 04538-132 - São Paulo, SP - Fone: +55 (11) 2188-4000, Centro Empresarial Botafogo - Avenida Praia de Botafogo, 300 - 9º andar - sala 901 - CEP 22250-905 - Rio de Janeiro, RJ e/ou Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3400 - 18º Andar - CEP 04538-132 - São Paulo, SP - Fone +55 (11) 2188-4000), **para que informe toda e qualquer movimentação em contas da pessoa a seguir qualificada.**

TODOS, no prazo de CINCO DIAS ÚTEIS, de ALLAN LOPES DOS SANTOS, CPF 099.006.807-23, PARA ESTA CPI.

E, além das informações solicitadas, fixando-se o termo inicial das quebras dos sigilos fiscal e bancário no início de 2018, deve ser apresentada análise comparativa entre os períodos anterior à pandemia, durante e até a data de aprovação deste requerimento.

Ademais, a quebra, a transferência e todas as análises, em especial a comparativa acima descrita, deverão ser elaboradas com dados e informações disponíveis nas bases de dados da Receita Federal.

Também, devem ser apresentados todos os dados de relacionamento entre a pessoa objeto do levantamento e quaisquer outras, físicas ou jurídicas.

Demais, disso, deve ser requerido e fornecido o **RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS (RIF)**, junto ao COAF.

Finalmente, a presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.



SF/21666.64046-35



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

É cediço que as **comissões parlamentares de inquérito** não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja.

No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "*poderes de investigação próprios das autoridades judiciais*", facultando-lhes "*a realização de diligências que julgar necessárias*", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos



SF/21666.64046-35



SENADO FEDERAL GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, A PESSOA DE QUEM SE PEDE A QUEBRA TEM, SEGUNDO APURADO POR MEMBROS DESSA CPI, GRANDE CORRELAÇÃO COM AS PRÁTICAS DE DISSEMINAÇÃO DE FALSAS NOTÍCIAS – FAKE NEWS –.

E, como explicitado em observação destacada no objeto do pleito, já há provas cabais de transferências monetárias entre contas bancárias do Senhor Allan, no Brasil e no exterior, que obviamente, devem ser investigadas.

Demais disso, há fortes indícios de ligações do Senhor Allan com outras pessoas, sites, perfis e empresas disseminadoras de fake News.

Portanto, trata-se da **quebra e transferência de sigilos de figura atuante junto aos principais investigados por esta Comissão Parlamentar de Inquérito.**

Atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa. Nada poderia ser mais equivocado.

A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade.

Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes. Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de *checks and balances*, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro,



SF/21666.64046-35



SENADO FEDERAL GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Nos Estados Unidos, o requisito do propósito legislativo é visto de maneira muito ampla, permitindo investigações sobre qualquer tópico sobre o qual a legislação possa ser obtida ou sobre o qual o Congresso possa exercer autoridade de maneira adequada. Isto inclui qualquer investigação realizada pelo Congresso para informar-se como funcionam as leis existentes ou para determinar se novas leis são necessárias ou se as leis antigas devem ser revogadas ou alteradas.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de



SF/21666.64046-35



SENADO FEDERAL GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BORSSARD:

(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United States, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que hão de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BORSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria *interna corporis*, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 (“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”), na medida em que se imiscui em questões internas.

O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificção está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais. Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirá delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da situação investigada.



SF/21666.64046-35



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

Sala de reuniões da Comissão, 17 de agosto de 2021

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA



SF/21666.64046-35



**SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19**

**REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)**



SF/21389.71294-41

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, sejam submetidas à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito a seguinte requisição de informação:

a) à Polícia Federal: disponibilização da íntegra do inquérito policial no seio do qual se deu a Operação Reditus, segunda fase da Operação SOS, que investiga desvio de recursos públicos na área da saúde no Pará.

JUSTIFICAÇÃO

Na manhã do dia 18 de agosto do corrente ano, foi deflagrada a Operação Reditus, segunda fase da Operação SOS, cujo objetivo é o de investigar desvio de verbas públicas da saúde no Pará, por meio da contratação de organizações sociais para a gestão de hospitais públicos.

Há notícias de que os contratos investigados seriam da monta de R\$ 1,2 bilhão e envolveriam quatro organizações sociais, cinco hospitais regionais e quatro hospitais de campanha montados para enfrentamento da pandemia.

Para que esta CPI possa avançar em suas investigações, faz-se necessária a disponibilização do interior teor do inquérito em que se deu a Operação em tela.



SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE



SF/21389.71294-41

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho Regional de Medicina do Amazonas (CREMAM), Senhor Emanuel Jorge Akel Thomaz de Lima, com fundamento no artigo nº 58, § 3º, da Constituição Federal, e no artigo 148 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro à Vossa Excelência a aprovação do presente requerimento para que sejam prestadas informações pelo Presidente do Conselho Regional de Medicina do Amazonas (CREMAM), Senhor Emanuel Jorge Akel Thomaz de Lima, acerca de procedimento para apurar eventual violação ética por responsáveis técnicos da operadora de planos de saúde Unimed Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., por suposta postura de induzir os profissionais de saúde conveniados a adotar o chamado "tratamento precoce" para pacientes com a Covid-19, com remessa de cópia integral, no prazo de 10 (dez) dias.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho Regional de Medicina do Amazonas (CREMAM), Senhor Emanuel Jorge Akel Thomaz de Lima, com fundamento no artigo nº 58, § 3º, da Constituição Federal, e no artigo 148 do



Regimento Interno do Senado Federal, requeiro à Vossa Excelência a aprovação do presente requerimento para que sejam prestadas informações pelo Presidente do Conselho Regional de Medicina do Amazonas (CREMAM), Senhor Emanuel Jorge Akel Thomaz de Lima, acerca de procedimento para apurar eventual violação ética por responsáveis técnicos da operadora de planos de saúde Unimed Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., por suposta postura de induzir os profissionais de saúde conveniados a adotar o chamado "tratamento precoce" para pacientes com a Covid-19, com remessa de cópia integral, no prazo de 10 (dez) dias.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*



Um dos eixos de investigação desta CPI diz respeito à aquisição e indução ao uso de medicamentos para o chamado “tratamento precoce” para a Covid-19 em contraposição às medidas não-medicamentosas eficazes.

A aquisição, distribuição ou indução ao uso dos medicamentos – tais como a cloroquina, a hidroxicloroquina e a ivermectina – que compõem com outros medicamentos o chamado “kit-covid” e a terapêutica do “tratamento precoce” eleita pelo Governo Federal como política pública para enfrentamento da Covid-19, por diretriz do Presidente Jair Bolsonaro, revela inadequado investimento de recursos públicos em medida sanitária desprovida de respaldo científico.

Tal política pública teve reflexos e foi encampada por alguns predadores privados de serviços de saúde, dentre os quais as operadoras de planos de saúde. O noticiário nacional reportou denúncias públicas de parte de profissionais de saúde e clientes conveniados no sentido de que seguradoras como a Unimed, a Prevent Senior e a Hapvida impunham a prescrição do chamado “tratamento precoce” como medida profilática ou de cuidado para a Covid-19.

Há relatos, inclusive, de médicos que foram demitidos das operadoras de planos de saúde pela recusa à adoção do “tratamento precoce” como padrão de atendimento a pacientes com suspeita ou diagnóstico de Covid-19.

Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-05-20/rede-privada-de-saude-no-ceara-distribui-kits-com-cloroquina-para-tratar-coronavirus-em-casa.html>

Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-03-18/nao-e- apenas-bolsonaro-rede-privada-ainda-distribui-kits-de-tratamento-precoce-ineficazes- contra-a-covid-19.html>

Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2021/01/15/interna_nacional,1229511/medico-de-manaus-sobre-pacientes-na-uti-todos-fizeram-tratamento-precoce.shtml

Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-53715127>

Ante a gravidade dessas denúncias, diversos órgãos, entidades e instituições de fiscalização seja da ética profissional, da regulação do setor de saúde suplementar, das relações de consumo – públicos e privados –, e da defesa da ordem jurídica e dos direitos individuais e sociais, instauraram procedimentos para apuração dos fatos e demais providências nos termos da lei, dentre eles destaca-se: o Instituto de Defesa do Consumidor (IDEC), a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), o Ministério Público e o Conselho Regional de Medicina do Amazonas.

Importa atentar que as operadoras de planos de saúde possuem responsáveis técnicos, em geral com formação médica, portanto, identifico como relevante que essa Comissão tenha ciência sobre a atuação da entidade fiscalizatória da categoria médica de modo a se aferir eventuais ingerências na autonomia profissional para tratamento de pacientes com Covid-19.

Sabido que a rede planos de saúde Unimed atua por sociedades cooperativas locais, em geral organizadas por Estados da Federação, há que se considerar conjunturalmente que o chamado “tratamento precoce” foi massivamente disseminado na população de Manaus. Causa preocupação alerta de médicos que atuam em Unidades de Terapia Intensiva em hospitais de Manaus de que a maioria dos pacientes internados, internados por Covid-19 haviam tomado algum, ou alguns, dos medicamentos que compõem o chamado “tratamento precoce”.

Disponível em: <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,medico-de-manaus-reage-a-bolsonaro-e-diz-que-todos-os-pacientes-fazem-uso-de-tratamento-precoce,70003582956>

Dessa forma, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento de informações, a fim de que possamos analisar em profundidade, os impactos dessa política pública adotada pelo Governo federal cujas repercussões são de múltiplos aspectos de afetação à saúde coletiva - ético, civil, administrativo, consumerista, penal -, e que tocam agentes públicos e privados.

Sala da Comissão, 17 de agosto de 2021.

Senador Humberto Costa
(PT - PE)



SF/21426.71587-00 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Requer que sejam prestadas, pela Senhora Presidente do Conselho Diretor do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), Marilena Lazzarini, informações e encaminhada cópia integral de processo que tenha ensejado a notificação da operadora de planos de saúde Unimed Manaus Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. por pressionar médicos conveniados a aplicar o chamado "tratamento precoce" para a Covid-19, no prazo de 10 (dez) dias.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pela Senhora Presidente do Conselho Diretor do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), Marilena Lazzarini, informações e encaminhada cópia integral de processo que tenha ensejado a notificação da operadora de planos de saúde Unimed Manaus Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. por pressionar médicos conveniados a aplicar o chamado "tratamento precoce" para a Covid-19, no prazo de 10 (dez) dias.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com

a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Um dos eixos de investigação desta CPI diz respeito à aquisição e indução ao uso de medicamentos para o chamado “tratamento precoce” para a Covid-19 em contraposição às medidas não-medicamentosas eficazes.

A aquisição, distribuição ou indução ao uso dos medicamentos – tais como a cloroquina, a hidroxicloroquina e a ivermectina – que compõem com outros medicamentos o chamado “kit-covid” e a terapêutica do “tratamento precoce” eleita pelo Governo Federal como política pública para enfrentamento da Covid-19, por diretriz do Presidente Jair Bolsonaro, revela inadequado investimento de recursos públicos em medida sanitária desprovida de respaldo científico.

Tal política pública teve reflexos e foi encampada por alguns predadores privados de serviços de saúde, dentre os quais as operadoras de planos de saúde. O noticiário nacional reportou denúncias públicas de parte de profissionais de saúde e clientes conveniados no sentido de que seguradoras como

a Unimed, a Prevent Senior e a Hapvida impunham a prescrição do chamado “tratamento precoce” como medida profilática ou de cuidado para a Covid-19.

Há relatos, inclusive, de médicos que foram demitidos das operadoras de planos de saúde pela recusa à adoção do “tratamento precoce” como padrão de atendimento a pacientes com suspeita ou diagnóstico de Covid-19.

Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-05-20/rede-privada-de-saude-no-ceara-distribui-kits-com-cloroquina-para-tratar-coronavirus-em-casa.html>

Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-03-18/nao-e- apenas-bolsonaro-rede-privada-ainda-distribui-kits-de-tratamento-precoce-ineficazes- contra-a-covid-19.html>

Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2021/01/15/interna_nacional,1229511/medico-de-manaus-sobre-pacientes-na-uti-todos-fizeram-tratamento-precoce.shtml

Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-53715127>

Ante a gravidade dessas denúncias, diversos órgãos, entidades e instituições de fiscalização seja da ética profissional, da regulação do setor de saúde suplementar, das relações de consumo – públicos e privados –, e da defesa da ordem jurídica e dos direitos individuais e sociais, instauraram procedimentos para apuração dos fatos e demais providências nos termos da lei, dentre eles destaca-se: o Instituto de Defesa do Consumidor (IDEC), a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), o Ministério Público e o Conselho Regional de Medicina do Amazonas.

Importa atentar que as operadoras de planos de saúde possuem responsáveis técnicos, em geral com formação médica, e que a relação com seu conveniados é regida pelas normas de defesa do consumidor que, inclusive,

preconizam graves sanções em face de prestação inadequada ou abusiva. A imposição de um tratamento que não encontra respaldo científico é postura grave frente aos clientes, portanto, essencial a averiguação dos fatos que objetivam esse requerimento. Ademais, não se pode olvidar a função social da empresa que se sobreleva diante de um estado de pandemia.

Sabido que a rede planos de saúde Unimed atua por sociedades cooperativas locais, em geral organizadas por Estados da Federação, há que se considerar conjunturalmente que o chamado “tratamento precoce” foi massivamente disseminado na população de Manaus. Causa preocupação alerta de médicos que atuam em Unidades de Terapia Intensiva em hospitais de Manaus de que a maioria dos pacientes internados por Covid-19 haviam tomado algum, ou alguns, dos medicamentos que compõem o chamado “tratamento precoce”.

Disponível em: <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,medico-de-manaus-reage-a-bolsonaro-e-diz-que-todos-os-pacientes-fazem-uso-de-tratamento-precoce,70003582956>

Dessa forma, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento de informações, a fim de que possamos analisar em profundidade, os impactos dessa política pública adotada pelo Governo federal cujas repercussões são de múltiplos aspectos de afetação à saúde coletiva - ético, civil, administrativo, consumerista, penal - e tocam não apenas agentes público, como também privados.

Sala da Comissão, 17 de agosto de 2021.

Senador Humberto Costa
(PT - PE)



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requeiro a TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS das seguintes filiais:

PRECISA MEDICAMENTOS LTDA. CNPJs: 03.394.819/0005-00 e 03.394.819/0006-83

a) **telefônico**, de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) **fiscal**, de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); # Cadastro de Pessoa Física; # Cadastro de Pessoa Jurídica; # Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); # Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; # Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); # Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); # DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); # DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); # DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); # DIMOF (Declaração de Informações



sobre Movimentação Financeira); # DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); # DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); # DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); # DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); # DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); # CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); # DICON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); # DAI (Declaração Anual de Isento); # DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); # DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); # PAES (Parcelamento Especial); # PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); # SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); # SINAF (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); # SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); # COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

c) bancário, de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) telemático, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538- 133, São Paulo/SP), para que forneça:

Dados cadastrais; # Registros de conexão (IPs) Informações de Android (IMEI) Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp; # Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF); # Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes; # Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo; # Cópia integral

de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, SF/21737.11009-90 áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout; # Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi; # Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo; # Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps; # Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras); # Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas; # Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) telemático, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa WhatsApp Inc., para que forneça: # "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de email, informações de cliente Web; # registros de acessos IPs desde 2020 e IP da última conexão; # histórico de mudança de números; # perfil do usuário com foto; about - antigo "status"; # Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e # agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) telemático, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Facebook para que forneça, a respeito das plataformas Facebook, Instagram e Facebook Messenger, todo o conteúdo relativo às contas de titularidade do investigado, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada. d.4) telemático, de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade

do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para SF/21737.11009-90 determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Francisco Emerson Maximiano é figura central nas investigações desta CPI. Figura como sócio e/ou administrador da PRECISA COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA e da GLOBAL GESTÃO EM SAÚDE S.A., duas empresas envolvidas em negociações escusas no Ministério da Saúde, seja no recente caso das vacinas COVAXIN / BHARAT BIOTECH (PRECISA) seja na denúncia oferecida pelo

MPF-DF por ocasião da aquisição de medicamentos por meio de decisões judiciais (GLOBAL).

No caso das vacinas COVAXIN a PRECISA MEDICAMENTOS seria a intermediária em um contrato controverso, que esta CPI já levantou ter sido firmado em prazo recorde, com documentações aparentemente fraudadas (invoices), com empenho e pagamento antecipado, a ser efetuado a uma off-shore em Cingapura.

Maximiano administra e controla direta ou indiretamente uma série de empresas com interesses em contratações governamentais, não apenas na área de tecnologia, finanças e participações em outras sociedades. A revista Piauí revela sua presença em um jantar oferecido pelo empresário e advogado Marcos Tolentino ao então Ministro Pazuello em que se teria tratado de “oportunidades de negócios” relacionados à pandemia da Covid-19.

O empresário, mesmo convocado por esta CPI, ausentou-se do país, ao que se sabe para reuniões na Índia, para onde seguiu na companhia de executivos para, ao que se sabe, reuniões na BARAHT BIOTECH, fabricante da COVAXIN.

Esse intrincado sistema de empresas, pessoas e participações societárias, especialmente quando é mencionada uma empresa situada em um “paraíso fiscal”, formam o cenário típico de lavagem de dinheiro e/ou evasão de divisas, a merecer aprofundamento nas investigações.

Para tanto, se faz necessária, a transferência do sigilo de todas as empresas e administradores do grupo controlado por Francisco Maximiano a esta CPI, o que somado ao já constatado por documentos e testemunhos obtidos, se possa firmar todas as muitas conexões desse intrincado negócio.

No caso do presente requerimento, a transferência do sigilo da matriz de PRECISA MEDICAMENTOS LTDA. Já foi requerido e aprovado pela Comissão. O que se busca desta feita é a transferência das mesmas informações relativas

a suas filiais, elencadas no Caput deste instrumento, complementando todas as informações sobre a referida empresa.

Sala da Comissão, 17 de agosto de 2021.

Senador Tasso Jereissati
(PSDB - CE)





CPI DA PANDEMIA
REQUERIMENTO Nº , DE 2021

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requero a **CONVOCAÇÃO** do Sr. **Ivanildo Gonçalves da Silva, aparente intermediário em esquemas duvidosos da empresa VTCLog**, para prestar depoimento à presente CPI.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

É cediço que as **comissões parlamentares de inquérito** não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja.

No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “*poderes de investigação próprios das autoridades judiciais*”, facultando-lhes “*a realização de diligências que julgar necessárias*”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus



público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Pontua-se, assim, que a CPI precisa ouvir o Sr. Ivanildo, que, apesar de ser apenas um motoboy, é responsável por nada menos do que 5% de toda movimentação atípica feita pela VTClog, empresa que se tornou alvo de uma das principais linhas de investigação dos senadores que apuram irregularidades nos recursos públicos destinados na pandemia.

O Relatório de Inteligência Financeira (RIF) do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) aponta que a VTClog movimentou de forma suspeita R\$ 117 milhões nos últimos dois anos. O nome de Ivanildo Gonçalves é citado várias vezes no documento. Ele chegou a sacar em diversos momentos o montante de R\$ 4.743.693. A maioria foi saques em espécie e na boca do caixa.

Apesar de pilotar sua moto em alta velocidade, mais veloz foi o Coaf, que detectou a movimentação atípica e encaminhou o relatório para a CPI da Covid. No item “e” da análise, sob a rubrica “ocorrência”, o documento revela: “Realização de operações em que não seja possível identificar o destinatário final”.

Uma reportagem do Jornal de Brasília conseguiu localizar Ivanildo. O motoboy admitiu ter realizado os saques. Segundo ele, parte do dinheiro foi depositada por ele mesmo na conta de pessoas que afirma não conhecer. Ele só não soube explicar por que transportava tanto dinheiro em vez de usar a tecnologia bancária daquela época, como transferência eletrônica disponível (TED).

Chama a atenção a confiança que os donos da VTClog depositaram em Ivanildo. Com vencimentos que não ultrapassam um teto de R\$ 2 mil mensais, Ivanildo chegou a carregar em sua moto R\$ 430 mil no dia 24 de dezembro de 2018, ironicamente, a poucas horas da noite de Natal daquele ano.

Segundo ele, a dinheirama seria usada para pagar fornecedores, prestadores de serviço e toda sorte de credores. Ao ser perguntado se tinha medo, ele responde com a rapidez com que costuma fazer sua correria: “É arriscado, mas na época eu nem pensava nisso”.

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento, para que possamos elucidar melhor os esquemas da VTCLog, que está no centro dos escândalos de corrupção envolvendo o Ministério da Saúde.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP



CPI DA PANDEMIA



REQUERIMENTO Nº , DE 2021

(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requiero a **TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:**

a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) fiscal, de 2018 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;

- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta Sinco*).

Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira de 2018 a 2021.

c) bancário, de 2018 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;

- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **WhatsApp Inc.**, para que forneça as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";
- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

d.5) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a organização social para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no e-mail funcional utilizado
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Listagem das redes WI-FI acessadas pela conta indicada;

TODOS da VTC Operadora Logística, sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ sob o n. 24.893.687/0001-08.

A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

A empresa VTC Operações Logísticas foi mencionada em reportagem veiculada na imprensa por ter firmado contrato com o Ministério da Saúde com indícios de irregularidades. Na oportunidade, o então Diretor de Logística, Roberto Dias, intermediou a contratação da empresa por um preço 1.800% maior do que o recomendado pela área técnica.

No âmbito do Ministério da Saúde, a Consultoria Jurídica também emitiu parecer apontando os riscos da manutenção do contrato que poderia resultar em sobrepreço de mais de 17 milhões. Em que pese os subsídios técnicos e jurídicos, Roberto Dias permitiu a realização do pagamento e do aditamento contratual.

Diante dos indícios de irregularidades e das inúmeras suspeitas de negociações ilícitas dentro da pasta ministerial, bem como do possível envolvimento do sr. Roberto Dias em inúmeros fatos relacionados à sua função, faz-se imprescindível a aprovação do presente requerimento de transferência.

Cabe ressaltar, ainda, que os serviços prestados pela presente empresa eram realizados pelo Ministério da Saúde, tendo em vista sua relevância para a política nacional de imunização. Entretanto, durante a gestão do Ministro Ricardo Barros na saúde, hoje deputado federal líder do governo, a central responsável pela logística foi fechada e a empresa VTCLog, do grupo Voetur, assumiu essa função.

Desde então, não são raros os episódios de atrasos na entrega de produtos, prestação de serviço ineficiente e contratos vultuosos com a administração pública.

O grupo Voetur, o qual a empresa VTCLog faz parte, tem histórico de contratos com a administração pública e já protagonizou investigações por superfaturamento e suspeitas de corrupção. Em 2004, o Ministério Público determinou investigação contábil e fiscal na Voetur Turismo, Voetur Cargas e Encomendas, Vip Service Club Turismo e Vip Service Locadora, e também contra os sócios da empresa. O objeto da investigação eram contratos de prestação de serviços para o fornecimento de passagens aéreas, transporte e armazenamento de cargas no Ministério da Saúde.

No mesmo período do início dos anos 2000, sindicância do Ministério das Relações Exteriores detectou fraudes envolvendo a empresa Voetur e outros atores, que indicava prejuízos para os cofres públicos de mais de 100 milhões de reais.

Em 2017, a Voetur também foi alvo de investigações no TCU, por irregularidades nos contratos com a FUNASA, especialmente nos termos aditivos.

Desse modo, está amplamente demonstrado que a empresa em questão possui relações estreitas com a administração pública, estando presente em diversos contratos com diferentes ministérios e constante suspeitas de irregularidades. Portanto, considerando a possibilidade de cometimento de atos ilícitos pelo sr. Roberto Dias e sua atípica interferência na celebração de contrato com a presente empresa, não há outra alternativa para conclusão das investigações por esta CPI.

A gestão da saúde pública é atividade de alta relevância e deve ser conduzida com transparência e responsabilidade. Esta CPI não pode se furtar de buscar a verdade dos

fatos para responsabilizar todos aqueles que contribuíram para a péssima gestão da saúde nesse momento de crise.

Razões pelas quais roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE



SF/21070.15729-86



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Saúde, Sr. Marcelo Queiroga, com urgência urgentíssima, no prazo máximo de um dia, dados de dia e hora sobre as entradas do Sr. José Ricardo Santana, CPF 262.736.888-50, no Ministério da saúde de 2020 até a presente data, bem como para qual órgão ele se direcionou.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Saúde, Sr. Marcelo Queiroga, com urgência urgentíssima, no prazo máximo de um dia, dados de dia e hora sobre as entradas do Sr. José Ricardo Santana, CPF 262.736.888-50, no Ministério da saúde de 2020 até a presente data, bem como para qual órgão ele se direcionou.

JUSTIFICAÇÃO

Na última reunião desta Comissão Parlamentar de Inquérito, criada para apurar os fatos no tocante ao colapso da saúde no estado do Amazonas, ao enfrentamento da pandemia pelo Governo Federal bem como fiscalizar a aplicação de recursos federais por estados e municípios no combate à pandemia, foi ouvido o Sr. José Ricardo Santana, ex-funcionário da Anvisa.

Tendo em vista as inconsistências de suas alegações quanto sua participação na estrutura do Ministério da Saúde e na compra de vacinas,



sobretudo pelo fato de que ele disse lembrar-se apenas da data em que preencheu os formulários para assumir um cargo no ministério, 25 de março, faz-se necessária a remessa de dados corretos em relação à frequência com que esteve no Ministério da Saúde, a fim de subsidiar os trabalhos investigativos desta CPI.

Sala da Comissão, 26 de agosto de 2021.

Senador Omar Aziz
(PSD - AM)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

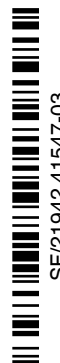
Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579/1952 e o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam enviadas solicitações à Casa Civil, Advocacia-Geral da União - AGU, Ministério da Economia e demais Ministérios, a respeito da suspensão das cartas de fiança emitidas pela empresa FIB BANK GARANTIA DE FIANÇAS FIDEJUSSORIAS S/A - CNPJ: 23.706.333/0001-36.

JUSTIFICAÇÃO

Dentre as possíveis irregularidades investigadas por esta Comissão Parlamentar de Inquérito, a empresa FIB BANK GARANTIAS S.A. está envolvida no caso do contrato fraudulento da vacina Covaxin, como a "entidade financeira" que emitiu a "carta de fiança" no valor de R\$ 80,7 milhões de reais para que a empresa Precisa Medicamentos, representante da fabricante indiana, Bharat Biotech, pudesse cumprir com os termos do contrato e garantir o valor de 5% do total contratado pelo Ministério da Saúde, destinados à compra da vacina Covaxin.

A referida empresa, que sequer está autorizada pelo Banco Central do Brasil a atuar como instituição financeira e/ou bancária, ostenta um capital social de R\$ 7,5 bilhões, integralizados por imóveis oferecidos por seus únicos sócios, a PICO DO JUAZEIRO PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA (R\$ 7,2 bilhões) e a MB GUASSU ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA (R\$ 300 milhões).

A despeito da expressividade de desses valores, tanto as empresas



SF/21942.41547-03

referidas quanto seus sócios eventuais e administradores não aparentam capacidade técnica ou financeira para participar de negócios em volumes tão desproporcionais. A partir de análise dos processos judiciais em andamento envolvendo a FIB BANK, verificou-se que as garantias por ela oferecidas em Execuções Fiscais têm sido contestadas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, exatamente pela fragilidade da sociedade, que sequer está autorizada a funcionar como instituição bancária e/ou financeira.

Além disso, a empresa tem se eximido de honrar as garantias ofertadas em diversos negócios entre particulares, o que motivou outras tantas ações judiciais. Em alguns desses casos, os credores chegaram a chamar ao polo passivo terceiros não vinculados oficialmente à FIB BANK, mas com poderes de representação e gestão na empresa.

A inidoneidade da empresa resta clara após análise do embargo à execução n. 1080288-74.2021.8.26.0100, ajuizado em face de execução promovida pela PARTICIPAÇÕES 19 DE NOVEMBRO S.A., em que a FIB BANK busca impedir a execução de um título de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) e ainda pede a concessão do benefício de justiça gratuita, a indicar que seria impossível que a empresa cumprisse a garantia aceita pelo Ministério da Saúde.

Desta forma, diante da incompatibilidade destes valores, da capacidade financeira de tais empresas, da ilegitimidade da FIB BANK em emitir as referidas cartas de fiança e em se tratando de volumes de recursos tão significativos, requer-se que esta CPI solicite que a Casa Civil, a Advocacia-Geral da União - AGU, o Ministério da Economia e os demais Ministérios suspendam todas as cartas de fiança emitidas pela empresa FIB BANK GARANTIA DE FIANÇAS FIDEJUSSORIAS S/A, a fim de evitar maiores prejuízos a terceiros e ao erário causados por contratos fraudulentos firmados com a referida companhia.

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação da Senhora Karina Kufa, advogada, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

JUSTIFICAÇÃO

A nome da advogada Karina Kufa veio a tona com a quebra de sigilo do lobista Marconny Faria. Ela foi a responsável por organizar um jantar em sua residência onde Marconny Faria foi apresentado a Ricardo Santana, depoente que se revelou como uma espécie de consultor informal do Ministério da Saúde.

No depoimento de Ricardo Santana, esta Comissão Parlamentar de Inquérito trouxe luz a um esquema de corrupção no Ministério da Saúde. A pasta foi transformada em um verdadeiro balcão de negócios, que segue atuando mesmo diante da maior crise sanitária de todos os tempos.

O depoimento da advogada Karina Kufa é de extrema importância para os trabalhos desta CPI, uma vez que pode esclarecer sua participação e de outros personagens do seu círculo de amigos nas negociações envolvendo contratos com o Ministério da Saúde, razão pela qual, peço a aprovação do presente requerimento.



Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação da Senhora Karina Kufa, advogada, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

Sala da Comissão, 30 de agosto de 2021.

Senador Randolfe Rodrigues
(REDE - AP)



SF/21126.37155-76 (LexEdit)



CPI DA PANDEMIA REQUERIMENTO
Nº , DE 2021

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal e na Lei nº 1.579/52, renovo o pedido de **CONVOCAÇÃO** de **Ivanildo Gonçalves da Silva** para comparecer perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, na qualidade de **testemunha**, a fim de depor sobre aspectos relevantes dos serviços prestados pela empresa VTClog ao Ministério da Saúde, em tudo o que disser respeito, direta ou indiretamente, **ao armazenamento e transporte de imunizantes contra Covid-19**.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 25 de agosto de 2021, esta Comissão Parlamentar de Inquérito aprovou requerimento de minha autoria (Requerimento nº 1.463/2021), com o propósito de convocar Ivanildo Gonçalves da Silva para prestar depoimento de inquestionável importância para as investigações parlamentares.

Irresignada, a testemunha impetrou mandado de segurança perante o Supremo Tribunal Federal (MS 38.195, de Relatoria do Ministro Nunes Marques), afirmando “*que a impetração se dá para proteção de direito líquido e certo do impetrante, com o fim de evitar os abusos e excessos cometidos, ilícita e arbitrariamente, no exercício da competência da prefalada Comissão*”.

Sustentou que o Requerimento nº 1.463/2021 não tem “*qualquer correlação com o objetivo de investigação da CPI, que a convocação se baseia em dados financeiros sigilosos que abrangem período não compreendido pela pandemia e foram apontados como suspeitos sem qualquer fundamento*”.



Ao tomar conhecimento da impetração, o eminente Ministro Nunes Marques acatou integralmente os fundamentos articulados pelo impetrante e, **sem ouvir previamente a Comissão Parlamentar de Inquérito**, concedeu a medida liminar para desobrigar a testemunha de comparecer ao Senado Federal, sob o fundamento de não haveria congruência entre os fatos investigados pela CPI e os fundamentos articulados no Requerimento nº 1.463/2021.

Quanto a esse aspecto, a decisão liminar apresenta o seguinte conteúdo:

(...)

Não há, assim, congruência entre os fatos determinantes da abertura da CPI — políticas públicas no enfrentamento da pandemia que alcançou o Brasil em 2020 — e aqueles que serviram de fundamento para a convocação do impetrante: movimentação financeira da VTClog sem determinação do período; saques pelo impetrante, nos últimos dois anos, de altos valores destinados a sua empregadora; relação de confiança da empresa VTClog com o impetrante; e transporte, em sua moto, de R\$ 430 mil, em 24 de dezembro de 2018, “noite de Natal”. (...)

Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, assegurando ao impetrante a faculdade de comparecer, ou não, perante a CPI da Pandemia para a qual foi convocado (...).

A notícia quanto ao deferimento da medida liminar foi recebida com absoluta surpresa pela maioria dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, porque, diferentemente do que alegado pelo impetrante, é cristalina a correlação entre o escopo do inquérito parlamentar e os fundamentos que motivaram a convocação de Ivanildo Gonçalves da Silva.

Causa perplexidade que, na visão do impetrante, uma Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada para apurar ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 do Brasil não possa colher o depoimento de profissional autônomo vinculado à **empresa que, por delegação do Ministério da Saúde, coordena a logística de armazenamento e distribuição de vacinas em todo o território nacional**.

Na visão da maioria dos integrantes da CPI, não há dúvidas de que a testemunha convocada detém informações relevantes sobre possíveis irregularidades praticadas pela VTClog **durante o período de pandemia** e que, por razões óbvias, **podem**

ter prejudicado a eficiência que se espera do serviço de disponibilização de imunizantes à população brasileira.

Nesse contexto, a liminar deferida pelo eminente Ministro Nunes Marques praticamente esvazia os poderes de investigação da Comissão Parlamentar de Inquérito, frustrando o prosseguimento das apurações no que diz respeito aos indícios de irregularidades praticadas pela empresa VTClog. Com a devida vênia, ao entender que a Comissão Parlamentar de Inquérito realmente não possui legitimidade para investigar a **empresa que, atualmente, é responsável pelo transporte de vacinas contra Covid-19**, o eminente Ministro Relator impede que o aprofundamento das investigações em torno de assunto que indiscutivelmente compõem o escopo da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Pela relevância do assunto, esse ponto deve ser enfatizado. Não há dúvidas de que a CPI detém legitimidade constitucional para investigar contratos de distribuição de imunizantes contra o SARS-CoV-2 celebrados pelo Ministério da Saúde. Como é notório, a presente Comissão Parlamentar de Inquérito foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Não obstante a clareza dessas afirmações, a decisão do eminente Ministro Nunes Marques há de ser incondicionalmente respeitada. Essa tem sido e continuará sendo a postura uníssona de todos os integrantes da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Dessa forma, **para atender às preocupações levantadas pelo eminente Ministro Nunes Marques** e tendo em conta que o depoimento de Ivanildo Gonçalves da



Silva é essencial para o aprofundamento das investigações, renovo o requerimento de convocação de Ivanildo Gonçalves da Silva, deixando expresso que o depoimento se destina a **esclarecer aspectos relevantes dos serviços prestados pela VTClog, durante o período de pandemia, ao Ministério da Saúde, especialmente no que diz respeito ao armazenamento e transporte de imunizantes contra Covid-19.**

Ademais, em linha com diversas decisões recentes do Supremo Tribunal Federal, esclareço que o depoente (1) não será obrigado a responder quaisquer perguntas que possam, por qualquer forma, incriminá-lo; (2) o exercício desse direito não será interpretado em seu desfavor, tampouco poderá redundar em ameaça de prisão, caso esteja exercendo regularmente o direito acima explicitado; e (3) terá direito à assistência por advogado durante todo o ato.

Essas medidas seguem diretrizes elencadas em decisões recentes do Ministro Gilmar Mendes (HC 205.009), Ministro Luiz Fux (HC 204.442-ED), Ministra Cármen Lúcia (HC 205.331), Ministro Dias Toffoli (HC 205.183) e Ministra Rosa Weber (HC 203.800).

Por fim, considerando que a Advocacia do Senado Federal interpôs, ainda na madrugada desta terça-feira, recurso de Agravo Regimental em face da decisão liminar proferida pelo eminente Ministro Nunes Marques, entendo que a convocação deve ocorrer com razoável antecedência. Com isso, pretende-se garantir tempo hábil para que o eminente Ministro Relator, a partir dos novos contornos do presente requerimento, aprecie o pedido de reconsideração formulado nos autos ou, em homenagem aos entendimentos divergentes adotados por outros Ministros, submeta o recurso ao colegiado competente.

Por tais razões, roga-se aos eminentes pares o apoio necessário à aprovação deste requerimento, com vistas à convocação de Ivanildo Gonçalves da Silva, para, na qualidade de testemunha, comparecer perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito a fim de esclarecer aspectos relevantes dos serviços executados pela VTClog durante o período de pandemia, especialmente no que diz respeito ao armazenamento e transporte de imunizantes contra Covid-19.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES REDE/AP



CPI DA PANDEMIA



REQUERIMENTO Nº , DE 2021

(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requiero a **TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:**

a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) fiscal, de 2018 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;

- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta Sinco*).

Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira de 2018 a 2021.

c) **bancário**, de 2018 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;

- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **WhatsApp Inc.**, para que forneça as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";
- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para

determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

d.5) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a VTCLog para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no e-mail funcional utilizado
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Listagem das redes WI-FI acessadas pela conta indicada;

TODOS do Sr. Ivanildo Gonçalves da Silva, CPF 58412506120, para esta Comissão.

A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

O Sr. Ivanildo Gonçalves da Silva, cuja profissão é a de motoboy, é responsável por 5% de toda a movimentação atípica realizada pela VTCLog, empresa objeto de investigação desta Comissão Parlamentar de Inquérito e que foi selecionada pelo Ministério da Saúde para cuidar da armazenagem e distribuição de medicamentos.

O Relatório de Inteligência Financeira (RIF) do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) indica que referida sociedade empresária movimentou, de modo suspeito, R\$ 117 milhões nos últimos dois anos, tendo o Sr. Ivanildo Gonçalves da Silva sido mencionado diversas vezes no documento, tendo chegado a sacar, também em diversas oportunidades, a soma de R\$ 4.743.693, majoritariamente mediante saques em espécie e na boca do caixa.

Aludido relatório indica ainda que diversos saques da VTCLog aparentam artifício de burla, na medida em que foram sacados valores de até R\$ 49 mil, próximos, portanto, ao limite legal de R\$ 50 mil para comunicação de movimentação em espécie ao COAF.

O COAF, ao detectar a movimentação atípica encaminhada em relatório à CPI da Pandemia, referente ao período de janeiro de 2018 a julho do corrente ano – sobre o qual incidem os pedidos ora apresentados - apontou a “realização de operações em que não seja possível identificar o destinatário final.”

Apesar de receber remuneração inferior a dois mil reais por mês, os sócios da VTCLog atribuíram ao Sr. Ivanildo a incumbência de depositar altas somas de dinheiro na conta de pessoas que afirma não conhecer. A título exemplificativo, no dia 24 de dezembro de 2018, chegou a transportar R\$ 430 mil em sua motocicleta.

Nesse contexto, há claros indicativos acerca da existência de um esquema recorrente da empresa em sua atuação junto ao Ministério da Saúde, sem indícios de que tenha cessado durante o período da pandemia, motivo pelo qual faz-se absolutamente necessária a transferência de todos os sigilos ora apontados, de forma a averiguar os exatos detalhes da conduta da empresa VTCLog através dos préstimos de seu motoboy.

Roga-se aos nobres pares, por todas essas razões, o apoio imprescindível para aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA
CIDADANIA/SE



SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetida à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito a seguinte requisição de informação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF): indicação sobre se as operações realizadas pela empresa VTC Operadora Logística foram devidamente comunicadas a referido órgão.

JUSTIFICAÇÃO

Relatório de Inteligência Financeira (RIF) do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) indica que a empresa VTC Operadora Logística movimentou, de modo suspeito, R\$ 117 milhões apenas nos últimos dois anos.

Para que os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito possam ser adequadamente subsidiados, faz-se necessário o esclarecimento sobre se as operações de referida empresa a partir de 2018, marco inicial que consta do relatório, foram devidamente comunicadas ao COAF.

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,





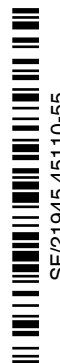
SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19
Senador ALESSANDRO VIEIRA
CIDADANIA/SE





SENADO FEDERAL
CPI DA PANDEMIA

REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)



SF/21945.45110-55

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetida à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito a requisição a uma das varas federais da capital federal para que o magistrado competente determine a busca e apreensão não domiciliar do aparelho celular do Sr. Ivanildo Gonçalves da Silva, inscrito no CPF sob nº 58412506120, a ser recolhido no Auditório 03 do Senado Federal, recinto em que se encontra o depoente no dia 1º de setembro do corrente ano.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme amplamente noticiado pela imprensa, o Sr. Ivanildo Gonçalves da Silva, cuja profissão é a de motoboy, é responsável por 5% de toda a movimentação atípica realizada pela VTCLLog, empresa objeto de investigação desta Comissão Parlamentar de Inquérito e que foi selecionada pelo Ministério da Saúde para cuidar da armazenagem e distribuição de medicamentos.

O Relatório de Inteligência Financeira (RIF) do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) indica que referida sociedade empresária movimentou, de modo suspeito, R\$ 117 milhões nos últimos dois anos, tendo o Sr. Ivanildo Gonçalves da Silva sido mencionado diversas vezes no documento,



SENADO FEDERAL
CPI DA PANDEMIA

tendo chegado a sacar, também em diversas oportunidades, a soma de R\$ 4.743.693, majoritariamente mediante saques em espécie e na boca do caixa.

Aludido relatório indica ainda que diversos saques da VTCLLog aparentam artifício de burla, na medida em que foram sacados valores de até R\$ 49 mil, próximos, portanto, ao limite legal de R\$ 50 mil para comunicação de movimentação em espécie ao COAF.

O COAF, ao detectar a movimentação atípica encaminhada em relatório à CPI da Pandemia, referente ao período de janeiro de 2018 a julho do corrente ano – sobre o qual incidem os pedidos ora apresentados - apontou a “realização de operações em que não seja possível identificar o destinatário final.”

Apesar de receber remuneração inferior a dois mil reais por mês, os sócios da VTCLLog atribuíram ao Sr. Ivanildo a incumbência de depositar altas somas de dinheiro na conta de pessoas que afirma não conhecer. A título exemplificativo, no dia 24 de dezembro de 2018, chegou a transportar R\$ 430 mil em sua motocicleta.

Nesse contexto, há claros indicativos acerca da existência de um esquema recorrente da empresa em sua atuação junto ao Ministério da Saúde, sem indícios de que tenha cessado durante o período da pandemia, motivo pelo qual faz-se absolutamente necessário o aprofundamento na investigação desses fatos.

O Sr. Ivanildo, na manhã do dia 1º de setembro do corrente ano, recusou-se a entregar seu aparelho celular voluntariamente à Comissão Parlamentar de Inquérito, como fizera outro depoente, o Sr. Luiz Paulo Domingueti, em sessão anterior, com excelentes resultados para o andamento das investigações.

Diante da negativa do Sr. Ivanildo e da alta probabilidade de haver dados relevantes em seu celular, a exemplo de conversas em whatsapp, localizações geográficas e telefonemas, a busca e apreensão do aparelho fornecerá





SENADO FEDERAL CPI DA PANDEMIA

informações essenciais para desvelar os exatos termos da atuação da VTCLLog no contexto acima mencionado.

Cumpre ressaltar que a busca e apreensão ora requerida não recai sobre o domicílio do Sr. Ivanildo, mas deverá vir a ser cumprida no próprio Senado Federal, Casa em que o depoente é ouvido no seio de investigação da CPI da Pandemia:

MS 33663. TÍTULO. CPI/PETROBRÁS - Busca e Apreensão - Reserva de Jurisdição - Delimitação dos Poderes Investigatórios (Transcrições). PROCESSO MS - 33663. ARTIGO. CPI/PETROBRÁS - Busca e Apreensão-Reserva de Jurisdição -Delimitação - dos Poderes Investigatórios (Transcrições) MS 33.663 - MC/DF* RELATOR: Ministro Celso de Mello EMENTA: CPI/PETROBRAS. IMPUGNAÇÃO MANDAMENTAL AO ATO QUE DETERMINOU BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS E COMPUTADORES DOS IMPETRANTES. NATUREZA DOS PODERES DE INVESTIGAÇÃO DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO. DELIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DAS ATRIBUIÇÕES DESSE ÓRGÃO DE INVESTIGAÇÃO LEGISLATIVA. ATOS CUJA PRÁTICA É PERMITIDA A QUALQUER CPI. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE CPI PRATICAR ATOS SOBRE OS QUAIS INCIDA A CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE JURISDIÇÃO, COMO A BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR, v.g.. DOUTRINA. PRECEDENTE. **POSSIBILIDADE, CONTUDO, DE A CPI ORDENAR BUSCA E APREENSÃO DE BENS, OBJETOS E COMPUTADORES, DESDE QUE ESSA DILIGÊNCIA NÃO SE EFETIVE EM LOCAL INVOLÁVEL, COMO OS ESPAÇOS DOMICILIARES, SOB PENA, EM TAL HIPÓTESE, DE INVALIDADE DA DILIGÊNCIA E DE INEFICÁCIA PROBATÓRIA DOS ELEMENTOS INFORMATIVOS DELA RESULTANTES.** DELIBERAÇÃO DA CPI/PETROBRAS QUE, EMBORA NÃO ABRANGENTE DO DOMICÍLIO DOS IMPETRANTES, RESENTIRSE-IA DA FALTA DA NECESSÁRIA FUNDAMENTAÇÃO SUBSTANCIAL.



SF/21945.45110-55



SENADO FEDERAL
CPI DA PANDEMIA

AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NA ESPÉCIE, DE CAUSA PROVÁVEL E DE FATOS CONCRETOS QUE, SE PRESENTES, AUTORIZARIAM A MEDIDA EXCEPCIONAL DA BUSCA E APREENSÃO, MESMO A DE CARÁTER NÃO DOMICILIAR.

Feita a importante ressalva de que o presente pedido não pretende malferir a proteção ao asilo pessoal do depoente, há diversos outros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal no sentido da possibilidade de deferimento da busca e apreensão determinada por Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que haja autorização judicial:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Quando o magistrado de 1º grau autorizou a quebra do sigilo bancário e fiscal das pessoas físicas e jurídicas investigadas, ainda não havia qualquer indício da participação ativa e concreta de agente político ou autoridade detentora de prerrogativa de foro nos fatos sob investigação. Fatos novos, posteriores àquela primeira decisão, levaram o magistrado a declinar de sua competência e remeter os autos ao Supremo Tribunal Federal. Recebidos os autos, no Supremo Tribunal Federal, o então Presidente da Corte, no período de férias, reconheceu a competência do Supremo Tribunal Federal e ratificou as decisões judiciais prolatadas pelo magistrado de primeiro grau nas medidas cautelares de **busca e apreensão** e afastamento do sigilo bancário distribuídas por dependência ao inquérito. Rejeitada a preliminar de nulidade das decisões proferidas pelo juiz de 1ª. instância. QUARTA PRELIMINAR. PROVA EMPRESTADA. CASO "BANESTADO". AUTORIZAÇÃO DE COMPARTILHAMENTO TANTO PELA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO COMO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEGALIDADE. O acesso à base de dados da CPMI do Banestado fora autorizado pela CPMI dos Correios. Não bastasse isso, o Presidente do Supremo Tribunal Federal deferiu o compartilhamento de todas as informações obtidas pela CPMI dos Correios para análise em conjunto com os dados constantes dos presentes autos. Não procede, portanto, a alegação de ilegalidade da prova emprestada do caso Banestado. QUINTA PRELIMINAR. AMPLIAÇÃO DO OBJETO DE



SF/21945.45110-55



SENADO FEDERAL
CPI DA PANDEMIA

INVESTIGAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO NO CURSO DOS TRABALHOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Não há ilegalidade no fato de a investigação da CPMI dos Correios ter sido ampliada em razão do surgimento de fatos novos, relacionados com os que constituíam o seu objeto inicial. Precedentes. MS 23.639/DF, rel. min Celso de Mello; HC 71.039/RJ, rel. Min Paulo Brossard). **SEXTA PRELIMINAR. QUEBRA DE SIGILO PELA CPMI. FUNDAMENTO EXCLUSIVO EM MATÉRIA JORNALÍSTICA. ALEGAÇÃO INCONSISTENTE. POSTERIOR AUTORIZAÇÃO PARA QUEBRA TAMBÉM PELO RELATOR, NO ÂMBITO DO INQUÉRITO E DAS AÇÕES CAUTELARES INCIDENTAIS.** As quebras de sigilo autorizadas pela CPMI dos correios não se fundaram exclusivamente em matérias jornalísticas. Ademais, elas foram objeto de decisão judicial. (Inq 2245, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 28/08/07).

CPI - ATO DE CONSTRIÇÃO - PRIMAZIA DO JUDICIÁRIO. Indefinição do tema, ante o fato de não haver sido alcançada maioria, pronunciando-se o Relator, Ministro Marco Aurélio, e os Ministros Celso de Mello e Carlos Velloso no sentido da impropriedade da medida - no caso, busca e apreensão - sem o crivo do Judiciário, e o Ministro Nelson Jobim em sentido contrário, eximindo-se os demais diante da existência de fundamentos outros capazes de conduzir à concessão da segurança. **CPI - BUSCA E APREENSÃO - LIMITES.** Sem definir-se a competência, em face da dispersão de votos quanto aos fundamentos da concessão da segurança, os limites objetivos e subjetivos da busca e apreensão hão de estar no ato que a determine, discrepando, a mais não poder, da ordem jurídica em vigor delegar a extensão à autoridade policial. **CPI - ATO DE CONSTRIÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO.** Sem definir-se a competência, em face da dispersão de votos quanto aos fundamentos da concessão da segurança, todo e qualquer ato a alcançar interesses de pessoas naturais e jurídicas há de fazer-se devidamente fundamentado, pouco importando a natureza política do órgão que o implemente. Formalidade enquadrável como essencial no que viabilizadora do exercício do lido direito de defesa.



SF/21945.45110-55



SENADO FEDERAL
CPI DA PANDEMIA

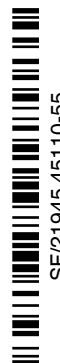
(MS 23454, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/08/1999, DJ 23-04-2004 PP-00043 EMENT VOL-02148-03 PP-00503)

Mandado de segurança. Ato do Presidente de Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal e do Presidente do Banco Central do Brasil. 2. Desbloqueio de proventos do impetrante depositados em sua conta corrente no Banco do Brasil S.A.. 3. Liminar deferida para suspender, até o final julgamento do mandado de segurança, a indisponibilidade dos valores relativos aos proventos de aposentadoria. 4. Relevantes os fundamentos do pedido e periculum in mora. Caráter alimentar dos proventos de aposentadoria. 5. Parecer da Procuradoria-Geral da República pelo deferimento do writ. 6. Afastada preliminar de incompetência do S.T.F. 7. **Entendimento do STF segundo o qual as CPI'S não podem decretar bloqueios de bens, prisões preventivas e buscas e apreensões de documentos de pessoas físicas ou jurídicas, sem ordem judicial. Precedentes.** 8. Mandado de segurança deferido, de acordo com a jurisprudência do STF, para anular o ato da CPI, que decretou a indisponibilidade dos bens do impetrante, explicitando-se, porém, que os bens do requerente continuarão sujeitos à indisponibilidade antes decretada pelo Juiz Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, em ação civil pública, sobre a matéria.

(MS 23455, Relator(a): NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/1999, DJ 07-12-2000 PP-00007 EMENT VOL-02015-02 PP-00305)

Portanto, estando o presente requerimento devidamente fundamentado e observada a necessidade de chancela judicial para que possa produzir os seus bastantes efeitos, em homenagem ao princípio da reserva de jurisdição, roga-se aos nobres pares apoio para sua aprovação, remetendo-o, uma vez aprovado, *incontinenti*, a uma das varas federais da capital federal para autorização da medida pretendida.

Caso a decisão judicial não seja prolatada durante a oitiva do Sr. Ivanildo Gonçalves da Silva no Senado Federal, requer-se a respectiva intimação para



SF/21945.45110-55



SENADO FEDERAL
CPI DA PANDEMIA

que disponibilize seu aparelho celular à Secretaria desta Comissão no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE



SF/21945.45110-55



CPI DA PANDEMIA
REQUERIMENTO Nº , DE 2021

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais e processuais penais aplicáveis à espécie, requiero que seja determinada à Caixa Econômica Federal o envio de todos registros de das câmeras que possui no aeroporto de Brasília do período de 1º de janeiro de 2018 a 1º de setembro de 2021, seja de agência, postos de atendimento, caixas eletrônicos ou quaisquer outros pontos, no prazo de 3 dias úteis.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

É cediço que as **comissões parlamentares de inquérito** não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja.

No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.



Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “*poderes de investigação próprios das autoridades judiciais*”, facultando-lhes “*a realização de diligências que julgar necessárias*”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Pontua-se, assim, que a CPI precisa ouvir o Sr. Ivanildo, que, apesar de ser apenas um motoboy, é responsável por nada menos do que 5% de toda movimentação atípica feita pela VTClog, empresa que se tornou alvo de uma das principais linhas de investigação dos senadores que apuram irregularidades nos recursos públicos destinados na pandemia.

O Relatório de Inteligência Financeira (RIF) do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) aponta que a VTClog movimentou de forma suspeita R\$ 117 milhões nos últimos dois anos. O nome de Ivanildo Gonçalves é citado várias vezes no documento. Ele chegou a sacar, distribuído em diversos momentos, o montante total de R\$ 4.743.693. A maioria foi saques em espécie e na boca do caixa.

As imagens da Caixa Econômica Federal são, portanto, indispensáveis para contribuir com o esclarecimento dos fatos.

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento, para que possamos elucidar melhor os esquemas da VTCLLog, que está no centro dos escândalos de corrupção envolvendo o Ministério da Saúde.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP





SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de CONVOCAÇÃO para que preste depoimento a Sra. Zenaide Sá Reis, funcionária do setor financeiro da empresa VTCLLog.

JUSTIFICATIVA

No depoimento prestado pelo Sr. Ivanildo Gonçalves, motoboy da VTCLLog, afirmou-se que a Sra. Zenaide Sá Reis era a responsável da empresa por lhe entregar os cheques a serem sacados: “A Zenaide, quando ela me passava, já tava tudo certo: “tá aqui, para você fazer o serviço de banco”. Então, eu pegava diretamente com a Zenaide e ia para o banco.”

Para que seja possível esclarecer referidos termos da oitiva do Sr. Ivanildo Gonçalves, faz-se necessária a convocação da Sra. Zenaide Sá Reis, funcionária do setor financeiro da empresa VTCLLog.

Roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,





SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19
Senador ALESSANDRO VIEIRA
CIDADANIA/SE





CPI DA PANDEMIA
REQUERIMENTO Nº , DE 2021

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais e processuais penais aplicáveis à espécie, requeiro que seja determinada às empresas de telecomunicações (Oi, Vivo, Tim, Claro, dentre outras) que seja enviado o histórico de localizações do telefone de número (61) 99881-8911, vinculado ao Sr. Ivanildo Gonçalves da Silva, inscrito no CPF sob o nº 584.125.061-20, no período de 1º de janeiro de 2018 a 1º de setembro de 2021, no prazo de 3 dias úteis.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

É cediço que as **comissões parlamentares de inquérito** não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja.

No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “*poderes de investigação*



próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Pontua-se, assim, que a CPI precisa ouvir o Sr. Ivanildo, que, apesar de ser apenas um motoboy, é responsável por nada menos do que 5% de toda movimentação atípica feita pela VTClog, empresa que se tornou alvo de uma das principais linhas de investigação dos senadores que apuram irregularidades nos recursos públicos destinados na pandemia.

O Relatório de Inteligência Financeira (RIF) do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) aponta que a VTClog movimentou de forma suspeita R\$ 117 milhões nos últimos dois anos. O nome de Ivanildo Gonçalves é citado várias vezes no documento. Ele chegou a sacar, distribuído em diversos momentos, o montante total de R\$ 4.743.693. A maioria foi saques em espécie e na boca do caixa.

O histórico das localizações do Sr. Ivanildo são, portanto, indispensáveis para contribuir com o esclarecimento dos fatos.

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento, para que possamos elucidar melhor os esquemas da VTCLog, que está no centro dos escândalos de corrupção envolvendo o Ministério da Saúde.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

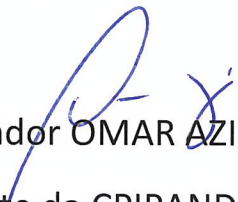


SF/21424.35018-80

Requerimento /2021

Requeiro, nos termos regimentais e legais:

- 1) condução coercitiva do depoente ausente na presente data, Sr. Marconny Albernaz Ribeiro de Faria, convocado para prestar depoimento à CPI na data de hoje, com vistas à realização desse ato ainda na data de hoje ou, conforme forem as dificuldades para execução da constrição, em data e horário definidos pela Comissão;
- 2) retenção do passaporte do depoente por 30 (trinta) dias e acautelamento do documento pela Polícia Federal;
- 3) proibição de o depoente de deslocar-se da comarca em que reside sem prévia autorização da Comissão Parlamentar de Inquérito;
- 4) indicação pelo depoente de telefone e endereço eletrônico à CPI por meio dos quais se possa ser contato imediatamente em caso de necessidade;
- 5) expedição de ofício ao Ministério Público Federal para que tome conhecimento dos fatos objeto destes autos e adote as devidas providências de sua alçada.



Senador OMAR AZIZ

Presidente da CIPANDEMIA



SENADO FEDERAL

CPI DA PANDEMIA
(Criada pelos RQS nº 1371/2021 e RQS nº 1372/2021)

REQUERIMENTO Nº , DE 2021
(Dos Srs. Rogério Carvalho e Humberto Costa)

Senhor Presidente,

Com fundamento no artigo 58, § 3º da Constituição Federal e no artigo 148 do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos a Vossa Excelência a aprovação do presente requerimento para que sejam requisitadas à empresa Prime You (cuja atividades envolvem o transporte aéreo, uso e compartilhamento de aeronaves¹) informações sobre os deslocamentos realizados em aeronaves da empresa à Índia.

Nesses termos, requisita-se:

1. Lista completa e detalhada contendo todos os vôos realizados por aeronaves cujo destino foi a Índia, nos anos de 2020 e 2021;
2. Lista completa de passageiros dos vôos realizados cujo destino foi a Índia, nos anos de 2020 e 2021.

JUSTIFICAÇÃO

No âmbito desta CPI estamos a elucidar os graves problemas ocorridos na aquisição de vacinas contra covid-19.

Uma das importantes linhas investigativas abertas refere-se à aquisição da vacina covaxin, desenvolvida pela empresa indiana Bharat Biotech. No processo de aquisição dessa vacina foram encontradas diversas irregularidades, tais como sobrepreço, pressão anormal e utilização de documentos falsos.

Nessa linha, é importante que entendamos os deslocamentos em aeronaves da empresa Prime You com destino à Índia, a fim de entender melhor a dinâmica dos encontros havidos entre a direção da Bharat Biotech e sua representante brasileira.

¹ Conforme disponível em: <https://primeyou.com.br/empresa>





SENADO FEDERAL

Sala da Comissão,

de 2021.

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE

Senador HUMBERTO COSTA

PT/PE



SF/21985.09390-63



SENADO FEDERAL

CPI DA PANDEMIA

(Criada pelos RQS nº 1371/2021 e RQS nº 1372/2021)

REQUERIMENTO Nº , DE 2021
(Dos Srs. Rogério Carvalho e Humberto Costa)

Senhor Presidente,

Com fundamento no artigo 58, § 3º da Constituição Federal e no artigo 148 do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos a Vossa Excelência a aprovação do presente requerimento para que sejam requisitados ao Ministério da Saúde os documentos relacionados abaixo.

Nesses termos, requisita-se:

1. Registros em vídeo, áudio ou escrito das cerimônias referentes ao Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra covid-19 ocorridos entre dezembro de 2020 e janeiro de 2021, em especial a cerimônia de lançamento ocorrida às 10h do dia 16 de dezembro de 2020;
2. Lista completa de convidados e de pessoas presentes nos eventos descritos no item antecedente.

JUSTIFICAÇÃO

No âmbito desta CPI estamos a elucidar os graves problemas ocorridos na operacionalização da vacinação contra covid-19.

Uma das importantes linhas investigativas abertas refere-se à participação de alguns personagens, que atuaram em estruturas formais ou informais de assessoramento (inclusive compondo o “gabinete paralelo”).

Nessa linha, é importante que esta CPI tenha ciência de todos os personagens que participaram das referidas cerimônias, a fim de que tenha conhecimento do entrelaçamento entre interesses públicos e privados, presentes no Governo Federal.

Sala da Comissão,

de 2021.



SF/21022.73620-18



SENADO FEDERAL

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE

Senador HUMBERTO COSTA

PT/PE



SF/21022.73620-18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura ao requerimento registrado no SEDOL nº SF/21022.73620-18, de autoria do Senador Rogério Carvalho.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2021.

Senador Humberto Costa
(PT - PE)



SF/21020.12330-06 (LexEdit)



**SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19**

**REQUERIMENTO
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)**

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de CONVOCAÇÃO para que preste depoimento a Sra. Ana Cristina Siqueira Valle.

JUSTIFICATIVA

Mensagens eletrônicas extraídas de aparelho celular em posse desta Comissão Parlamentar de Inquérito indicam que, a pedido do lobista Marconny Faria, a Sra. Ana Cristina Siqueira Valle, ex-mulher do atual Presidente da República, entrou em contato com o Palácio do Planalto para exercer influência no processo de escolha do Defensor Público-Geral Federal junto ao então Ministro da Secretaria Geral da Presidência e atual Ministro do TCU, Jorge Oliveira.

Referidas mensagens são fruto de material sigiloso enviado pelo Ministério Público Federal no Pará, por ele obtidas no seio de uma investigação sobre desvio de recursos públicos em órgão ligado à Pasta da Saúde.

Como se sabe, o Sr. Marconny Faria atuou como lobista da empresa Precisa Medicamentos, investigada pela CPI da Pandemia em razão de irregularidades na negociação de compra da vacina Covaxin, de modo que a sua relação próxima com a ex-esposa do Sr. Jair Bolsonaro deve ser amplamente





SENADO FEDERAL
CPI DA COVID-19

esclarecida, com vistas a examinar potencial atuação ilícita de ambos no contexto da pandemia.

Ante o exposto, roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA
CIDADANIA/SE



SF/21988.65837-85



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

REQUERIMENTO Nº , DE 2021 – CPI PANDEMIA

Senhor Presidente,

Requeiro que esta Comissão Parlamentar de Inquérito, na forma do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, solicite ao Sintero (Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia) informações relativas ao precatório negociado com o FIB Bank Garantias Fidejussórias S/A.

Para tal, deverá ser encaminhado a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, em meio eletrônico, os documentos com as informações abaixo discriminadas:

1. Valor total do precatório;
2. Valor negociado do precatório;
3. Se o precatório foi integralmente pago pelo FIB Bank;
4. Número e origem do precatório;
5. Qual a data em que foi negociado o precatório; e
6. Previsão de vencimento do precatório, ou seja, a data de previsão do efetivo pagamento do precatório pelo ente público;

JUSTIFICAÇÃO

No dia 25 de agosto de 2021, o senhor Roberto Pereira Ramos Júnior, Diretor do FIB Bank Garantias Fidejussórias S/A, prestou depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Durante a reunião, o senhor Roberto Pereira Júnior, quando indagado pelo relator sobre a origem dos precatórios que compõem o capital social do FIB Bank, respondeu que se “trata do precatório Sintero, o qual tem depósito em conta do Banco do Brasil, já em nome do Fib Bank”.

Desse modo, faz-se necessário que esta Comissão Parlamentar de Inquérito traga luz a tão relevante assunto, oferecendo informações transparentes sobre os fatos relacionados acima.



SF/21852.63766-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

Estas são as razões por que se faz imprescindível a aprovação do presente requerimento de informações.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2021.

Senador **MARCOS ROGÉRIO**
Líder do Democratas





SENADO FEDERAL

CPI DA PANDEMIA
(Criada pelos RQS nº 1371/2021 e RQS nº 1372/2021)

REQUERIMENTO Nº , DE 2021
(Dos Srs. Rogério Carvalho e Humberto Costa)

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, a transferência para esta CPI dos seguintes sigilos da **CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-ÍNDIA**, CNPJ 08.207.249/0001-84:

a) fiscal, de 1º de janeiro de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);





SENADO FEDERAL

- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta Sinco*).

b) bancário, de 1º de janeiro de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

c) em complementação aos itens anteriores, requer-se a **apresentação de relatório contendo análise fiscal** com base em todas as informações disponíveis nas bases de dados da Receita Federal, de 1º de janeiro de 2020 até o presente.

JUSTIFICAÇÃO



SF/21436.31619-30



SENADO FEDERAL

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Do que se descortina nas investigações da CPI da PANDEMIA, para além de um modelo ideológico de atuação governamental que, de um lado negou com veemência os meios sanitários propugnados pelo consenso científico abalizado e, de outro, encampou a aplicação de tratamento com uso de medicações que cientificamente foram descartadas como eficazes para o combate à covid-19 e, ainda resultam efeitos colaterais adversos graves e até letais, o Poder Executivo federal conformou uma engrenagem com aliados no setor privado (pessoas físicas e jurídicas) que muito lucraram financeiramente com essa inadequada opção de política pública.

Dessa forma, o combate à pandemia por meio de vacinas foi preterido num primeiro momento. Já num segundo momento, optou-se por preferir a aquisição de vacinas que contavam com intermediários e preços inflados em relação às estimativas inicialmente realizadas (no caso, o Governo Federal tentou realizar a aquisição da vacina covaxin por meio da empresa Precisa Medicamentos, representante nacional do laboratório indiano Bharat Biotech). Montou-se no Ministério da Saúde um verdadeiro balcão de negócios, em prejuízo da população brasileira.

Importante salientar que a Precisa Medicamentos contou com apoio da estrutura oficial do Governo Federal, tendo realizado contatos diplomáticos com o governo indiano, os quais foram registrados em documentos diplomáticos, conforme amplamente divulgado pela imprensa. Conforme matéria do jornal O Globo, “segundo telegramas do Itamaraty,



SF/21436.31619-30



SENADO FEDERAL

analisados pela CPI da Covid, o presidente da Câmara de Comércio Índia Brasil, Leonardo Ananda Gomes, esteve com o presidente da Precisa, Francisco Maximiano, em encontro na Embaixada do Brasil em Nova Déli no início de janeiro. Na reunião, segundo um relato da embaixada, Maximiano defendeu o negócio com a Bharat para ‘quebrar o monopólio’ das grandes fabricantes”¹.

Registre-se que, às vésperas da assinatura do contrato da covaxin, a Precisa Medicamentos realizou repasse no valor de R\$ 1 milhão à Câmara de Comércio Brasil-Índia.

Pesam, portanto, graves suspeitas de que o repasse possa ter sido recompensa à Câmara de Comércio por ajudar a viabilizar um contrato irregular (haja vista que houve, por parte da Precisa Medicamentos, até mesmo a utilização de documentos falsos).

Ressalte-se ainda que a Precisa Medicamentos se recusou a responder a finalidade dos repasses recebidos: “Procurada sobre a finalidade dos repasses na tarde de terça-feira, a Precisa Medicamentos não respondeu sobre a finalidade dos repasses. Já a Câmara de Comércio afirma que os valores se destinaram a patrocinar eventos da associação ao longo de 2021.”²

Assim, aprofundar as investigações, é fundamental que a CPI siga o caminho do dinheiro. Por isso, a medida ora proposta é necessária para o bom andamento dos trabalhos desta CPI, a fim de se alcance, em essencial amplitude, dado o relevante interesse público sob tutela, a verdade real, uma vez que há indícios de possíveis dissociações da contração trazida à lume pelos documentos referenciados aos deveres de legalidade, impessoalidade, moralidade na gestão pública.

A transferência de sigilos, nesta hipótese, constitui-se em mecanismo adequado e proporcional de busca da verdade no trabalho investigatório da CPI, expressa manifestação da teoria dos poderes implícitos, concebida na Suprema Corte dos Estados Unidos da América, em 1819, e que consiste no entendimento de que a Constituição, ao conceder uma função a determinado órgão ou instituição, também lhe confere, implicitamente, os meios necessários para a consecução desta atividade.

¹ Conforme disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/cpi-da-covid-investiga-repasse-de-1-milhao-da-precisa-as-vesperas-de-assinatura-do-contrato-da-covaxin-25108318>

² Idem.



SENADO FEDERAL

Lembramos que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica no sentido de admitir a transferência de sigilos para Comissões Parlamentares de Inquérito, desde que o requerimento atenda aos requisitos da: a) motivação; b) pertinência temática; c) necessidade; e d) limitação do período de investigação (ver nesse sentido, entre outros, os Mandados de Segurança (MS) nºs 25.812; 23.480; 23.619; 23.652; e 23.868).

O presente requerimento está fundamentado, individualizado, e com período determinado, englobando período que abrange o ano de início da pandemia (2020), em conformidade com o disposto no art. 58, § 3º, da Constituição Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952, no art. 148, caput, do Regimento Interno do Senado Federal, e na jurisprudência do STF relativa à matéria.

Compreendemos, por isso, que a medida ora proposta é fundamental para o bom andamento dos trabalhos desta CPI.

Por tais razões roga-se aos eminentes pares o apoio à aprovação deste Requerimento.

Sala da Comissão,

de 2021.

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE

Senador HUMBERTO COSTA

PT/PE



SF/21436.31619-30



CPI PANDEMIA
01497/2021

SENADO FEDERAL

CPI DA PANDEMIA
(Criada pelos RQS nº 1371/2021 e RQS nº 1372/2021)

REQUERIMENTO Nº , DE 2021
(Dos Srs. Rogério Carvalho e Humberto Costa)

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no § 3º do art. 58 da Constituição Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579/52 e no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, requiro ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) o **RIF – Relatório de Inteligência Financeira** da empresa **CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-ÍNDIA**, CNPJ 08.207.249/0001-84, referente ao período de 1º de janeiro de 2020 até o presente.

A presente ordem há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico, **no prazo de 10 (dez) dias**.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.



SF/21067.88943-28